

TRIBUNAL DE CONTAS

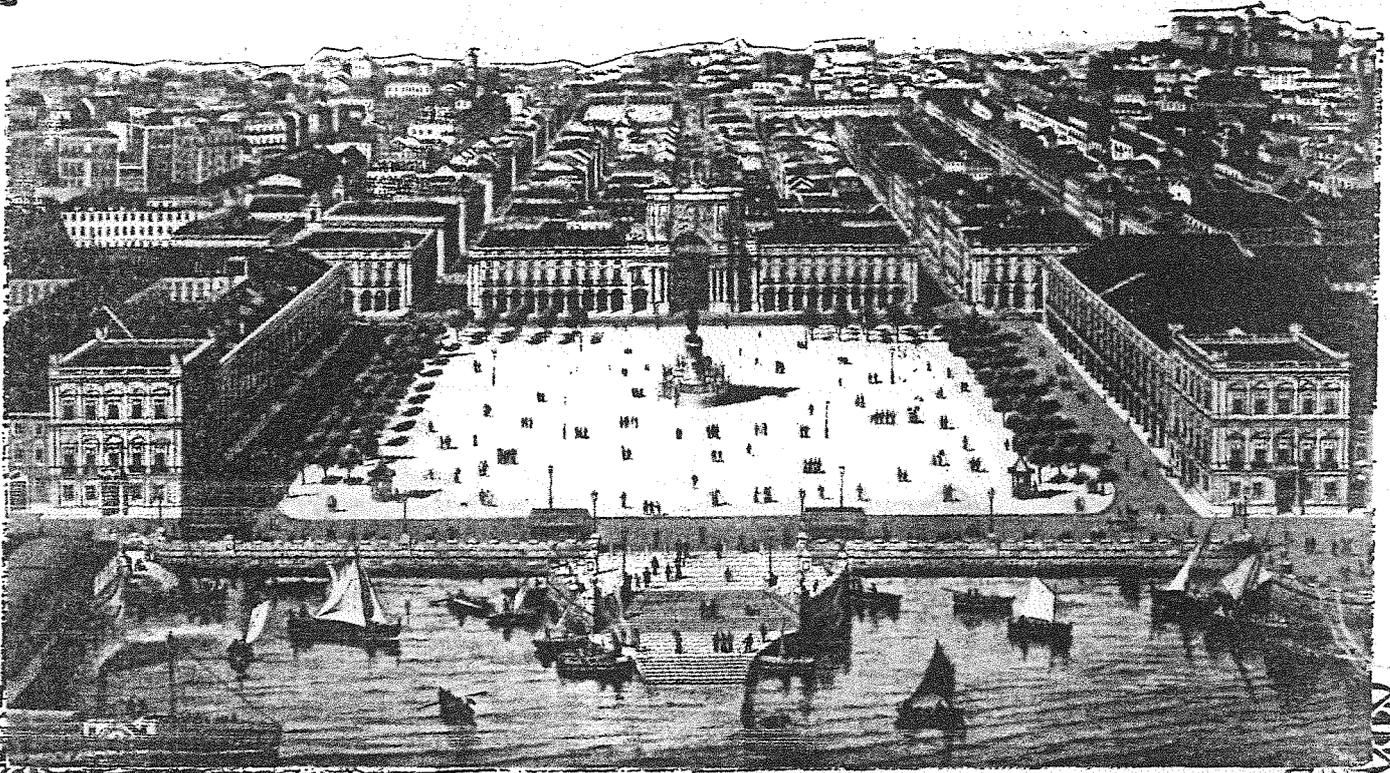
# BOLETIM TRIMESTRAL



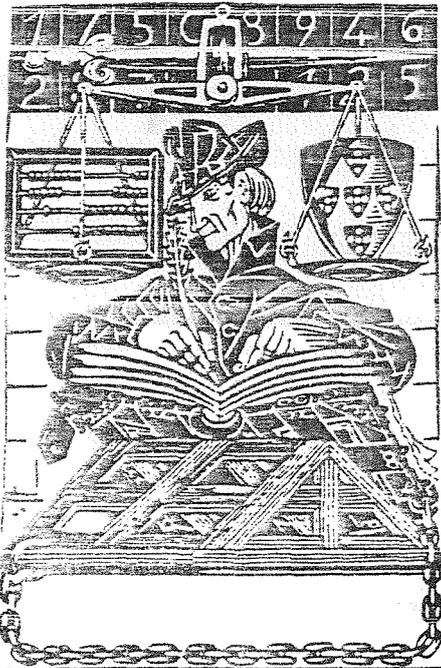
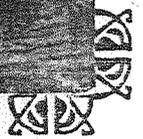


ISSN 0870-371 X

# TRIBUNAL DE CONTAS



PRAÇA DO COMERCIO- SECULO XIX



SEDE: Avenida Infante Dom Henrique

1194 LISBOA CODEX

OS ARTIGOS PUBLICADOS NO BOLETIM DO TRIBUNAL DE CONTAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DOS AUTORES

TRIBUNAL DE CONTAS: 379841/2/3/4/5

UNIDADE DE CONTAS: Rua do Comércio, nºs 46 e 52

1100 LISBOA

378402/3/4/5

ARQUIVO HISTÓRICO:

Rua da Vitória nº88-r/c  
1100 LISBOA

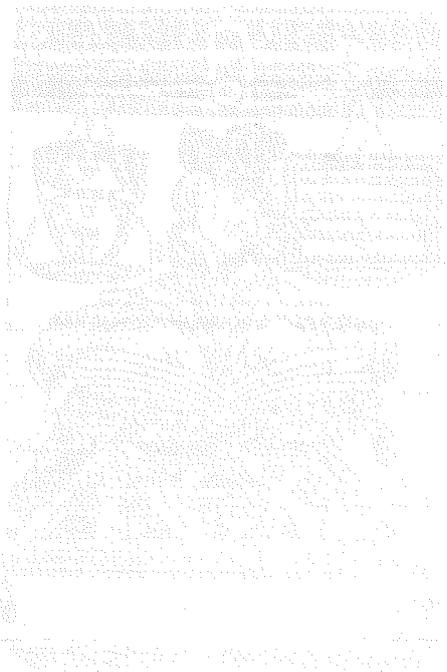
371280



BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



1972 - ANO 1 - Nº 1



OS ARTIGOS PUBLICADOS NO "BOLETIM TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS" EM QUAISQUER MATERIAS SAO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA DO COMENDADOR JOSÉ DE PAULA, 100  
CAMPANHA, SÃO PAULO - SP

# TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL - Nº 32

DEZEMBRO - 1987

## SUMÁRIO

### DOCTRINA

Pág.

- O PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS. Subdirectora-Geral -  
*Maria Manuela Mateus Gonçalves* ..... 7

### JURISPRUDÊNCIA

#### ACÓRDÃOS DE CONTAS

- Pagamento de importâncias devidas ao Estado - *Consº Alberto Leite Ferreira*..... 47
- Anulação de acórdão transitado - *Consº Orlando Soares Gomes da Costa*..... 48
- Excesso de verbas - *Consº José António Mesquita*..... 51
- Competência - *Consº Pedro Tavares do Amaral*..... 53
- Erros materiais - *Consº Orlando Soares Gomes da Costa*..... 55
- Selo fiscal pago por estampilha - *Consº Orlando Soares Gomes da Costa*..... 57
- Culpa grave in vigilando(Recurso) - *Consº Francisco Pereira Neto de Carvalho*..... 58
- Matéria factuaI com vista ao seu enquadramento jurfdico-  
-financeiro - *Consº José António Mesquita*..... 63

#### ACÓRDÃOS DE VISTO (ANULAÇÃO)

- Fases de professores - *Consº Alfredo José de Sousa*..... 69

#### ACÓRDÃOS DE VISTO (AUTOS DE RECLAMAÇÃO)

- Revogação - *Consº Alberto Leite Ferreira*..... 73
- Vínculo à administração central - *Consº Alfredo José de Sousa*..... 80
- Aposentados - *Consº Alfredo José de Sousa*..... 84
- Concurso público - *Consº Pedro Tavares do Amaral*..... 88

ASSENTOS

Pág

- Docentes universitários - dedicação exclusiva - Assento nº 3/87 - Cons<sup>o</sup>. Orlando Soares Gomes da Costa..... 93
- Parecer sobre o recurso extraordinário nº 1/87 - Procurador-Geral Adjunto João Manuel Neto..... 100

RESOLUÇÕES

- Urgente conveniência de serviço - Cons<sup>o</sup> Alberto Leite Ferreira ..... 105
- Regime de instalação de serviços ou organismos (aditamento à resolução de 12/11/85, publicada no Boletim Trimestral de 26 de Junho de 1986). Cons<sup>o</sup> Francisco Pereira Neto de Carvalho..... 108

LEGISLAÇÃO

- PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIÁRIO DA REPUBLICA 1ª SERIE, DURANTE O 4º TRIMESTRE DE 1987, QUE INTERFEREM COM A AREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. .... 111

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

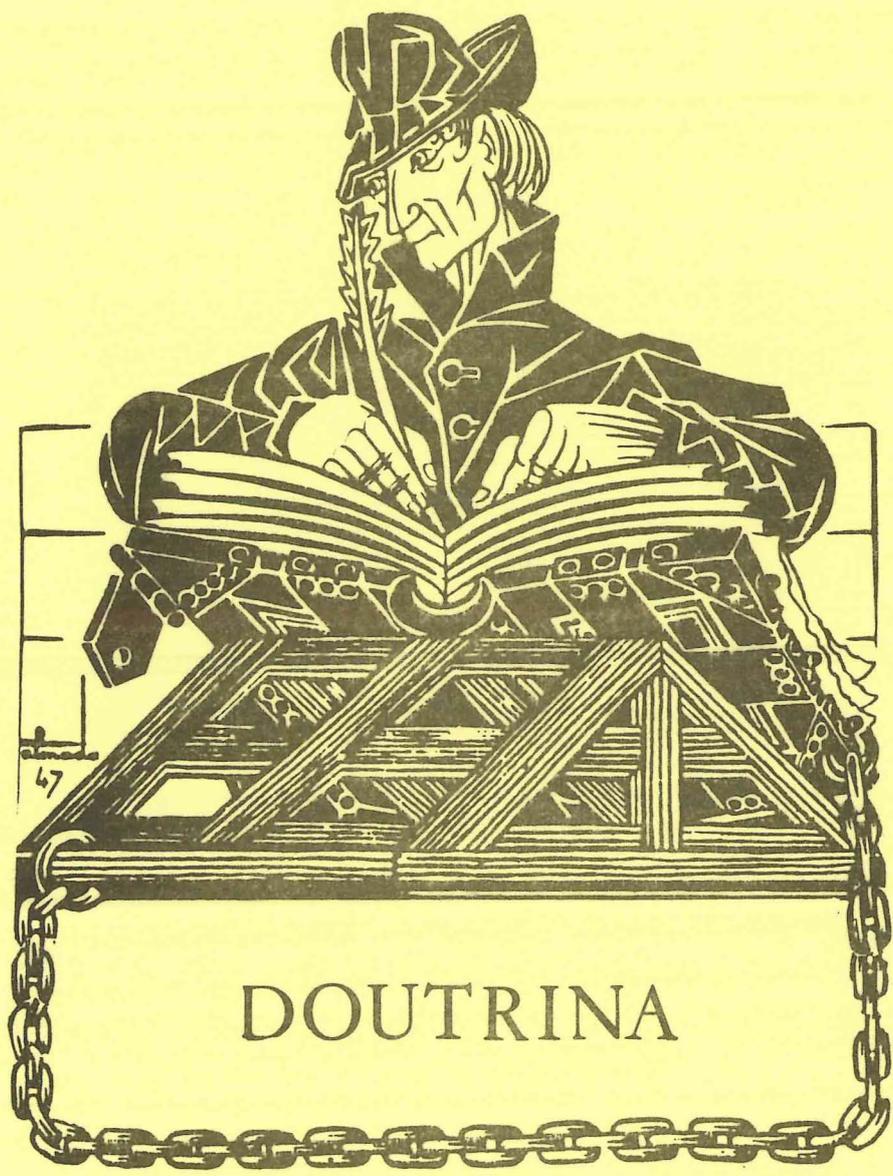
- PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE 1 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1987..... 117

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

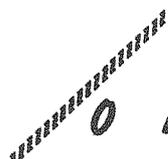
- SUMARIO DE PUBLICAÇÕES..... 133

FICHEIRO DE JURISPRUDENCIA

- SELECÇÃO DE EXTRACTOS, elaborada pelo Gabinete de Estudos das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas..... 141



DOCTRINA



O PROCESSO Nº

TRIBUNAL DE CONTAS



---

POR:

MARIA MANUELA MATEUS GONÇALVES

SUBDIRECTORA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

---

I

**INTRODUÇÃO**

Quando a proposta de lei orgânica do Tribunal de Contas já foi entregue pelo Governo à Assembleia da República e aquele tem em apreciação a da Direcção-Geral, porquê debruçar-mo-nos sobre institutos que irão ser reformulados?

Precisamente, por isso.

A nova orgânica arrastará necessariamente a publicação do Código de Processo do Tribunal de Contas, que será o primeiro, pois a partir do Regimento do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1831, de 17 de Agosto de 1915, nunca mais se procedeu à compilação sistematizada das regras do processo neste Tribunal.

Assim, parece-nos útil tratar de uma maneira sistemática as normas dispersas por lei avulsa que hoje regem o processo, para termos uma visão de conjunto que possa contribuir para a elaboração do desejado Código de Processo.

Actualmente, as regras processuais espalham-se por diplomas que vão desde os Decretos com força de lei nºs 18 962, de 25 de Outubro de 1930 e 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, até à Lei nº 8/82, de 26 de Maio, passando pelos Decretos-Leis nºs 26 341 e 29 174, respectivamente, de 7 de Fevereiro de 1936 e 24 de Novembro de 1938, sem esquecer o já falado Regimento de 1915.

II

**O TRIBUNAL DE CONTAS**

**1. COMPETÊNCIA**

O Tribunal de Contas, órgão de soberania, é o único Tribunal que tem a competência definida na própria Constituição, competência, aliás, híbrida, pois tem outras funções para além das jurisdicionais.

O artigo 219º da Constituição ao estabelecer a competência do Tribunal de Contas, impede que esta seja alterada pela lei ordinária, abrangendo três grandes áreas:

- dar parecer sobre a Conta Geral do Estado (para habilitar a Assembleia da República a julgá-la);

- fiscalizar a legalidade das despesas públicas (através do "visto" que é prévio); e
- julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe (que inclui o poder de punir as irregularidades encontradas).

## 2. COMPOSIÇÃO

A composição do Tribunal de Contas é ainda a fixada no artigo 1º do Decreto nº 22 257 - um presidente, (nomeado e exonerado pelo Presidente da República (alínea m) do artigo 136º da Constituição) e mais sete juizes nomeados pelo Ministro das Finanças.

Recentemente foi dada nova redacção ao § 1º desta disposição legal pelo artigo 1º do Decreto -Lei nº 239/87, de 12 de Junho.

Por isso, hoje, o Presidente e cinco dos juizes são obrigatoriamente licenciados em Direito, de idade não inferior a 30 anos e com cinco anos de prática de foro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário.

Dois podem ser escolhidos entre indivíduos doutorados em Direito, Economia, Finanças e Organização e Gestão de Empresas ou de entre licenciados em Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas, desde que exerçam há mais de cinco anos funções de magistério universitário e ainda os directores-gerais ou equiparados com cinco anos de exercício de funções.

Um dos juizes desempenhará as funções de vice-presidente, que substitui o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, por nomeação do Ministro das Finanças, por um período de três anos, reconduzível.

## 3. FUNCIONAMENTO

O Tribunal reúne em sessões ordinárias (3ª feiras, pelas 15 horas), com a presença da maioria dos seus membros e a presença do Ministério Público ou em sessões extraordinárias, convocadas pelo Presidente (artigo 8º e 9º do Decreto com força de lei nº 18 962, de 25 de Outubro de 1930).

O Tribunal funciona por secções de três juizes para o julgamento de contas (sessões de julgamento - 1ª instância) e em tribunal pleno (sessões plenárias) para julgar recursos e em única instância os processos especiais.

Os julgamentos são em conferência, cabendo ao Relator apresentar o projecto de acórdão, que será discutido, emitindo os juizes os votos que serão conformes ou de vencido.

A ordem da votação é pela precedência dos vogais presentes, começando pelo Relator. O Presiden

te vota, quando houver empate e é o último a votar.

As sessões estará presente o representante do Ministério Público, que é o Procurador-Geral da República, nos termos do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro (Lei Orgânica do Ministério Público), cuja substituição é assegurada por um Procurador-Geral Adjunto, como prevê o nº 2 do artigo 11º.

### III

## O PROCESSO DE CONTAS

### 1. Noção DE PROCESSO

Para o Prof. João de Castro Mendes processo, em ciência do direito é *"toda a sequência de actos humanos destinados à composição de um litígio, através da intervenção de um órgão imparcial do Estado, o Tribunal"* (1)

Desta definição decorre uma mais simples e adequada ao nosso caso - processo é a sucessão de actividades recaída sobre um conjunto de documentos que leva à decisão judicial, sentença ou acórdão, conforme o Tribunal seja singular ou colectivo.

Existe também para o Tribunal de Contas, a definição legal, isto é, a constante do artigo 284º do Regimento:

*"Dá-se o nome de processo a todo o conjunto de documentos, ou ainda a um único diploma sobre que haja de recair uma resolução ou despacho do presidente, de um vogal do Conselho, do secretário-geral ou de qualquer dos chefes de Repartição"*.

Os processos no Tribunal de Contas dividem-se por classes (§ único do referido artigo 284º) e são objecto de registo especial, com um número de referência.

Os processos entram na 2ª Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos, que constitui a Secretaria do Tribunal.

Simplificando podemos dizer que os processos a julgar pelo Tribunal de Contas podem ser processos ordinários, processos especiais e recursos.

---

(1) *"Manual de Processo Civil"* (1963) pág. 18.

## 2. O PROCESSO ORDINÁRIO DE CONTAS

### A) CARACTERÍSTICAS

As características do processo ordinário ou de prestação de contas, vêm enunciadas dumaneira precisa e concisa pelo Conselheiro Ernesto da Trindade Pereira:

- a) - Processo escrito, sem produção de prova contraditória, assistência do Ministério Público e audiência facultativa dos responsáveis, que podem alegar por intermédio dos seus patronos judiciários,
- b) - Organização do processo pelo contador, que examina os documentos e liquida a conta, com relatório escrito, de sua responsabilidade, da verificação e crítica da legalidade e da exactidão contabilista da execução orçamental;
- c) - Instrução complementar do processo, por iniciativa do juiz relator,
- d) - Decisão final, com carácter e efeitos dos julgamentos dos Tribunais de Justiça;
- e) - Garantia de recurso por parte dos responsáveis, da entidade que presta a conta e do Ministério Público;
- f) - Processo sujeito a pagamento de emolumentos, nos termos das tabelas; e
- g) - Execução passível de embargos, a julgar pelo Tribunal.

Como é evidente os processos especiais são o resultado de existirem processos que apresentam desvios a estas características. (2)

### B) TRAMITAÇÃO

#### a) - Entrada

As contas de gerência dos organismos que, por força do artigo 32º do Decreto-Lei nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 ou de qualquer outra disposição avulsa, estejam sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas, como determina o artigo 219º da Constituição, dão entrada na Secretaria Privativa do Tribunal (2ª Contadoria da Contadoria-Geral dos Serviços Administrativos) até ao dia 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem. Este é o prazo geral estabelecido no artigo 15º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, existindo várias excepções constantes de lei avulsa.

(2) "O Tribunal de Contas" (1962) pág. 141

Entrada a conta ela será distribuída a um contador-verificador para ser liquidada, o qual funcionará como escrivão do processo.

E nesta qualidade deverá proceder às seguintes operações

b) - Liquidação e exame de documentos ( artigo 135º do Regimento)

Na liquidação e exame dos documentos correspondentes à responsabilidade de cada exactor, os contadores deverão verificar sob sua responsabilidade, e ter em vista.

1º. Se todos os documentos estão devidamente organizados e autenticados, justificadas e comprovadas as operações mencionadas na conta.

2º. Se a importância dos conhecimentos de cobrança transferidos dumas para outras recebedorias e a das passagens ou transferências de fundos ou valores conferem em relação às duas responsabilidades que a operação tem de abranger;

3º. Se, pela comparação das partidas de débito com as do crédito, se reconhece a exactidão do saldo nas suas espécies, importâncias e aplicação, cuja existência houver sido atestada pelo certificado respectivo.

4º. Se a existência em dinheiro ou valores, em poder do responsável no último dia da gerência, não acusa importância superior à da fiança,

5º. Se por algum dos documentos se descobre terem os exactores cometido dolo, falsidade, concussão ou peculato, por que devam responder em juízo;

6º. Se no título justificativo da alguma verba há a notar irregularidades de que possa resultar prejuízo para a Fazenda,

7º. Se as despesas pagas dos diversos Ministérios foram conferidas e estão em circunstâncias de ser abonadas.

c) - Ajustamento (artigo 136º)

Para coordenação do ajustamento, os contadores certificar-se-ão de :

a) Que a cobrança de letras foi escriturada em conformidade do disposto nas portarias do Tesouro de 25 de Junho de 1842, 27 de Fevereiro e 18 de Setembro de 1843 e artigo 94º do regulamento da administração de Fazenda de 4 de Janeiro de 1870 (nota 3);

b) Que as receitas provenientes dos depósitos, fianças e outras análogas estão classificadas sob a epígrafe de operações de tesouraria, conforme a circular do Tesouro de 31 de Janeiro de 1845, e que a mesma classificação devem ter, em harmonia com o Orçamento Geral do Estado, as que procederem de empréstimos aos lavradores, serviço militar, depósito, em virtude de convenções postais, a favor de nações estrangeiras, e outras semelhantes;

- c) Que a liquidação e a cobrança de rendimentos pertencentes aos conventos suprimidos, em contas até a gerência de 1904 - 1905 inclusivé, e da percentagem adicional às contribuições directas do Estado, lançada pelas corporações administrativas, com excepção das distritais, para o Estado, até a mesma gerência, ficam escritura das separadamente das receitas do Tesouro;
- d) Que estão escrituradas nos julgamentos correlativos dentro do mesmo ano económico, as operações a que se refere o nº 2 do artigo 135º;
- e) Que os saldos julgados por acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior a favor dos responsáveis não figuram no crédito das contas dos mesmos responsáveis, relativas a outro período, por não serem permitidos encontros;
- f) Que, em relação às contas que à 1ª secção da 2ª Repartição compete liquidar e processar, a receita cobrada e a despesa paga foram classificadas segundo a respectiva lei orçamental e de harmonia com a lei de contabilidade em vigor, relativamente ao período da gerência, e se, por factos anormais, há que aplicar a alguma gerência a impossibilidade de julgamento, conforme o decreto de 18 de Maio de 1911 (nota 20, alínea d);
- g) Que, em relação às contas que à 2ª secção compete liquidar e processar, se procedeu às possíveis diligências para obter o maior número de esclarecimentos, a fim de se organizar o ajustamento em termos de serem julgadas, ou se chegou à conclusão de que estão compreendidas no período de prescrição, ou lhes é aplicável a declaração de impossibilidade de julgamento nos termos do referido decreto;
- h) Que, em relação às contas que à 3ª secção compete liquidar e processar:
- 1º. Pelo que respeita a contas anteriores a 1 de Julho de 1859, que se observaram todas as disposições legais para lhes ser aplicada a prescrição ou declarada a impossibilidade de julgamento;
  - 2º. Pelo que respeita a contas de corporações administrativas e de associações sujeitas ao regime do Código Administrativo, que os preceitos deste foram devido tempo executados;
  - 3º. Pelo que respeita a outras contas, que os diplomas por que se regem foram cumpridos.
- O artigo 137º contém uma disposição importantíssima que deve estar sempre presente e que põe à prova o espírito de iniciativa do contador.

Aos contadores é lícito pedirem os esclarecimentos de que careçam para completar a liquidação de quaisquer contas e chegar a uma conclusão, orientada pelos preceitos dos artigos antecedentes, cabendo-lhes toda a responsabilidade não só pelo resultado do seu trabalho, como pela forma por que o conduzirem, dentro da liberdade, que têm, mas que não vai até o ponto de desatenderem as observações do chefe da secção ou da repartição.

§ único. As dúvidas que tenham são resolvidas pelo chefe da secção ou da repartição;

quando se trate de caso que importe responsabilidade profissional e haja desacordos, ficará no processo respectivo consignada a opinião individual dos funcionários que intervieram, para ser superiormente apreciada.

d) Ajustamento final (artigo 138º)

Concluídos o exame e a verificação dos documentos, o contador organizará o ajustamento final da conta, o qual copiará, em resumo, para juntar ao processo.

§ 1º. O ajustamento, em minuta, será conferido pelo chefe de secção, que o rubricará, com essa declaração, assinando o resumo, que é incorporado no processo, e mandando arquivar a minuta.

§ 2º. Sempre que se torne necessário, essa minuta autenticada será apresentada e valerá, para esclarecimento, como o resumo junto ao processo respectivo.

e) Relatório (artigo 139º)

O contador organizará também um relatório, em que mencione qualquer circunstância digna de registo especial, que possa influir na apreciação do seu trabalho, e especificando o saldo que passa à gerência seguinte.

§ Único. Este trabalho reputa-se sempre baseado nos preceitos deste regimento, sem necessidade de referência a qualquer formalidade, salvo se não pôde dar-lhe execução.

Chegados aqui está o processo pronto para julgamento (artigos 140º a 142º.)

O contador formará o processo, que consta de duas partes: a primeira para subir a julgamento do Conselho, e a segunda para ficar na secção, com apenso, e que acompanha o processo para o arquivo.

§ Único. A primeira parte é formada pelas relações dos documentos justificativos das operações, resumidas na conta, depois de conferidas na secção, e essencialmente contém:

- a) A capa com os dizeres gerais da responsabilidade, que é o fólio nº 1;
- b) O relatório, a que se refere o artigo 139º., que é o fólio nº 2;
- c) As relações, certidões, mapas, orçamentos ou notas, autenticadas com o carimbo de conferência e a conta de responsabilidade;
- d) O resumo do ajustamento;
- e) As demonstrações e mapas de receita e despesa do Estado, classificadas.

Artigo 141º. O ajustamento é precedido da conta dos emolumentos liquidados, (3) quando devidos, segundo a tabela nº 2 do decreto orgânico; no relatório os contadores farão referência ao fólio da conta, ou declararão que não são devidos.

3) O sublinhado é nosso. Esta matéria será tratada de espaço na parte VI deste trabalho.

Artigo 142º. Os processos serão numerados, por carimbo mecânico, e rubricadas pelo respectivo contador todas as folhas.

§ único. A ligação dos documentos será por forma que não só garanta a sua segurança, como permita o adição ao processo de quaisquer documentos, além dos essenciais, para entrar em distribuição.

#### f) Distribuição

O processo está agora preparado para julgamento e vai ser entregue a um juiz - é a distribuição .

A distribuição deveria ser feita no início das sessões de julgamento, mas por motivos de ordem prática faz-se na véspera da sessão, sendo ratificada, no princípio da sessão seguinte, ficando a constar da acta, como se realizou.

A distribuição é feita à sorte, com esferas numeradas, que indicam a ordem de precedência dos juizes, lançadas numa urna, donde são tiradas pelo presidente ou pelo juiz- conselheiro em quem aquele delegar essa tarefa.

Essa distribuição faz-se por classes - recursos  
reclamações  
processos de contas e  
processos especiais

#### g) Julgamento

Distribuído o processo, este é concluso ao juiz relator, que tem amplas faculdades para ordenar qualquer diligência - o contador-escrivão cumprirá os respectivos despachos (artigo 143º).

Pronto o processo para julgamento é levado à conferência pelo relator que fará a leitura do projecto de acórdão que será posto à discussão seguindo-se a votação. O Ministério Público poderá usar da palavra. Os vogais vencidos podem assinar simplesmente com essa declaração ou acompanhá-la dos respectivos fundamentos.

O acórdão deverá conter o nome do responsável, a natureza da responsabilidade; o período da gerência e o resultado final.

Os acórdãos são de quitação ou de condenação, que admitem recurso, nos termos que adiante veremos.

O contador incorporará o acórdão de julgamento no processo.

#### h) Publicação na folha oficial

São publicadas na II série do "Diário da República" em apêndice, depois de visados pelo Presidente do Tribunal de Contas. (4)

- os acórdãos condenatórios
- os que autorizarem levantamento de caução
- os que julgarem qualquer responsável

(4) Artigo 19º. do Decreto nº 26 341, de 17 de Fevereiro de 1936.

- os que sendo de quitação o Tribunal entender, com motivo justificado, que devem ser publicados
- os acórdãos proferidos em recurso
- os que declararem a impossibilidade de julgamento

i) A comunicação dos actos processuais

O processo no Tribunal de Contas era de tal modo específico e parado no tempo que o artigo 20º do Decreto nº 26 341 ainda usava o termo "intimados" - "Os despachos e acórdãos do Tribunal de Contas que tenham de ser intimados aos interessados sê-lo-ão por intermédio dos delegados do Procurador da República, que promoverão o cumprimento das portarias do Presidente do Tribunal de Contas pelo juízo respectivo".

No princípio deste ano, pelo despacho 15/87, de 21 de Janeiro, do Presidente do Tribunal de Contas, pôs-se termo a este estado de coisas

Com apoio no artigo 2º do Decreto-Lei nº 121/76, de 11 de Fevereiro, passou a seguir-se no Tribunal de Contas o determinado no Código de Processo Civil para dar conhecimento dos actos processuais aos interessados (notificações e citações)

Passou assim a aplicar-se o disposto nos artigos 228º a 260º do Código de Processo Civil.

Nos processos de julgamento de contas a citação para alegar e apresentar documentos passou então a fazer-se, por carta registada, com aviso de recepção

Para a notificação de despachos interlocutórios, de decisões e acórdãos usa-se o simples aviso postal registado, directo para os interessados.

O Tribunal de Contas deliberou ainda que

- as comunicações são assinadas pelo Contador-Chefe da contadoria, por onde corre o processo, começando pela expressão

*"Encarrega-me o Excmº Conselheiro (Presidente ou Relator de comunicar a V. Exª que fica por este acto citado para ... (ou notificado da decisão);*

- o documento comprovativo do registo postal do officio ou carta deverá ser junto ao processo e conter o número deste e o carimbo dos C.T.T. com a respectiva data,
- todas as notificações efectuadas, nos termos do Decreto-Lei nº 121/76 se presumem feitas no 3º dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, quando aquele o não seja;
- quando se tratar de acórdão final que admita recurso deverá este facto e o respectivo prazo ser mencionado no officio ou carta respectiva.

Apenas, como apontamento interessante noticiamos que o último número desta deliberação determinava que fosse solicitada a devolução das portarias pendentes "para citação, intimação ou notificação no estado em que se encontrarem" para que esses actos fossem efectuados de acordo com o que acima descrevemos. (5)

(5) Optámos pela transcrição sem qualquer adaptação dos artigos do Regimento, para que bem se verifique a obsolência dessas normas.

### 3. OS PROCESSOS ESPECIAIS DE CONTAS

#### A) GENERALIDADES

Os processos especiais são os seguintes, como vêm enunciados no nº 8 do artigo 6º do Decreto com força de lei nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

- Os processos de multa e outras penalidades;
- Os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja uma omissão de contas;
- Os processos de impossibilidade de julgamento de contas;
- Os embargos à execução de acórdãos; e
- Os processos de anulação das decisões passadas em julgado

Relativamente a este último processo, veremos mais tarde, que pela sua natureza, expressa no artigo 6º do Decreto-Lei nº 29174, de 24 de Novembro de 1938, se trata de um recurso extraordinário.

Podemos sim, incluir, nos processos especiais o processo de anulação do visto, tal como consta do nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

Sendo assim faremos aqui uma breve referência aos recursos, previstos no nº 6 do artigo 6º do Decreto nº 22 257 e regulados pelo Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938 e pela Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

O seu estudo leva-nos a concluir que existem recursos ordinários, os que são interpostos antes do trânsito em julgado e recursos extraordinários, os que são interpostos independentemente do trânsito em julgado, ou seja, depois de tal trânsito

O recurso ordinário, no âmbito das contas, vem regulamentado no artigo 2º do Decreto-Lei nº 29 174 e é o interposto das decisões proferidas, em 1ª instância, pelas secções.

No âmbito do visto, toma o nome de reapreciação e é tratado nos artigos 1º a 5º da Lei nº 8/82.

Esta classificação pode ser controversa, pois tratando-se de pedido para a mesma entidade esurfamos perante um "tertium genus", a reclamação (aliás, a própria lei lhe chama assim). Adiante se verá...

E ainda tratado como recurso ordinário, no Código de Processo Civil, o recurso para fixação de jurisprudência (artigos 763º a 770º), pelo que achamos ser curial seguir este critério, incluindo aqui o processo previsto no nº 9 do artigo 6º do Decreto 22 257, regulamentado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 29 174 (fixação de jurisprudência para as contas) e o previsto nos artigos 6º a 12º da Lei nº 8/82 ( para o "visto").

Os recursos extraordinários são os de anulação das decisões passadas em julgado, proferidas em matéria de contas.

## B) O PROCESSO DE FIXAÇÃO DO DÉBITO DE RESPONSÁVEIS, QUANDO HAJA OMISSÃO DE CONTAS

Estamos perante um processo histórico. A fixação do débito caiu em desuso, pois, mais tarde ou mais cedo, os responsáveis acabam por apresentar as contas e usa-se o processo de multa, para punir a infracção resultante de as contas não terem sido enviadas atempadamente.

Embora previsto na alínea b) do nº 8 do artigo 6º do Decreto nº 22 257, o que é certo é que nunca foi regulamentado - o Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro que contém as regras processuais em vigor sobre o julgamento de contas é omissivo quanto a este processo, como aliás, já o era o Regimento de 1915.

## C) O PROCESSO DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE CONTAS

Não sendo um processo muito frequente, o que é natural, pois só será usado quando a falta de documentos se deva a caso fortuito ou de força maior (6), está previsto na alínea c) do nº 8 do artigo 6º do Decreto nº 22 257 e regulado pelo artigo 94º do Regimento.

### a) Instauração

Se os serviços de apoio ao Tribunal concluírem pela falta de documentação essencial para o julgamento da conta, apresentarão o processo ao contador-geral, que deverá empregar todos os meios legais para os obter (nº 1).

### b) Resposta

Verificada a impossibilidade de se obterem os documentos, serão citados os interessados, para alegações, no prazo estabelecido no artigo 74º, hoje os constantes no § 2 do artº 2º do D.L. nº 29 174 (7). Com resposta ou sem ela, se não for apresentada em tempo, o processo subirá ao Tribunal para vista dos seus membros e Ministério Público (nº 2).

### c) Julgamento

Na sessão de julgamento é discutida a suficiência dos documentos, a possibilidade de os obter mais completos ou julgar a conta com os documentos apresentados (nº 3).

No julgamento votam o relator e os juizes que tiverem vista do processo, até haver três votos conformes (nº 4).

No caso de se reconhecer a absoluta impossibilidade de julgamento da conta, dar-se-á conhecimento ao Ministro das Finanças e o acórdão será publicado na folha oficial, arquivando-se o processo (nº 5).

Haverá julgamento especial, no caso de os responsáveis interessados requererem o levantamento das fianças e hipotecas (nº 6).

(6) Caso de força maior é o facto imprevisível e não querido pelo agente que o impossibilite absolutamente de agir segundo as resoluções de vontade-própria - os exemplos clássicos são os do incêndio, inundação, roubo, etc.

(7) Os prazos previstos no § 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, são os seguintes - 30 dias para os domiciliados no continente, 60 dias para os domiciliados ou residentes nas regiões autónomas e 90 dias para os residentes ou domiciliados no estrangeiro.

Do acórdão proferido, neste processo especial, (nº 7), há sempre direito de recurso.

#### IV

### OUTROS PROCESSOS ESPECIAIS

#### 1. O PROCESSO DE ANULAÇÃO DE VISTO

Trata-se de processo também sem regulamentação e não muito frequente que pelo conteúdo da única disposição legal que a ele se refere nos leva a qualificá-lo como processo especial. Tudo quanto a lei diz sobre ele encerra-se no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/1980, de 22 de Maio: *"No caso de falsidade de documentos ou declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importando a publicação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinares ou criminais que no caso se verificarem". (8)*

Da leitura desta disposição resulta não serem necessários requisitos de legitimidade para fazer chegar ao conhecimento do Tribunal a acusação de falsidade e que se pode usar qualquer meio idóneo.

Parece-nos que este processo se deve reger pelas normas constantes do Código de Processo Civil para o incidente de falsidade, com as especialidades relativas aos tribunais superiores (artigos 360º a 367º).

#### 2. O PROCESSO DE MULTA

Os processos de multa e outras penalidades são julgados em Tribunal Pleno e em única instância pelo Tribunal de Contas, de acordo com a alínea a) do nº 8 do artigo 6º do Decreto nº 22 257.

O nº 13 do mesmo artigo dispõe que compete ao Tribunal de Contas impor multas e penalidades em conformidade com as leis e disposições regulamentares.

O artigo 14º do Decreto-Lei nº 56/79, de 29 de Março, determina que estes processos corram *"os seus termos pelos serviços cuja competência inclua a verificação da infracção que lhes deu origem"*.

##### a) Infracções financeiras a que se aplica

Esta forma de processo especial é a usada para o conhecimento e punição das seguintes infracções às normas financeiras.

---

(8) Reproduz o § 3º do artigo 4º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

- I - Realização de despesas com infracção dos artigos 13º do Decreto nº 16 670 de 27 de Março de 1929 e 37º do Decreto nº 22 257. (9)
- II- Utilização indevida das dotações orçamentais e classificação errada das despesas (artigo 11º do Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro). (10)
- III- Deficiente organização das contas sujeitas a julgamento (artigo 7º do Decreto-Lei nº 29174, de 24 de Novembro de 1938).
- IV- Falta de remessa dos orçamentos dentro do prazo legal (§ 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 25 299, de 6 de Maio de 1935).
- V - Falta de remessa das informações e documentação para exame da Conta Geral do Estado (artigo 28º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1938).
- VI- Falta de remessa das contas sujeitas a julgamento dentro dos prazos estabelecidos nas respectivas disposições legais (artigo 7º do Decreto-Lei 29 174).
- VII- Falta de remessa dos mapas de despesas efectuadas (artigo 12º do Decreto-Lei nº 29 174).
- VIII- Falta de remessa dos boletins de posse dos funcionários (artigo 319º do Regimento). (11)
- IX- Não levantamento dos documentos instrutores das contas, dentro dos prazos legais (artigos 8º e 12º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938).

Estas infracções são punidas com multa não superior a 5 000\$00 (12) ou a metade dos vencimentos anuais dos infractores quando estes forem funcionários do Estado ou das autarquias locais, com excepção das infracções que apontámos em primeiro lugar - realização de despesas contrariando o disposto no artigo 13º do Decreto nº 16 670 e no artigo 37º do Decreto nº 22 257 - que são punidas com multa de importância não inferior à do pagamento autorizado, sem prejuízo de qualquer responsabilidade disciplinar ou criminal que no caso houver e a infracção apontada a seguir - utilização indevida das dotações orçamentais e classificação errada das despesas - que são punidas com multa até 10 000\$00, segundo a gravidade da falta e nos casos em que se revele o propósito de fraude, além da multa, serão os responsáveis punidos com a restituição das importâncias despendidas.

(9) Se esta infracção for conhecida em processo de contas, o Tribunal conde-nará os responsáveis no pagamento da importância ilegalmente gasta, dispensando-se em tal caso o processo de multa.

(10) Foi publicada uma nova classificação económica das despesas públicas para ser tida em conta a partir da elaboração do Orçamento do Estado para o ano de 1989 (Decreto-Lei nº 112/88, de 2 de Abril).

(11) Presentemente são os serviços de "visto" que não fazem acompanhar os processos visados do boletim de posse. Enfim, desistiu-se do cadastro.

(12) As importâncias das multas e outras que constituem receitas do Estado foram actualizadas pelo artigo 18º do Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto que foi objecto de interpretação autêntica pelo Decreto-Lei nº 296/77, de 20 de Julho. Mas, face à inflação verificada depois da publicação do primeiro diploma, foi actualizado novamente o quantitativo das licenças, taxas e multas, pelo Decreto-Lei nº 131/82, de 23 de Abril.

Quanto à falta de remessa dos boletins de posse dos funcionários pelos funcionários e autoridades responsáveis era punida com a multa prevista no artigo antecedente do Regimento ( artigo 318º), que era a multa não superior a metade dos seus vencimentos anuais.

b) Base do processo

O processo de multa tem por base a informação do Director-Geral que deve indicar a falta cometida, o nome dos presumíveis responsáveis e a importância dos seus vencimentos, caso sejam funcionários do Estado ou das autarquias locais (§ 1º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174).

c) Acusação

Recebida a informação do Director-Geral, o Presidente do Tribunal, se a considerar procedente, mandará instaurar o processo, determinando que se proceda à citação do arguido, para produzir a sua defesa e juntar os documentos comprovativos da sua inocência.

Se o julgar conveniente, o Presidente do Tribunal de Contas poderá submeter à apreciação do Tribunal a informação do Director-Geral e quaisquer outros elementos susceptíveis de justificar a falta ou de influir na determinação dos responsáveis.

Neste caso, a deliberação do Tribunal não poderá ser considerada nem invocada no julgamento (§§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174).

d) Defesa

O prazo para a defesa do arguido é de 30 ou 60 dias, respectivamente, consoante resida em território português ou no estrangeiro (§ 2º do artigo 7º).

Apresentada a defesa do arguido ou decorrido o prazo para a sua apresentação, será o processo distribuído e, conclusos os autos ao relator, este mandará dar vista ao Ministério Público, por 8 dias, a fim de promover o que julgar de justiça (§ 4º).

Quando a defesa do arguido mostre que a transgressão pode ser imputada a outras pessoas, o relator, antes de ordenar a vista ao Ministério Público, mandará citá-las nos termos e para os efeitos do § 2º deste artigo 7º.

No acto da citação, deverá ser entregue aos citandos juntamente com a cópia da informação do Director-Geral e do despacho do Presidente, uma cópia ou extracto da defesa que motivou a citação (§ 5º).

e) Julgamento

O processo será presente ao Tribunal na primeira sessão que se realizar depois de decorrerem 10 dias sobre a expiração do prazo da vista do Ministério Público. Nessa sessão os juizes que o desejarem poderão pedir vista do processo, que lhes será dada por três dias (§ 6º).

Nos acórdãos, tanto condenatórios como absolutórios, deve o Tribunal fixar prazos razoáveis para suprir a falta, caso possa sê-lo pelos meios ordinários e o Tribunal o julgue necessário.

Os transgressores que não derem cumprimento ao acórdão no prazo nele marcado incorrem na pena de desobediência prevista no artigo 388º do Código Penal. (13) (§ 7º)

O processo aguardará na secretaria o pagamento voluntário da multa durante o prazo fixado no acórdão.

O pagamento faz-se por meio de guias em qualquer tesouraria da Fazenda Pública. (§ 8º)

### 3. OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DOS ACÓRDÃOS

O Regimento de 1915 distinguia entre embargos de executado e embargos de paga e quitação.

#### A) OS EMBARGOS DE EXECUTADO

O artigo 63º do Regimento previu, relativamente aos acórdãos definitivos do Tribunal de Contas, o direito de embargos de executado, tendo legitimidade para o usar os interessados ou seus legítimos representantes, através de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal (alínea c) do artigo 65º e artigo 64º para as alegações) e sendo o processo tratado como um recurso especial.

#### B) OS EMBARGOS DE PAGA E QUITAÇÃO

O Regimento dedica a estes embargos toda uma secção, a IV, do Capítulo IV (artigos 83º a 88º).

##### a) Introdução

Ora, como se chega à fase dos embargos?

Quando a parte não envia ao Tribunal de Contas o documento comprovativo do pagamento, quer da importância da condenação, quer dos emolumentos devidos, dentro do prazo indicado na portaria da intimação, logo que este tenha expirado, o contador do processo participa ao contador-chefe que determinará que sejam extraídas certidões do acórdão para remeter uma, ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Tributário de 1ª instância e outra para enviar ao Director-Geral do Tesouro.

Iniciando-se o processo de execução nesse Tribunal, o executado pode lançar mão do direito de embargos.

O Código de Processo das Contribuições e Impostos prevê também o processo de oposição de executado (artigos 175º a 185º).

(13) Indicamos a disposição correspondente do Código Penal, em vigor, aprovada pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro.

b) Interposição

O requerimento dos embargos deve ser apresentado, no prazo de 15 dias, contados do despacho de citação do executado proferido pelo juiz da execução (artigo 83º).

c) Resposta do Ministério Público

Requeridos os embargos, serão imediatamente distribuídos, seguindo-se a sua remessa ao Ministério Público para se pronunciar sobre a sua admissão (artigo 83º).

d) Decisão liminar

O requerimento dos embargos e a resposta do Ministério Público serão apreciados em conferência, sendo, por acórdão, admitidos ou rejeitados, parecendo dever entender-se ser aqui aplicável o disposto no artigo 81º do Código de Processo Civil. Assim, os embargos deverão ser rejeitados se:

- tiverem sido apresentados fora de prazo;
- carecerem totalmente de fundamento;
- for manifesta a sua improcedência.

No caso de serem rejeitados, por qualquer dos motivos acabados de referir, serão remetidos, com o acórdão de rejeição, ao juiz da execução, devendo esta prosseguir até final.

e) Contestação

Se forem admitidos, irão novamente com vista ao Ministério Público, para contestá-los (§3º do artigo 83º).

Cabe referir que os embargos não têm efeito suspensivo do processo executivo, a não ser que se verifique uma das seguintes condições:

- estar garantido o pagamento da dívida exequenda através de penhora em bens suficientes, ou, não a havendo, estar assegurada a diferença;
- estar pendente recurso "ex officio" ou recurso especial no processo original, constando tal situação da sentença ou sendo comprovada por certidão (artigo 87º).

f) Julgamento

Uma vez junta a contestação do Ministério Público, procede-se ao julgamento, podendo, até a essa data, tanto o embargante como o Ministério Público juntar documentos ao processo (artigo 85º).

Após o julgamento, os embargos são devolvidos ao juízo em que estiver pendente a execução, devendo esta prosseguir ou ficar sem efeito, consoante aqueles hajam sido desatendidos ou julgados procedentes (artigo 84º).

#### g) Recursos

Os despachos e acórdãos proferidos no processo de embargos só admitem recurso especial, por parte do embargante, ou recurso "ex officio", tendo em ambos os casos, efeitos suspensivos, nos seguintes termos:

- sendo o recurso interposto pelo embargante, a certidão da sentença só será extraída decorridos 60 dias;
- sendo o recurso "ex officio" e tendo o interessado requerido e junto certidão de que pendente de decisão do incidente levantado, a execução da sentença no Tribunal Tributário de 1ª instância não prosseguirá (artigo 88º).

#### C) A ALÍNEA D) DO Nº 8 DO ARTIGO 6º DO DECRETO COM FORÇA DE LEI Nº 22 257, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1933

O diploma que reorganizou o Tribunal de Contas, ao atribuir-lhe competência para "*julgar em única instância e em Tribunal pleno*" os embargos à execução dos seus acórdãos, não qualificando os embargos de "*paga e quitação*" deu origem a um conflito negativo de jurisdição que o Supremo Tribunal de Justiça resolveu, não dando razão aos que entendiam que ao desaparecer a qualificação só se poderia tratar dos de "*paga e quitação*", dada a natureza do Tribunal e eram ajudados no seu entendimento pela falta de disposição regulamentar.

O Supremo Tribunal de Justiça decidiu que a lei era clara e inequívoca, dando ao Tribunal de Contas competência para julgar os embargos à execução dos seus acórdãos, sem qualquer limitação ou distinção (14).

Na falta de regulamentação continua o Tribunal a socorrer-se da constante no Regimento e do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 56/79, de 29 de Março, "*os processos de embargo à execução dos acórdãos do Tribunal de Contas correm os seus termos pelas contadurias que conferirem e liquidarem as respectivas contas*".

### V

#### RECURSOS

##### 1. CONCEITO DE RECURSO

Segundo o Prof. Castro Mendes "*As decisões judiciais, uma vez proferidas, não são ne*

(14) "*O Tribunal de Contas*" Lisboa, 1962 de Ernesto da Trindade Pereira, pág 193.

cessariamente irrevogáveis. A lei permite a quem se sinta prejudicado por alguma delas, que julge injusta ou ilegal, reagir contra ela" e, define recurso como "pedido de reponderação sobre certa decisão judicial, apresentada a um órgão judiciariamente superior ou por razões especiais que a lei permite fazer valer" (15).

O seu discípulo Ribeiro Mendes dá-lhes como significado o seguinte:

"os meios processuais destinados a submeter a uma nova apreciação jurisdicional certas decisões proferidas pelos tribunais" (16).

Logo, as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas podem ser impugnadas através de recurso.

O Tribunal de Contas conhece dos recursos em 2ª instância e em Tribunal Pleno (nºs 6º e 7º do artigo 6º do Decreto nº 22 257 e artigo 2º do Decreto-Lei nº 29 174).

## 2. RECURSOS ORDINÁRIOS

### A) NO ÂMBITO DAS CONTAS

#### a) Objecto

Pode recorrer-se das decisões proferidas, em 1ª instância; das decisões proferidas em cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 29 174, por força do § 4º.; das decisões a que se refere o artigo 16º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, na redacção dada pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 29 174 e, como qualquer outros acórdãos, os do Tribunal de Contas são passíveis de aclaração, rectificação ou reforma, nos termos do Código de Processo Civil.

#### b) Prazo

O prazo para a interposição do recurso é de:

- 30 dias, para os responsáveis ou entidades domiciliados no Continente e para o Ministério Público;
- 60 dias, para os recorrentes residentes ou domiciliados nas Regiões Autónomas;
- 90 dias, para os recorrentes residentes ou domiciliados no estrangeiro.

O prazo conta-se da data da intimação ou da notificação do acórdão e, para o Ministério Público, desde o dia em que firmou o acórdão (§ 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 29 174).

---

(15) Prof. Castro Mendes in "Recursos" - 1980

(16) *Direito Processual Civil III - Recursos* - 1982

c) Legitimidade

Podem recorrer, como permite o § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 29 174:

- os responsáveis com interesse no recurso;
- a entidade que prestaras contas, se o recurso for interposto para alterar o saldo apurado e
- o Ministério Público

d) Interposição

O requerimento pedindo a interposição do recurso deve ser apresentado na Secretaria do Tribunal e é submetido a despacho do Presidente, que ordenará o seguimento do processo.

Baixa à contadoria que liquidou a conta para correr os seus trâmites (artigo 13º do Decreto-Lei nº 56/79, de 29 de Março).

O contador-chefe apresentará a petição e os documentos que servem para a instruir ao Tribunal, acompanhados pelo processo e pela informação de terem sido cumpridas as disposições legais aplicáveis.

e) Alegações

Depois de distribuído o recurso e decorridos os prazos para alegações e junção de documentos, o relator manda por despacho juntá-los ao processo e notificar a interposição do recurso a todos os responsáveis não recorrentes que possam ser por ele afectados e à entidade que apresentou as contas, se da procedência do recurso resultar alterações do saldo julgado, a fim de usarem, querendo, de igual direito, seguindo-se a vista do Ministério Público (§ 3º do artigo 2º).

O relator poderá ordenar a vista às partes, por um prazo não superior a 5 dias (§4º).

f) Julgamento

Cumprido o despacho, o processo é concluso ao relator, que mandará dar vista ao Ministério Público.

Proferido o acórdão final, será intimado ou notificado, conforme os casos, à entidade que apresentou as contas e aos responsáveis que intervieram no recurso (§5).

g) Trâmites seguintes

O contador preencherá a portaria e fará cópia integral do acórdão para ser intimado, enviando outra cópia para publicação no "Diário da República".

O despacho e acórdão que tenham de ser intimados aos interessados sê-lo-ão por intermédio dos delegados do Procurador da República.

O processo fica em poder do contador até à publicação do acórdão, para conferência e rectificação, se for necessária, declarando, por termo quando esta se efectuou. Verificada a conformidade com o acórdão proferido será também lavrado termo.

Comparecendo o interessado no Tribunal para receber a intimação de qualquer despacho ou acórdão, ou por quem o represente, o contador lavrará termo que será visado pelo respectivo contador-chefe.

Tendo sido cumprido o acórdão, o responsável remeterá ao Tribunal documento comprovativo do pagamento da condenação respectiva, que é incorporado no processo, lavrando então o contador o termo de **FINDO**, depois do que o contador-chefe o enviará ao Arquivo-Geral, com guias de que cobrará recibo.

Se o interessado não enviar o documento comprovativo do pagamento, quer da importância da condenação, quer dos emolumentos devidos, dentro do prazo indicado na portaria de intimação, logo que tenha expirado, o contador participará ao contador-chefe que providenciará que seja extraída certidão do acórdão para remeter ao Tribunal Tributário de 1ª instância.

A certidão é remetida por officio ao representante do Ministério Público junto daquele Tribunal.

E também remetida certidão à Direcção-Geral do Tesouro, por officio dirigido ao Director-Geral.

Acusada a recepção destes documentos pelas respectivas entidades será o processo remetido ao Arquivo Geral.

## B) NO ÂMBITO DO VISTO - A REAPRECIACÃO

### a) Conceito de reclamação

Vimos que as decisões judiciais não são necessariamente irrevogáveis. A lei permite a quem se sinta prejudicado por essas decisões, por entender que são injustas ou ilegais, que reaja contra elas.

Já tratamos dos recursos ordinários, vamos agora ver o que é a reclamação.

Para o Prof. Castro Mendes "a reclamação representa um pedido de revisão do problema sobre que incidiu a decisão judicial, revisão feita pelo mesmo órgão judicial e sobre a mesma situação em face da qual decidiu".

Mas, se a reclamação não é um recurso "stricto sensu" porquê o seu enquadramento neste número do nosso trabalho?

Poderíamos classificá-la como um processo especial, porém, preferimos usar a metodologia dos nossos processualistas, que tratam a reclamação na parte relativa aos recursos.

O Tribunal de Contas julga como reclamação o pedido de reapreciação da recusa de visto, nos termos da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

#### b) Antecedentes

O artigo 26º do Decreto nº 22 257 permitia na sua segunda parte que, em caso de recusa de "visto" pelo Tribunal, que importava a anulação do respectivo diploma, o Conselho de Ministros mantivesse o acto através de decreto devidamente fundamentado e publicado com a decisão do Tribunal.

Trata-se duma norma exemplificativa de ingerência do poder executivo no poder judicial, uma violação frontal do princípio da divisão de poderes. Com a entrada em vigor da Constituição devia entender-se que esta disposição caducou.

E o tipo de disposição inadmissível num Estado de Direito. O que é certo é que nos primeiros tempos post - Revolução de Abril foi bastante usado este mecanismo pelo Governo contrariamente ao que ocorreu durante o regime anterior.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, ao regular integralmente a matéria do visto, e ao não repetir aquela disposição confirmava já a sua não vigência ou revogação tácita.

A Lei nº 8/82, revoga expressamente a 2ª parte do artigo 26º do Decreto nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 e regula em termos puramente de poder judicial a reapreciação de recusa do "visto".

#### c) Legitimidade

A Administração, pelo membro do Governo competente, pode solicitar ao Tribunal de Contas que reaprecie o acto ao qual recusou o "visto" ( nº 1 do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio)

O nº 2 indica quais as outras entidades que podem usar desta faculdade e são elas o Presidente da Assembleia da República, os Ministros da República para os Açores e para a Madeira e o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, quanto a actos administrativos, de serviços na sua dependência.

O Tribunal de Contas, reunido em plenário, deliberou que tinham igualmente legitimidade para pedir a reapreciação os Presidentes das Câmaras, relativamente às recusas de visto nos contratos celebrados pelas autarquias, que a ele estejam sujeitos.

#### d) Interposição

A reclamação é feita por officio, do qual devem constar as razões de facto ou de direito em que se baseia.

e) Prazo

Os interessados com legitimidade têm o prazo de 30 dias, contados da data do ofício que comunicou a recusa, para apresentarem o pedido de reclamação (nº 2 do artigo 3º).

f) Despacho liminar

Depois de distribuída e autuada a reclamação, o relator profere despacho, admitindo-a ou indeferindo-a "in limine" (artigo 4º, nº 1).

De despacho do indeferimento liminar cabe recurso ordinário para o plenário do Tribunal (artigo 4º, nº 2).

g) Julgamento

Proferido o despacho de admissão, os autos irão com vista ao Ministério Público, a cada juiz e ao Presidente, por 3 dias (artigo 5º, nº 1).

Findos os vistos, o relator apresenta o processo à sessão onde será discutido e votado por todos os juizes, cabendo voto de desempate ao presidente (artigo 5º, nº 2).

C) RECURSO PARA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (ASSENTO)

a) Conceito de assento

O artigo 2º do Código Civil diz que "Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral".

Ora, quais são esses casos previstos na lei?

E o do nº 3 do artigo 768º do Código de Processo Civil, ao determinar que quando haja conflito de jurisprudência, deve o Tribunal (17) resolvê-lo e lavrar assento, ainda que a resolução do conflito não tenha utilidade alguma para o caso concreto em litígio, por ter de subsistir a decisão do acórdão recorrido, qualquer que seja a doutrina do assento e o outro caso é o do nº 9 do artigo 6º do Decreto nº 22 257, ao atribuir competência ao Tribunal de Contas para fixar jurisprudência quando haja um acórdão ou decisão anterior sobre o mesmo ponto de direito, devendo o respectivo assento ser publicado na folha oficial.

Além destes dois casos, também o Código de Processo Penal, (18) consagra a fixação de jurisprudência no Capítulo I, do Título II, do Livro IX, (artigo 437º a 448º), determinando a sua obrigatoriedade para os tribunais judiciais (445º).

(17) Este Tribunal é o Supremo Tribunal de Justiça, como determina o nº 1 do artigo 763º do Código de Processo Civil.

(18) Aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro.

No Código de Processo Penal a classificação do recurso diverge da do Código de Processo Civil, pois considera-o um recurso extraordinário juntamente com o da revisão.

Confessamos que nos agrada mais esta posição mas como o nosso domínio é o do processo civil, seria talvez muito revolucionário adoptá-la no nosso trabalho.

A maioria dos processualistas entende, em face da redacção do artigo 2º do Código Civil, que o assento é uma lei ou norma interpretativa como qualquer outra.

A ser assim surge o problema da constitucionalidade dos assentos.

#### b) Os assentos e a Constituição

Com a entrada em vigor da Constituição da República, o instituto dos assentos foi posto em causa e o mais notável trabalho sobre o assunto é o livro do Prof. A. Castanheira Neves (19).

Considera os " assentos " materialmente inconstitucionais por através deles a função jurisdicional ser chamada ao serviço da função legislativa, o que é contraditório num Estado de Direito e reprovava ainda o instituto pela incondicional obrigatoriedade de se emitir " assento " logo que se verifiquem certos e poucos pressupostos formais e pela fixidez a partir apenas da decisão de um caso concreto jurisdicional e ainda porque ao querer impor à nossa jurisprudência uma rígida uniformidade, esse objectivo não foi conseguido, pois a nossa jurisprudência não é mais uniforme do que as que não possuem este instituto.

Mas, se a posição favorável aos assentos ainda se podia sustentar anteriormente, com a revisão constitucional de 1982 (20), tornou-se insustentável.

A redacção dada pela Lei nº 1/82 ao artigo 115º, proibindo - no seu nº 5, que a lei ordinária crie outras categorias de actos legislativos ou confira a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos, vem condenar definitivamente os assentos, pois nos números anteriores não estão referidos os assentos.

Aliás, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira na sua obra de anotação à Constituição, (21) na sua primeira versão (1978) consideravam ainda os assentos, como constitucionais, porém, na edição de 1985, as anotações aos artigos 115º e 122º pronunciam-se clara e inequivocamente pela sua inconstitucionalidade.

Dada a sua inconstitucionalidade deveria esta categoria de actos desaparecer da ordem jurídica.

Não tem sido esse, porém, o entendimento da Jurisprudência Portuguesa, pois o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas continuam a emitir assentos.

No entanto, no Supremo Tribunal de Justiça uma voz se levantou, a do Conselheiro Campos Costa,

(19) "O Instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais" - 1983

(20) Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro.

(21) "Constituição da República Portuguesa - Anotada" - 1978 e 2ª edição revista e ampliada - 1985.

que sozinho proferiu um voto de vencido, a todos os títulos notável, no assento de 18 de Março de 1986, publicado no "*Diário da República*" nº 113, I série, de 17 de Maio de 1986 e, como com o qual concordamos e melhor não podemos dizer, apresentamo-lo como a nossa posição.

E nem se diga que esta argumentação, porventura válida no que respeita ao Supremo Tribunal de Justiça, não procede relativamente ao Tribunal de Contas, já que os assentos que profere vinculam apenas este Tribunal. Com efeito, é o carácter geral e abstracto dos assentos e o facto de passarem a obrigar o próprio Tribunal e de só por lei poderem ser revogados ou alterados, que fazem dele um acto legislativo e não o serem obrigatórios para outros tribunais, para além daquele que os proferiu. Diverso entendimento levaria à absurda conclusão de que, relativamente ao Supremo Tribunal de Justiça, os assentos seriam válidos e não inconstitucionais.

Mas como a maioria da nossa Jurisprudência é desta opinião, assim como a doutrina emanada pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (parecer de 20 de Junho de 1984), passemos ao exame do processo para fixação de jurisprudência no Tribunal de Contas, em matéria de contas e de visto.

c) O recurso

a) No âmbito das contas

O nº 9 do artigo 6º do Decreto nº 22 257 foi regulamentado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 29 174 e assim corre o processo no âmbito das contas.

O fundamento para o processo é a oposição de julgados e têm legitimidade para o interpor,

- as partes interessadas
- o Ministério Público
- o Director-Geral do Tribunal de Contas

O recurso deve ser interposto no prazo de 8 dias, que se conta desde a data da última intimação ou notificação do acórdão recorrido.

O processo segue os trâmites dos recursos no Tribunal só com diferença quanto a prazos, o prazo da vista para alegações e da vista aos juizes que em sessão de julgamento a pedirem não poderá exceder 10 dias.

Os processos de fixação de jurisprudência correm os seus termos pela Contadoria-Geral a que pertencerem (artigo 11º do Decreto-Lei nº 56/79, de 29 de Março (22)).

b) No âmbito do visto

Esta matéria é regulada pelos artigos 6º a 12º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

(22) O artigo 2º do Decreto-Lei nº 35 541, de 22 de Março de 1946, fala em que "*será pelo Tribunal de Contas fixada a tal respeito jurisprudência*", mas nada tem a ver com o processo acima tratado.

Estamos em presença da chamada "*jurisprudência implícita*", isto é, se o Tribunal nos seus julgamentos não tiver feito qualquer reparo a certas faltas cometidas, até que, a partir de determinado julgamento passa a considerá-las relevantes, a nova jurisprudência só é obrigatória para os serviços a partir da sua notificação.

O fundamento é a oposição de 2 decisões do Tribunal, relativamente à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação, que as decisões em oposição tenham sido proferidas em processos diferentes e que a decisão anterior tenha transitado em julgado.

Têm legitimidade para pedir a fixação de jurisprudência, por meio de assento, a Administração, pelo membro do Governo competente ou o Ministério Público.

A interposição é feita por officio do membro do Governo competente ou por requerimento do Ministério Público dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas, no prazo de dois meses contados da data da concessão do último visto ou da do officio que haja comunicado a última recusa.

O conteúdo do pedido é o constante do artigo 8º .

Depois de distribuído e concluso ao relator, este no prazo de três dias proferirá despacho de admissão ou de indeferimento liminar, de que cabe reclamação para o plenário.

Admitido o recurso, officia-se ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo que tiver ao seu cargo a Administração Pública, se não forem os requerentes, para se pronunciarem sobre a questão de fundo, no prazo de 30 dias, a contar da expedição do officio e será dada vista do processo ao Ministério Público com o mesmo prazo, que é simultâneo com o dos membros do Governo.

Findo este prazo, o processo vai com "vista", por cinco dias, a cada um dos juizes e ao presidente.

Após os vistos, o processo vai a julgamento em sessão plenária, que só pode funcionar com a presença do presidente e de, pelo menos, 6 juizes.

O presidente orienta a discussão e cabe-lhe voto de desempate.

O acórdão que resolver o conflito é publicado na 1ª série do "*Diário da República*" e enviado por cópia, com a alegação do Ministério Público ao Ministro das Finanças e ao membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública e a quem houver desencadeado o recurso.

Como se trata de um assento, a doutrina fixada pelo acórdão que resolveu o conflito de jurisprudência é obrigatória para o Tribunal de Contas, enquanto a lei não for modificada.

#### d) Os recursos obrigatórios

Em regra os recursos são facultativos, tanto para as partes como para o Ministério Público.

Parece-nos, porém, uma terceira entidade, o Director-Geral do Tribunal de Contas, que como já vimos atrás tem legitimidade para interpor recursos para fixação de jurisprudência, com fundamento em oposição de julgados. Neste caso, trata-se duma faculdade. No entanto, existe um caso de obrigatoriedade, o do artigo 16º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, na redacção dada pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Este artigo permite que sejam julgadas contas com saldo de gerência anterior apurado administrativamente, se à data da sua apresentação não tiverem esse saldo devidamente julgado.

O § único impõe que o Director-Geral do Tribunal de Contas recorra officiosamente dos acórdãos proferidos nestes processos, em 1ª ou 2ª instância, nos trinta dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão que for proferida na conta anterior, quando desta resulte qualquer alteração à conta julgada nos termos do corpo do artigo.

Estamos, pois, em presença dum recurso obrigatório.

### 3. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

#### A) O RECURSO DE ANULAÇÃO (CONTAS)

A anulação de acórdão aparece no elenco do nº 8 do artigo 6º do Decreto nº 22 257, juntamente com os processos denominados especiais - Compete ao Tribunal de Contas julgar em única instância e em Tribunal Pleno: e) Os processos de anulação das decisões passadas em julgado e proferidas em matéria de Contas pelo Tribunal de Contas.

Esta matéria foi regulamentada pelo artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, que começa por dizer: "Os acórdãos passados em julgado podem ser anulados em tribunal pleno pelos fundamentos admitidos em processo civil..."

Ora ao enviar-nos para o processo civil, temos de ter em conta o artigo 771º do Código de Processo Civil que é claro - "A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão nos seguintes casos", isto leva-nos a concluir que o processo de anulação é, assim, o correspondente ao de revisão em processo civil e a qualificá-lo de recurso extraordinário, pois o pedido é posterior ao trânsito em julgado.

Justificado o nosso desvio da doutrina encontrada, vejamos os

##### a) Fundamentos

Os fundamentos são os admitidos em processo civil e os constantes do corpo do artigo 6º já citado.

- Os admitidos em processo civil são os que vêm enunciados no artigo 771º com as devidas adaptações, como é evidente e ainda quando se prove que, em matéria de facto essencial, as contas foram prestadas com dolo ou má fé, ou apresentam deficiências ou erros que não tenham sido apreciados poro processo não fornecer os elementos de informação precisos.

##### b) Interposição

A petição fundamentada e instruída com todos os elementos de prova que o recorrente possua é dirigida ao Presidente do Tribunal, que determinará a sua atuação e a apensação do processo em que foi proferida a decisão que se pretende anular e, por fim a manda distribuir (§ 1º).

O relator examinará os autos logo que lhe sejam conclusos a fim de, por despacho, determinar que a contadoria competente (artigo 13º do Decreto-Lei nº 56/79, de 29 de Março) preste os esclarecimentos que julgue precisos, e seguidamente apresentará o processo na primeira ses

são do Tribunal, que resolverá sobre a admissão do pedido (§ 2º).

c) Alegações

Se o Tribunal deliberar admitir o recurso, o relator mandará intimar os responsáveis da conta e a entidade que as prestou, com exceção do requerente, concedendo-lhes prazo para alegarem e apresentarem as provas que possuam e seguidamente ordenará a vista ao Ministério Público (§ 3º).

d) Julgamento

Conclusos de novo os autos ao relator, este apresenta-los-á ao Tribunal dentro do prazo da vista ou na primeira sessão seguinte e serão julgados se, à vista do relatório, os juizes se declararem habilitados e não fizer vencimento a necessidade de qualquer diligência ou averiguação.

Correrá, porém, o processo com vista àqueles vogais que a pedirem, e depois dos vistos será concluso ao relator, que o submeterá a julgamento na primeira sessão; vencendo a necessidade de qualquer diligência, averiguação ou informação, o Tribunal a cometerá à autoridade ou serviço competente ou que puder prestá-la, fixando prazo suficiente, e, logo que se mostre cumprida a deliberação do Tribunal, voltará o processo ao relator, que o submeterá a julgamento na primeira sessão (§ 4º).

Se o Tribunal anular a decisão em causa e os autos fornecerem todos os elementos precisos para proferir nova decisão, o Tribunal conhecerá imediatamente desta matéria, no próprio acórdão anulatório, que será junto por cópia ao processo da conta; se for necessário praticar neste processo alguma diligência, o Tribunal determinará que os autos baixem à contadoria competente, a fim de nela se praticarem os actos precisos e a seguir serem os autos conclusos ao relator, que, dentro do prazo da vista ou na primeira sessão seguinte, submeterá a julgamento o processo da conta.

Esta decisão admite somente recurso fundamentado em oposição de julgados (§ 5º).

B) JULGAMENTO DE REVISÃO

O nº 7 do artigo 6º do Decreto com força de lei nº 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, determina que compete ao Tribunal de Contas "*Julgar em revisão os recursos interpostos dos próprios acórdãos, quando a lei ou os regulamentos os admitam*".

Pareceria, numa leitura apressada, que seria o recurso de revisão a que se referem os artigos 771º a 777º do Código de Processo Civil que, com a oposição de terceiros, são os recursos extraordinários consagrados naquele Código.

Mas já vimos que o recurso de revisão tal como é definido no Código de Processo Civil é no Tribunal de Contas o processo de anulação das decisões passadas em julgado.

Então, que processo é este?

Diz o Conselheiro Trindade Pereira que este julgamento só é possível quando disposição legal especial e nas condições nela definidas permita rever decisões do Tribunal já transitadas.

Apresenta como exemplos:

- diplomas legais que sancionam despesas que o Tribunal de Contas declarou ilegais perante a Lei vigente (Decreto-Lei nº 28 295, de 22 de Dezembro de 1937 e Decreto-Lei nº 36 685, de 21 de Fevereiro de 1940);
- diplomas legais que criam uma regulamentação nova para as despesas públicas e aplicando - a aos casos já julgados (Decreto-Lei nº 30 294, de 1 de Fevereiro de 1940 e a Lei nº 2 054, de 21 de Maio de 1952).

Nestes casos as entidades anteriormente condenadas podiam pedir a revisão dos processos à luz das novas disposições legais.

Não há dúvida é de que se trata dum recurso de revisão "ope legis".

## VI

### OS EMOLUMENTOS DEVIDOS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua Direcção-Geral são devidos emolumentos, que vêm fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho.

#### 1. FORMA DE COBRANÇA

As importâncias percebidas nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 356/73, serão entregues no Tesouro por meio de guia e escrituradas no Orçamento do Estado (artigo 2º).

A guia de entrega de emolumentos será processada em quintuplicado, devendo um dos exemplares ser enviado à Direcção-Geral do Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias após o seu pagamento (nº 3 do artigo 2º). A cobrança coerciva dos emolumentos é da competência do Tribunal Tributário de 1ª Instância.

#### 2. PRAZOS DE PAGAMENTO

- a) O pagamento dos emolumentos devidos pelo julgamento de contas deverá ser efectuado até ao último dia do ano seguinte em que o respectivo processo for julgado (§ 3º do artigo 1º da Tabela Anexa ao Decreto-Lei nº 356/73);

- b) O pagamento dos emolumentos por acórdão de extinção de fianças ou de levantamento de caução, deverá efectuar-se nos trinta dias seguintes à data da notificação do respectivo acórdão (§ único do artigo 2º da Tabela);
- c) O pagamento dos emolumentos por termo de conhecimento de acórdão ou de despacho, far-se-á no acto de emissão do termo do conhecimento (§ único do artigo 3º);
- d) O pagamento dos emolumentos de recursos e processos especiais referido no artigo 4º do Decreto-Lei nº 356/73, deverá ter lugar nos trinta dias seguintes à notificação para esse fim efectuada (§ único do artigo 4º);
- e) Os emolumentos pelo serviço de "visto" em diplomas, despachos e contratos de pessoas, será pago mediante desconto a efectuar pela estação processadora do primeiro abono em que se comporte resultante do acto a que o "visto" respeita (§ 2º do artigo 5º);
- f) Os emolumentos pela concessão de "visto", em quaisquer contratos, não abrangidos pelo artigo 5º da Tabela, constituirá encargo a pagar nos trinta dias seguintes ao início da execução do contrato (§ 2º do artigo 6º).

### 3. TABELA

O nº1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto, veio determinar que as importâncias de licenças, taxas, multas e seus limites, fixadas em quantitativos específicos, que constituam, no todo ou em parte, receita do Estado, seriam actualizadas com a aplicação de determinado coeficiente.

Tendo surgido dúvidas acerca das realidades a que se applicava este coeficiente foi emitida lei interpretativa, o Decreto-Lei nº 296/77, de 20 de Julho, que esclareceu que as importâncias a que se refere o nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 667/76, "*são todas as que constituam, no todo ou em parte, e qualquer que seja a sua natureza, receita do Estado, abrangendo este todos os seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, com inclusão dos fundos autónomos*".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 131/82, de 23 de Abril, fundamentando-se na inflação estabeleceu novos coeficientes que são os que se encontram em vigor.

Resulta, assim, que para actualizar a tabela que a seguir se indica, tem de ser usado o coeficiente 6.

#### a) Julgamento de contas

I - Sobre a receita própria ou resultante de participação, desde que superior a 1 000\$00 ( nº 1 do artigo 1º)

- autarquias locais

1/8%

- Órgãos locais de turismo 1/8%
- restantes contas 1/2%

- limite máximo de 100 000\$00 e o mínimo de 100\$00 (§1º do artigo 1º)

- no caso de gerências partidas, os emolumentos deverão ser calculados pela soma das importâncias arrecadadas no ano, fazendo-se a sua cobrança no processo da última gerência (§ 2º do artigo 1º).

II - Pelo julgamento da conta do Banco de Portugal por cada ano completo de gerência (nº 2 do artigo 1º ) - 100 00\$00.

III - Ficam isentas de emolumentos as contas (§ 4º do artigo 1º)

- das instituições e estabelecimentos oficiais de assistência
- das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa
- das unidades e estabelecimentos das forças armadas
- das obras sociais dos serviços do Estado
- dos serviços ou organismos extintos e cujos saldos hajam sido entregues aos cofres do Estado.

b) Acórdão de extinção de fiança ou de levantamento de caução (artigo 2º)..... 100\$00

c) Termo de conhecimento de acórdão ou de despacho (artigo 3º )..... 50\$00

d) Recursos e processos especiais (artigo 4º)

I - Interposição do recurso ..... 100\$00

II - Pedido de anulação..... 100\$00

III - Distribuição ..... 10\$00

IV - Termo de vista ..... 10\$00

V - Apresentação..... 10\$00

VI - Junção de documento..... 10\$00

VII - Devolução em instância inferior..... 10\$00

VIII - Qualquer outro que não tenha emolumento especial..... 10\$00

IX - Informação (cada)..... 20\$00

X - Despacho do relator.....	20\$00
XI - Visto dos juizes (cada).....	20\$00
XII - Promoção do representante do Ministério Público (cada).....	20\$00
XIII - Acórdão interlocutório.....	50\$00
XIV - Acórdão de incompetência.....	100\$00
XV - Acórdão de desistência.....	100\$00
XVI - Acórdão de deserção .....	100\$00
XVII - Acórdão negando provimento em todo ou em parte, qualquer que seja o fundamento dessa negação.....	100\$00
XVIII - Sobre incidentes de excepção ou suspensão de julgadores....	100\$00
XIX - De extinção de responsabilidades em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até final e ainda qualquer outro a que não vá fixado emolumento especial.....	100\$00
XX - Acórdão condenatório proferido em processo de multa, compreendendo todo o processo até final .....	25\$00
XXI - Intimação de acórdãos ou despachos, por termo de portaria.....	50\$00
XXII - Publicação de acórdão no " <i>Diário da República</i> ".....	50\$00

e) Serviço de "*visto*"

Pela concessão de "*visto*" em diplomas, despachos e contratos de pessoal incluindo os de prestação de serviços e, de uma maneira geral, em todos os actos de que resultem abonos ou remunerações mensais (artigo 5º).

I - Quantitativos indeterminados ou até 3 000\$00 .....	80\$00
II - De mais de 3 000\$00 até 5 000\$00.....	100\$00
III - De mais de 6 000\$00 e até 8 000\$00.....	150\$00
IV - De mais de 8 000\$00 e até 10 000\$00.....	200\$00
V - Superior a 10 000\$00.....	250\$00

São isentos de emolumentos supra (§ 1º do artigo 5º)

I - Os diplomas referentes à concessão de pensões

II - Os despachos referentes a abonos para falhas, subsídios de residência, despesas de repre-

sentação e outras despesas de natureza semelhante

III - Os diplomas excepcionados pelo artigo único do Decreto-Lei nº 456/74, de 13 de Setembro

Pela concessão do "visto" em quaisquer contratos não abrangidos pelo número anterior (art.º 6º)

I - Sobre o seu valor certo ou provável..... 1%

II - Contratos de arrematação ou de locação - o emolumento será calculado sobre o seu valor anual..... 1%

III - O emolumento não poderá ser inferior a 100\$00.

São isentos de emolumentos os seguintes contratos (§ 3º do artigo 6º)

I - Concessão

II - Relativos a empréstimos do Estado

III - Respeitantes a aquisições efectuadas pelo Estado directamente a Governos estrangeiros

IV - Que devam ser executados por estabelecimentos do Estado.

f) Serviços de Secretaria (artigo 7º)

I - Certidões de corrente com a Fazenda Pública..... 50\$00

II - Certidões extraídas de qualquer processo ou documento..... 50\$00

III - Carta de sentença a requerimento de partes..... 100\$00

g) Preparos (artigo 8º)

I - Para interposição de recursos, pedido de anulação ou esclarecimento de acórdão..... 500\$00

II - Para acórdão de extinção de fianças ou de responsabilidades e cartas de sentença. 100\$00

III - Para certidões de corrente com a Fazenda Nacional ou outras..... 50\$00

As importâncias dos preparos serão levadas em conta na liquidação e pagamento de emolumentos.

Nos casos previstos em I e II se a importância dos emolumentos for inferior ao preparo o remanescente revertirá para o Estado desde que não seja reclamado no prazo de trinta dias após a publicação do respectivo acórdão no "Diário da República"

#### 4. NECESSIDADE DA MODIFICAÇÃO DA TABELA

O regime das taxas de funcionamento do Tribunal de Contas está intimamente ligado ao processo e se, como veremos adiante, está em elaboração um projecto de Código de Processo do Tribunal de Contas, a tabela em vigor tem de ser modificada de acordo com esse Código.

Um grupo de trabalho já procedeu a um estudo aprofundado que levou à prolação do Despacho nº 202/87, de 15 de Setembro, do Presidente do Tribunal de Contas, do qual se conclui que se deve deixar de encarar o "visto" como a principal fonte de receita do Cofre do Tribunal de Contas e elevar a incidência tributária no julgamento das contas.

E, quanto a nós este despacho traz a grande inovação que sempre defendemos, é que tendo os emolumentos a natureza de taxa, por se tratar da retribuição de um serviço prestado, em caso de recusa de visto, esses emolumentos deveriam ser pagos e também poderiam os serviços que organizassem mal os processos estarem sujeitos a coimas.

### VII

#### O PROJECTO DE CÓDIGO DE PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS

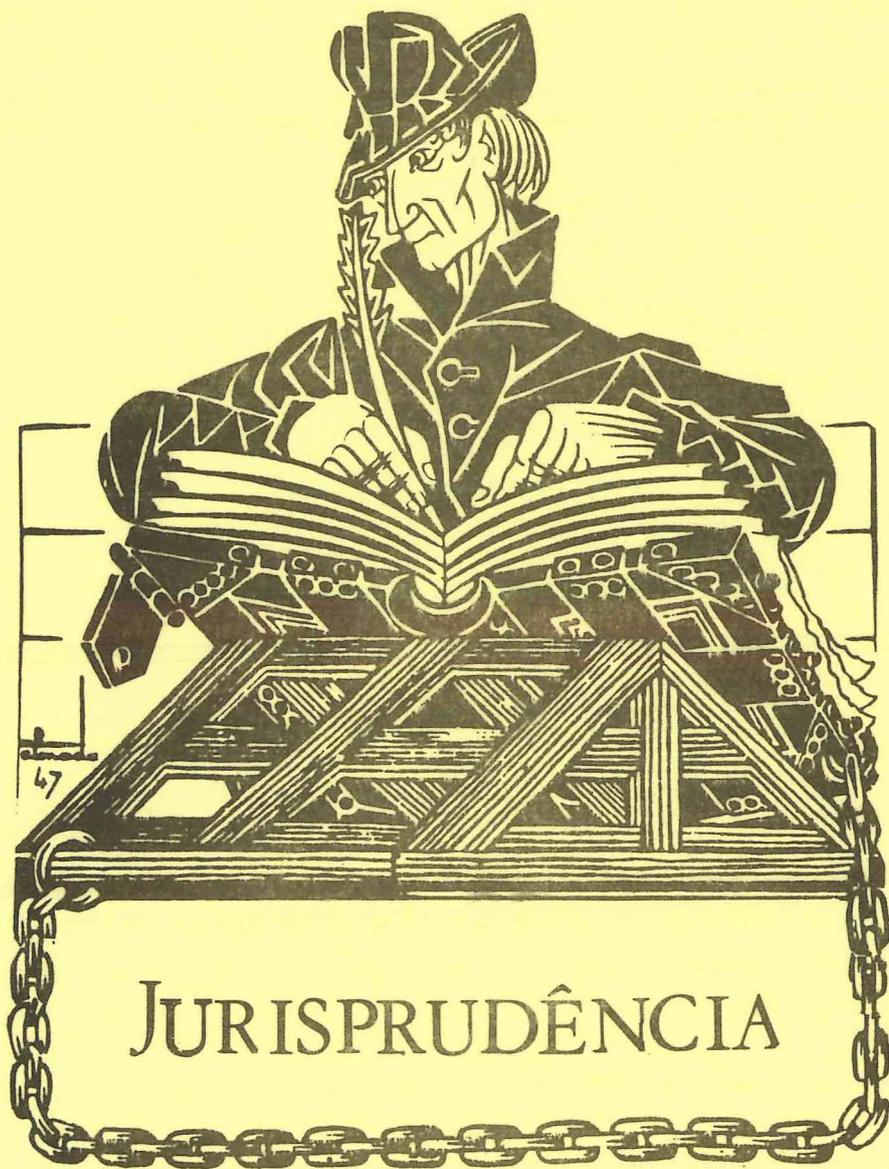
E altura de revelar que se encontra em grandes trabalhos de afinação o projecto, que a Comissão constituída pelos Senhores Conselheiros Vice-Presidente (Gomes da Costa), Alfredo de Sousa e jubilado Leite Ferreira, sob a orientação do Presidente do Tribunal de Contas, está a elaborar.

Estamos, pois, num momento em que toda a Esperança é possível.

Possivelmente, encontrar-nos-emos mais tarde para em conjunto estudar esse Código.

**BIBLIOGRAFIA:**

- CANOTILHO, J.J.Gomes e Vital Moreira** --"CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA"-  
anotada: 1985
- CARDOSO, Álvaro Lopes** --"CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES EM PROCESSO CIVIL  
E DO TRABALHO - SEU REGIME": 1987
- COSTA, Campos** --(Conselheiro do Supremo Tribu  
nal de Justiça)-Assento do S.T.J.,  
de 18 de Março de 1986, publicado no "Diário  
da República", nº113, 1ª Série, de 17 de  
Maio de 1986.
- MENDES, Armindo Ribeiro** --"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS"-1982
- MENDES, João de Castro** --"DIREITO PROCESSUAL CIVIL" (revisto e actua  
lizado): 1986
- NEVES, A.Castanheira** --"O INSTITUTO DOS "ASSENTOS" E A FUNÇÃO JU  
RÍDICA DOS SUPREMOS TRIBUNAIS". 1983
- PEREIRA, Ernesto da Trindade** --"O TRIBUNAL DE CONTAS", 1962



***ACÓRDÃOS DE CONTAS***

## PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO ESTADO

PROPOSTA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

### Sumário:

Instaurado processo para cobrança coerciva de determinada importância devida ao Estado, deve ser julgada extinta a responsabilidade dos elementos que constituem a gerência do organismo sujeito a prestação de contas se, entretanto, for junta ao processo guia comprovativa do respectivo pagamento.

Relator: Exm<sup>o</sup> Sr. Cons<sup>o</sup> Alberto Leite Ferreira      Processo nº 1 780/60  
Sessão de 1987/4/1

Por acórdão deste Tribunal de 10 de Dezembro de 1981, os responsáveis pela gerência de 1960 da Junta de Turismo das Termas de Monfortinho foram condenados a repôr nos Cofres do Estado a importância de 9 216\$00.

Na falta de pagamento voluntário foi iniciado o competente processo para cobrança coerciva da importância em dívida.

A folhas 241 dos autos, porém, foi junta a guia pela qual se verifica que, em 27 de Junho de 1985 foi paga já aquela quantia acrescida dos juros devidos - folhas 242.

Pagos estão também os emolumentos - folhas 110.

Nestes termos, e de harmonia com o parecer do Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público, acorda-se em declarar extinta a responsabilidade dos elementos que, na gerência de 1960, constituíam a Junta de Turismo das Termas de Monfortinho, em conformidade com o § 2º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

São devidos emolumentos

Lisboa, 1987 / 04/01

- aa) - Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO

Sumário:

É de abonar na conta dos responsáveis importâncias em falta quando não se prove que os membros da mesa administrativa hajam violado qualquer norma relativa a uma boa gestão e a sua conduta não caiba em qualquer das modalidades de culpa previstas na Base I da Lei nº 2 054, de 21 de Maio de 1952.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Orlando Soares Gomes da Costa

Processo nº 150-A/71  
Sessão de 1987/04/28

Por acórdão de 18 de Maio de 1976, que transitou em julgado, foi a Mesa Administrativa das Apostas Mútuas Desportivas julgada quite pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1971.

Posteriormente veio o Exmº Procurador-Geral Adjunto requerer, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, a anulação daquele acórdão com fundamento em que, por inquérito efectuado pela Inspeção Geral de Finanças e pela Polícia Judiciária, se provou ter havido um alcance no montante de 724 438\$80 de que foi autor o ex-tesoureiro da Delegação das Apostas Mútuas Desportivas em Lourenço Marques José da Paz Batista.

Admitido o pedido de anulação, foram citados os responsáveis nos termos do disposto no § 3º do já referido artigo 6º.

Nas suas alegações, à semelhança de idêntico procedimento em anteriores gerências, os responsáveis apresentam factos e explanam considerações conducentes a demonstrar que no seu dever de fiscalização não procederam com culpa, nem grave nem leve, uma vez que as normas gerais e especiais do funcionamento dos serviços eram as adequadas e possuíam os mecanismos normais de fiscalização e controlo que eram efectivamente exercidos.

No seu parecer de fls. 162 o Digno Magistrado do Ministério Público pronuncia-se no sentido de estarem verificados todos os pressupostos para que seja anulado o mencionado acórdão, ao mesmo tempo que entende fornecerem os autos já todos os elementos necessários para o Tribunal conhecer de imediato da matéria, cumprindo-lhe, assim, proferir nova decisão no próprio acórdão anulatório.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

Pelos elementos constantes dos autos e pelos fundamentos de anteriores decisões deste Tribu-

nal no mesmo sentido, faz-se prova de que José da Paz Batista, ex-Tesoureiro das Apostas Mútuas Desportivas na delegação de Lourenço Marques praticou ao longo dos anos de 1967 a 1972 e de forma continuada, um alcance no valor total de 2.816.736\$40, sendo de 724.438\$80 o montante atingido na gerência em apreço respeitante ao ano de 1971.

Este facto, que constitui matéria essencial com evidente repercussão na conta, só não foi apreciado no acórdão a que se refere a anulação, em virtude do respectivo processo nº 1857 não fornecer os documentos de informação precisos.

Faz-se também prova de que os serviços do organismo em causa, como já se acentuou no acórdão de 3 de Outubro de 1985, relativo à gerência de 1967, se encontravam estruturados e dispunham de meios que, de acordo com um critério de normal exigência, os colocavam a coberto de fraudes como aquela que deu lugar ao alcance. Para o que seria suficiente o funcionamento dos escalões de execução dessa estrutura, sedeadas no local onde foi praticada a fraude, tal como estavam previstos e regulamentados.

De acordo com essa estrutura não cumpria aos gestores, aliás domiciliados em Lisboa, qualquer função que lhes impusesse uma actuação no local, de modo a evitar o alcance. Essa função situava-se noutro escalão e deveria ter sido exercida pelos titulares dela nos moldes regulamentados.

A omissão respeita, assim, a um dever funcional de pessoas estranhas à Mesa e verificou-se por forma que escapava à superintendência e fiscalização dos gerentes em termos de uma razoável e normal diligência.

A responsabilidade proveniente dessa omissão recai unicamente sobre os funcionários que ocupam tal escalão, tal como já se reconheceu em foro disciplinar próprio.

E quanto à responsabilidade criminal do autor material do alcance, foi ela também já objecto de julgamento e condenação por acórdão do Tribunal Judicial competente.

Neste termos e por não haver provas de que os membros da Mesa tenham violado qualquer norma relativa a uma boa gestão e não lhes poder assim ser imputada responsabilidade alguma em qualquer das modalidades de culpa previstas na Base I da Lei nº 2.054, de 21 de Maio de 1952 é que o Tribunal mandou proceder à reforma do ajustamento inicial com abonação do alcance na conta dos responsáveis. O novo ajustamento é o de fls. 165, o qual fica a fazer parte integrante do presente acórdão.

Pelo exposto, os juizes do Tribunal de Contas decidem anular o mencionado acórdão de 18 de Maio de 1976 e, porque os autos fornecem desde já os elementos precisos para ser proferida a nova decisão sobre toda a matéria, mais deliberam, nos termos do § 5º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 29.174, abonar o valor do alcance na conta dos responsáveis e julgar a Mesa Administrativa das Apostas Mútuas Desportivas e Joaquim Germano Mascarenhas e Andrade Botelho Ribeiro e Vasco Coelho da Silva Andrade como tesoureiros caucionados pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1971, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Junte-se fotocópia do presente acórdão ao processo nº 1 857.

Lisboa, 1987. Abril. 28

- aa) - Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita
- Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

**EXCESSO DE VERBAS**

**Sumário:**

É de relevar a responsabilidade quando as despesas efectuadas em excesso das verbas orçamentadas foram efectuadas no interesse da Instituição, no âmbito de cuja competência se enquadram, e delas não resultou prejuízo para o Estado nem a sua prática revela propósito de fraude.

Relator: Exm<sup>o</sup> Sr. Cons<sup>o</sup>  
José António Mesquita

Processo nº 2459/81  
Sessão de 87/04/28

No relatório inicial apenas se assinala uma irregularidade: - foram excedidas as verbas respeitantes a :

- Subsídio de Férias e de Natal - Código 01.46 - no montante de 19 540\$00;
- Diuturnidades - Código 01.47 - no montante de 14 000\$00.

Não foram ouvidos os serviços.

O Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer de pag. 65 é de opinião que deve ser relevada a responsabilidade financeira.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

O apontado excesso das verbas orçamentadas constitui infracção financeira por violação do disposto no artigo 13º do Decreto nº 16 670 de 21/3/1929, "ex vi" do artigo 19º do Decreto nº 15 465 - cf. Também o artigo 33º do Decreto nº 22 257, de 25/2/1933- .

Acontece, porém, que o Hospital Concelhio de Borba, entidade que presta contas, se encontra já integrado na Administração Regional de Saúde de Evora, entidade, aliás, que forneceu as informações complementarmente solicitadas.

Por outro lado, e como anota o Exm<sup>o</sup> Procurador Geral Adjunto, as despesas efectuadas em excesso das verbas orçamentadas foram efectuadas no interesse da instituição, no âmbito de cuja competência se enquadram, e delas não resultou prejuízo para o Estado nem a sua prática revela propósito de fraude.

Nestas condições, e nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21/2/1940, releva-se a respectiva responsabilidade financeira.

Termos em que se acorda no Tribunal de Contas em julgar a Comissão Instaladora do Hospital Concelho de Borba, constituída pelos indivíduos identificados na relação de fls. 53, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1981, quite pela indicada responsabilidade.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 28 de Abril de 1987

aa) - José António Mesquita

- Alberto Leite Ferreira

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

a) - João Manuel Neto

**COMPETÊNCIA**

**Sumário:**

O Tribunal de Contas carece de competência, em razão da matéria, para conhecer da infracção ao disposto no § 1º do artigo nº 167º do Regulamento do Imposto do Selo, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 154/84, de 16 de Maio devendo, no entanto, comunicar tal infracção à Direcção de Finanças do respectivo Distrito.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Pedro Tavares do Amaral

Processo nº 639/85

Sessão de 1987/05/5

Assinalam-se, no relatório inicial, as irregularidades seguintes:

- a) não foram escriturados, na conta de gerência, os descontos para a Segurança Social efectuados ao pessoal contratado a prazo certo, no montante de 5 545\$00;
- b) o imposto do selo devido aos abonos feitos àquele pessoal foram pagos por meio de estampilha fiscal contrariamente ao disposto no § 1º do artigo 167º do Decreto-Lei nº 154/84, de 16 de Maio;
- c) a diferença entre os montantes dos saldos constantes da certidão de encerramento da conta e da enviada pela Caixa Geral de Depósitos, só se encontra justificada parcialmente pela relação de cheques emitidos durante a gerência mas só movimentados posteriormente a 31 de Dezembro, junta a fls. 57,
- d) não existia concordância entre os montantes relativos a Receitas do Estado escriturados na conta e os que foram efectivamente efectuados e entregues.

Tudo visto.

Tendo em conta os elementos juntos ao processo e as explicações dadas pela Escola nos officios de fls. 71 e 74 conclui-se que:

- 1 - Os descontos para a Segurança Social a que se refere a alínea a) foram efectivamente efectuados e entregues e só por lapso não foram escriturados a crédito e a débito na conta de gerência facto este que não deverá voltar a verificar-se.
- 2 - Em relação à infracção fiscal indicada na alínea b) deverá dar-se conhecimento da mesma à Direcção de Finanças de Lisboa uma vez que este Tribunal carece de competência para dela conhecer.

3 - No que se refere à relação de cheques de fls. 57 a importância de 10 000\$00 encontra-se devidamente justificada na mesma relação não se tendo conseguido, no entanto, apurar os cheques a que dizem respeito os 1 101\$20 em falta. Tendo, porém, em atenção o pequeno valor desta diferença, não se considera necessária a realização de qualquer outra diligência.

4 - Finalmente a discrepância apontada na alínea a) encontra-se sanada em face da nova conta de gerência entretanto remetida.

Face ao exposto e de acordo com o parecer do Digno Representante do Ministério Público, julgam o Conselho Administrativo da Escola Preparatória da Galiza, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1985, quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 5 de Maio de 1987

- aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa

Fui presente

a) - João Manuel Neto

**ERROS MATERIAIS**

**Sumário:**

Perante simples erros materiais verificados numa conta já julgada, aqueles podem ser corrigidos sem necessidade de anulação do respectivo acórdão.

Relator: Exm<sup>o</sup> Sr. Cons<sup>o</sup>  
Orlando Soares Gomes da Costa

Processo nº534/984  
Sessão de 87/05/12

Por acórdão deste Tribunal de 11 de Junho de 1985, lavrado no processo nº 534/84, foi Emílio de Lacerda Ferreira julgado quite como tesoureiro gerente interino da Fazenda Pública de Madalena pela sua responsabilidade na gerência que decorreu no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984.

No entanto, ao proceder-se à liquidação da conta da Tesouraria da Fazenda Pública de Madalena no ano de 1985 constatou-se que o saldo de abertura não coincidia com o saldo de encerramento da conta daquele ano de 1984 nas rubricas de "receita virtual" e "valores selados e impressos" de "rendimentos administrativos e outros".

Tal diferença, porém, como já se acentuou no acórdão de 14 de Dezembro de 1982 proferido no processo nº 2 411/81, apenas origina uma alteração de saldo de rubrica para rubrica, mantendo-se inalterável o seu total incluído no ajustamento da conta anterior.

Face a esta situação, por se tratar de inexactidões devidas a lapsos manifestas que podem ser corrigidas sem necessidade de anulação do acórdão que julgou a gerência de 1984, é que o Digno Magistrado do Ministério Público apresentou o requerimento de fis. 36 para que se proceda à simples rectificação das inexactidões.

Consideradas as razões dele constantes, está-se perante simples erros materiais que podem ser corrigidos não havendo, no entanto, necessidade nem fundamento para ser declarado nulo o acórdão em referência.

Pelo officio da Direcção de Finanças do Distrito da Horta esclarece-se que o lapso se verificou na liquidação entre "Valores selados e impressos" e "Documentos de cobrança",

enviando novos documentos, o nº 1 relativo a "documentos de cobrança recebidos" e o nº 2 a "valores selados e impressos recebidos", os quais substituirão os inicialmente apresentados, não se verificando em qualquer dos casos alteração na totalidade do saldo - 7 856 585\$50.

Em vista do exposto, trata-se, como já se assinalou, de simples erros materiais que só envolvem alterações de montantes de rubrica para rubrica e que a todo o tempo podem ser rectificadas, sem que tal implique anulação do acórdão.

Nestes termos, acordam os juizes do Tribunal de Contas em deferir ao pedido do Digno Magistrado do Ministério Público e, em conformidade ao disposto nos artigos 667º e 716º ambos do Código de Processo Civil subsidiariamente aplicável, em mandar substituir os documentos inicialmente considerados pelos novos agora apresentados, sem necessidade de alteração do acórdão que julgou quite Emílio de Lacerda Ferreira, como tesoureiro gerente interino da Fazenda Pública de Madalena na gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 12 de Maio de 1987

aa) - Orlando Soares Gomes da Costa

- Alfredo José de Sousa

- José António Mesquita

Fui presente

a) - João Manuel Neto

SELO FISCAL PAGO POR ESTAMPILHA

Sumário:

O selo devido por contratos de fornecimentos de bens ou quaisquer prestações de serviço deve ser pago não por estampilha mas por meio de guia, como determina o § 1º do artigo 167º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção dada pelo artº 1º do Decreto-Lei nº 154/84 de 16 de Maio, carecendo o Tribunal de Contas de competência para conhecer da respectiva infracção fiscal que deve ser comunicada à Direcção de Finanças do respectivo distrito.

Relator: Exmº Sr. Consº

Processo nº 1 175

Orlando Soares Gomes da Costa

Sessão de 1987/05/12

No relatório inicial apontam-se e descrevem-se três anomalias, duas das quais perderam actualidade de análise, porquanto uma, a resultante de uma despesa não se encontra contabilizada a crédito pelo montante efectivamente dispendido, já se encontra regularizada pela remessa de nova conta, a outra, sobre se estavam visados alguns contratos a prazo, está esclarecida pela afirmativa, facto que, diga-se desde já, não é de responsabilidade do conselho administrativo da Escola mas dos responsáveis da Direcção-Geral que os elabora. Resta abordar o problema do selo fiscal devido pelos contratos a prazo certo que foi pago por meio de estampilha fiscal e não por meio de verba como determina o § 1º do artigo 167º da Tabela Geral do Imposto do Selo, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 154/84, de 16 de Maio. Quanto a esta infracção fiscal carece o Tribunal de competência para dela conhecer, pelo que deve a mesma ser comunicada à Repartição de Finanças do respectivo Distrito.

Posto o que julgam o conselho administrativo da Escola Preparatória de Vale da Romeira nº 2 (Arrentela), pela sua gerência no período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1985, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Sem emolumentos.

Lisboa, 12 de Maio de 1987

aa) - Orlando Soares Gomes da Costa,

- Alfredo José de Sousa

- José António Mesquita

Fui presente

a) - João Manuel Neto

CULPA GRAVE IN VIGILANDO

(RECURSO)

**Sumário:**

Na determinação do grau da culpa in vigilando deve tomar-se em consideração a categoria capacidade e maneira de ser do agente.

Quando a infração tiver sido directamente cometida por um gerente, sem tal, que seja simultâneamente funcionário da instituição, não pode aplicar-se o disposto na alínea c) do Nº 2 da Base I da Lei Nº 2 054, de 21 de Maio de 1942.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Francisco Pereira Neto de Carvalho

Processo nº 4 277/77  
Sessão de 87/05/26

1. O Exmº Procurador Geral Adjunto, não se conformando com o acórdão de 6/11/86, proferido no processo nº 4 277/77, a fls. 215 a 219, que julgou de quitação a conta de gerência relativa ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1977, da responsabilidade da Comissão Instaladora do Hospital Centro de Saúde de Vila Nova de Cerveira, dele interpôs o recurso em apreciação, ao abrigo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 29174, de 24 de Novembro de 1938.

No aludido aresto, o Tribunal de Contas decidiu não se ter verificado culpa grave "in vigilando" por parte do 2º oficial e vogal da comissão instaladora do referido Hospital Centro de Saúde, António Francisco Esmeriz, relativamente ao alcance da quantia de 112 000\$00, porquanto:

a) - O alcance resultou de um furto que teve lugar, em 8/12/77, nas instalações do Hospital Centro de Saúde, durante a madrugada, seguido de incêndio, tendo aquela importância sido retirada da gaveta de uma secretária, que foi arrombada.

b) - Houve indícios de que o furto e o incêndio foram perpetrados pela mesma pessoa, recaindo as suspeitas sob o 1º oficial David Bacelo Sanches, o qual veio a ser absolvido, por falta de provas, em processo que correu os seus termos no Tribunal da Comarca de Vila Nova de Cerveira.

c) - O 2º oficial e vogal da comissão instaladora costumava depositar o dinheiro no cofre da Santa Casa da Misericórdia, mas não o fez no caso presente em virtude de - segundo declarou - na sala onde se encontrava o cofre estar a decorrer uma reunião. Se tal reunião constituiu, ou não, motivo impeditivo não ficou suficientemente apurado, mas ele assim o entendeu. E, tendo em conta que, no dia seguinte, era feriado, estando fe

chados os estabelecimentos bancários, considerou mais seguro deixar o dinheiro na gaveta da sua secretária do que levá-lo para casa

d) Não foi, por conseguinte, por descuido que o dinheiro ficou na gaveta. Mas, mesmo admitindo que houve culpa - pois o 2º oficial e vogal da comissão instaladora não estaria absolutamente impedido de entrar na sala e guardar o dinheiro no cofre - tal culpa não foi grave, para que aquele possa ser considerado responsável pelo alcance, de acordo com o disposto na Lei nº 2 054, de 21/5/52

2. No seu requerimento de recurso, o Ilustre Magistrado do Ministério Público alega o seguinte:

a) - O 2º oficial, nas declarações inicialmente prestadas perante o Comandante do Posto da G.N.R. de Vila Nova de Cerveira, confessou que a importância em causa ficou na gaveta da sua secretária por descuido, dado que os valores são habitualmente recolhidos num cofre forte sito noutro compartimento do Hospital

b) - Só posteriormente, nas declarações prestadas perante a P.J. do Porto, justificou o facto de ter guardado aquela importância numa gaveta da sua secretária, devido à impossibilidade de a guardar no cofre forte existente na Secretaria da Misericórdia, por ali estar a decorrer uma reunião

c) - Esta versão é desmentida por João Alves Morais, segundo o qual a reunião decorreu entre às 11 e às 13 horas, mas não na altura em que o 2º oficial costumava levar o cofre mais pequeno para o cofre forte o qual, aliás, não se encontrava na sala onde se efectuavam as reuniões, mas sim na sala da Secretaria que antecede a sala das sessões. Daí que não houvesse qualquer motivo justificativo para que o dinheiro não tivesse sido guardado no cofre forte, como era habitual

d) - Encontramo-nos, pois, em face de uma omissão excepcionalmente grave do dever de diligência em acautelar o dinheiro que lhe estava confiado, pelo que se encontra preenchido o conceito de culpa grave descrito na alínea c) do nº 2 da Base I da Lei nº 2 054.

e) - Nestes termos, deverá o António Francisco Esmeriz ser condenado a repor a quantia em alcance de 112 000\$00

3. Admitido o recurso, foram feitas as intimações legais, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 29 174, apenas tendo apresentado alegações o António Francisco Esmeriz, nas quais diz fundamentalmente o seguinte

a) - Os órgãos administrativos da Santa Casa da Misericórdia e do Hospital Centro de Saúde são distintos, e só por favor pessoal, em função da confiança nele depositada é que lhe era permitido guardar o dinheiro no cofre forte da Misericórdia.

b) - Assim procedia por sua iniciativa, sem que tal comportamento lhe fosse superiormente imposto.

c) - Sendo esta uma situação de favor, não quisera interromper a reunião que estava a realizar-se na sala da Misericórdia.

d) - Guardado na sua secretária, o dinheiro encontrava-se no local onde, em princípio, deveria estar, uma vez que no Hospital Centro de Saúde não havia cofre nem outro local que oferecesse maior segurança.

e) - Não deve assentar-se qualquer argumento nas declarações prestadas pelo alegante na G.N.R. de Vila Nova de Cerveira " dada a normal incompetência técnica e jurídica dos seus elementos na condução dos inquéritos cuja instrução lhes é cometida".

f) - No que respeita às declarações de João Alves Morais, não têm qualquer validade probatória, tendo sido infirmadas por todos os restantes inquiridos e fruto de nítido erro.

4. Dada novamente vista do processo ao Exmº Procurador-Geral Adjunto, este Magistrado manteve o seu pedido inicial, chamando ainda a atenção para os seguintes pontos:

a) - A invocada reunião na sala onde se encontrava o cofre foi desmentida por Orlando José Gonçalves Pinto, que provou pela exibição do livro das actas não ter havido qualquer reunião naquele dia

b) - Por várias vezes o Esmeriz fora alertado pelo encarregado administrativo do posto clínico para não deixar qualquer importância guardada nas gavetas.

c) - Também nas declarações prestadas por Miguel Passos Araújo Lemos Costa se refere o evidente desleixo do 2º oficial em ter deixado a aludida importância na gaveta durante dois dias consecutivos

5. Corridos os demais vistos legais, cumpre decidir

5.1 - Em primeiro lugar, há a salientar que nada no processo aponta para a responsabilidade directa do 2º oficial e vogal da comissão instaladora - ou de qualquer outro membro desta - no alcance verificado

A única questão que está em causa é a de saber se terá ocorrido culpa grave na guarda do dinheiro que lhe estava confiado

5.2 - Analisado não apenas o processo respeitante à conta da gerência de 1977, como o processo crime instaurado contra o David Bacelo Sanches, que se lhe encontra apenso por linha, verifica-se o seguinte

a) - O 2º oficial e vogal da comissão instaladora, António Francisco Esmeriz, foi dando, ao longo do processo, diversas e contraditórias versões para justificar o facto de ter deixado o dinheiro na gaveta da sua secretária em vez de o ter guardado no cofre da Santa Casa da Misericórdia, como habitualmente fazia (cfr. proc. da conta, fls. 133 e 157; processo crime, fls. 19, 24, 33.v, 55 e 356. 358 a 360v.).

Confrontado com as contradições em que caíra, acabou por dar a seguinte explicação: "Está em crer, que tanto no dia seis como no dia sete, deixou o dinheiro na gaveta da sua secretária por descuido, e quando apresentou inicialmente aquelas versões e em que hoje já apresentou outra, foi por se ter visto, um tanto ou quanto encurralado e daí, ter dito qualquer coisa, mas sem maldade sem qualquer intenção de fugir à verdade" E, mais adiante, acrescenta: "O declarante embora tenha apresentado versões diferentes, quanto ao facto de ter deixado o dinheiro na gaveta da sua secretária, e isso, deveu

*-se à perturbação em que então viveu, por se sentir responsável, pela falta desse dinheiro, todavia agora e de uma vez para sempre, aceita como verdade, que tenha ali deixado o dinheiro, por um descuido".*

Aliás, a inexatidão da sua versão foi testemunhada pelo próprio provedor da Misericórdia, João Alves Morais (fls. 181 do processo da conta) e por António Fernandes da Silva (fls. 210 do mesmo processo).

Pode ler-se, ainda, o relatório da P.J. a fls. 35, e as declarações de Orlando Pinto (fls. 28 -v e 309-v e 310), de novo João Alves Morais (fls. 48) e José Lopes do Vale (fls. 336-v).

b) - Não significa isto, no entanto, que deva considerar-se falta grave o seu procedimento, no caso concreto, pelas seguintes razões

- 1º - O dinheiro ficou numa secretária metálica, fechada à chave, não sendo a primeira vez que tal acontecia, sem quaisquer consequências, embora não fosse esta, manifestamente, a forma mais adequada de proceder
- 2º - Encontramo-nos em presença de um funcionário de modesta categoria, o qual não pode, nem deve, ser responsabilizado nos mesmos termos de responsáveis de qualificação superior, dentro do princípio a que se refere o nº 3 da Base I da Lei nº 2 054, de 21/5/52 - de que o grau de culpa deve ser avaliado de harmonia com as circunstâncias do caso.
- 3º - O procedimento do Esmeriz está, aliás, de acordo com a sua maneira de ser. Conforme se lê a fls. 387 e verso do processo crime, a Polícia Judiciária considera-o como *"um indivíduo com o mínimo de maldade, um pouco desleixado, sem pressas; aprendeu e adquiriu alguns conhecimentos de contabilidade, e o que faz, embora vagarosamente, procura fazer, que pode, todavia não é pessoa para se afligir, mesmo que o serviço se atrase. É um indivíduo com fraca memória, pelo menos isso aparenta, pouco conversador no que diz, deturpando sem maldade; é fácil de se deixar enganar, acreditando no que os outros dizem, talvez por pensar que os outros pensam como ele; nunca lhe foi conhecida uma vida de prazeres ou de grandes abundâncias, faz o seu dia a dia, não passando daquela vida rotineira"*.

5.3 - Importa agora destacar que o António Francisco Esmeriz, além de 2º oficial do Hospital Centro de Saúde de Vila Nova de Cerveira, era também vogal da sua Comissão Instaladora. Segundo esclarece o respectivo Presidente, (proc de conta, fls. 141-v) *"o Vogal Administrativo sempre foi responsável, independente e autónomo na organização de todo o expediente e contas de gerência e demais serviços contabilísticos"*, sendo nessa qualidade que a sua actuação deve ser apreciada.

Assim sendo, não lhe é aplicável o disposto na alínea c) do nº 2 da Base I da Lei nº 2054, pois não nos encontramos em face de uma actividade de fiscalização, mas de uma actuação directa.

Nos termos do artigo 45º do Regimento do Tribunal, aprovado pelo Decreto nº 1 831, de 17 de Agosto de 1915, os alcances provenientes de arrebatamento de valores e dinheiros públicos somente poderão ser abonados desde que se prove que os responsáveis haviam adoptado todas as precauções tendentes a evitá-los.

No caso presente, pelas razões apontadas, entende o Tribunal que não pode exigir-se ao Esmeriz um rigor de medidas que noutras circunstâncias se imporiam.

Reprova-se o seu procedimento e o facto de querer encobrir a forma como tudo se passou, entendendo-se que houve culpa da sua parte em ter guardado o dinheiro apenas na gaveta da secretária metálica. Mas não se considera que, nas circunstâncias descritas, deva classificar-se de grave tal culpa, impondo-se ao 2º oficial a reposição daquele dinheiro.

**6. Nestes termos acordam os Juizes do Tribunal de Contas em recusar provimento ao recurso, mantendo inteiramente a decisão recorrida**

**Não são devidos emolumentos.**

**Notifique-se.**

**Desapensem-se e devolvam-se os processos que não pertencem a este Tribunal.**

**Lisboa, 26 de Maio de 1987**

- aa) - Francisco Pereira Neto de Carvalho**
- Pedro Tavares do Amaral**
- Orlando Soares Gomes da Costa**
- Alfredo José de Sousa**
- José António Mesquita**

**Fui presente**

- a) - João Manuel Neto**

**MATÉRIA FACTUAL COM VISTA AO SEU ENQUADRAMENTO**

**JURÍDICO-FINANCEIRO**

**Sumário:**

1. Excesso de verbas orçamentadas constitui infracção financeira.
2. Falta da remessa de relação de cheques não representa matéria susceptível de constituir infracção financeira.
3. O pagamento do imposto de selo por inutilização de estampilhas fiscais constitui infracção fiscal cujo conhecimento não cabe na competência do Tribunal de Contas.

Relator: Exm<sup>o</sup> Sr. Cons<sup>o</sup>

Processo Nº 2418/79

José António Mesquita

Sessão de 87/06/23

1. No relatório inicial assinala a Contadoria as seguintes anomalias:

- a) - foram excedidas as verbas das rubricas: Pessoal de limpeza -127 243\$10; Pessoal do mapa - 79 699\$20; abonos diversos - numerário - 100\$00; alimentação e alojamento - 43418\$60; abono de família - 380\$00; bens não duradouros - consumo secretaria - 28 727\$70; aquisição de serviços - Transportes - Comunicações - 32 835\$50;
- b) - não foi enviada a relação de cheques comprovativa da diferença verificada entre o saldo certificado pela Caixa Geral de Depósitos em 31/12/1979 - no montante de 1439357\$10 e o saldo de encerramento da conta que é nulo.
- c) - o imposto de selo foi pago por inutilização de estampilhas fiscais e não por meio de guia;
- d) - não foram escrituradas na conta de gerência os descontos efectuados nos vencimentos dos funcionários.

2. O Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público não se opõe ao julgamento de quitação pelas razões constantes do seu douto parecer de fls. 88 e 89 .

3. Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

- 3.1. No que toca às verbas excedidas e atrás discriminadas, em violação do disposto no artigo 13º do Decreto nº 16670 de 27/3/1929, aplicável ex vi do artigo 19º do Decreto nº 15 465, de 14/5/1928, os Serviços não foram ouvidos, em virtude de, globalmente, não ter havido excesso das verbas orçadas

Ainda assim, não deixa de constituir uma infracção financeira que, por não ter produzido dano para o Estado, nem revelar propósito de fraude o Tribunal releva nos termos do artigo 1º do Dec. Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940

Chama-se, no entanto, a atenção dos Serviços para a existência da infracção e para a necessidade de, no futuro darem inteiro cumprimento àqueles preceitos legais.

- 3.2. Tocantemente à falta de remessa da relação de cheques comprovativa da diferença verificada entre o saldo certificado pela Caixa Geral de Depósitos em 31/12/1979 e o saldo (nulo) de encerramento da conta, informaram os Serviços officio de fls. 70 - não lhes ter sido possível dar satisfação ao solicitado por falta de extractos, possuindo apenas os talões dos cheques, alguns sem data, do B.P.A. e da C.G.D. - cit fls. 72.

Tal como foi já decidido no acórdão de 2/11/1982, proferido no processo nº 2 489/77, entende-se que se não está propriamente perante uma infracção financeira.

Tratar-se-á antes de *"uma diligencia instrutória tendente à comprovação plena e documental das mesmas apresentadas pela Instituição"*.

Ora, nada nos autos autoriza a conclusão ou, requer, a pôr em causa a verdade desses números.

Daf que se advirtam apenas os Serviços para a necessidade de no futuro, se fazer a remessa da relação dos cheques

- 3.3. Quanto ao pagamento do Imposto de Selo através da inutilização de estampilhas fiscais em vez de ser feito por meio de guias como o impõe o Regulamento do Imposto de Selo, no seu artigo 167º na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 136/78, de 12 de Junho, tem sido jurisprudência uniforme e repetida deste Tribunal a afirmação da sua incompetência para conhecer de tal infracção

Assim, dela se não toma conhecimento, ordenando-se, porém, a sua participação à Direcção de Finanças respectiva.

- 3.4. Finalmente, no que toca à não escrituração na conta de gerência dos descontos efectuados nos vencimentos dos funcionários, uma vez que foram enviadas as guias comprovativas da sua entrega às entidades a que se destinavam, a Contadoria já considerou esses descontos no ajustamento da conta.

Mostra-se, assim, sanada a irregularidade, pelo que nada se determina, a não ser uma chamada de atenção para a necessidade de os descontos serem escriturados a débito e a crédito da conta de gerência.

4. Neste termos e em conformidade com o parecer do Exm<sup>o</sup> Procurador-Geral-Adjunto, julgam os membros da Comissão Instaladora do Hospital Concelhio de Rio Maior pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979, quites pela indicada responsabilidade.

5. Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 23 de Junho de 1987.

aa) - José António Mesquita  
- Francisco Pereira Neto de Carvalho  
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

a) - José Alves Cardoso

ACÓRDÃOS DE VISTO (ANULAÇÃO)

## FASES DE PROFESSORES

### Sumário:

- 1- A anulação do visto com fundamento em "falsidade de documentos ou declarações" prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio restringe-se ao "provimento de cargos ou lugares" não abrangendo "diplomas ou despachos" que envolvam abonos de qualquer espécie.
- 2- A atribuição ou concessão de fases aos professores efectivos nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 74/78 de 18 de Abril, conjugado com o artigo 13º do Decreto-Lei nº 513-M/79 de 27/12, não é um provimento em cargo ou lugar mas apenas um despacho que reconhece um direito a abono, pelo que o respectivo "visto" não é susceptível de anulação com fundamento em erro na contagem de tempo de serviço do interessado.

Relator: Exmº Sr. Consº Anulação de visto  
Nº 1/1987  
Alfredo José de Sousa Sessão de 87/06/23

1. José Gonçalves Tavares, professor efectivo do 8º grupo-B da Escola Secundária de Camões - Lisboa, requereu ao Exmº Presidente deste Tribunal, a anulação do "visto" de 28/6/82, no processo nº 36 812/82, sobre o despacho que lhe concedeu a passagem à 3ª fase a partir de 3/10/81.

Em síntese, alega que o visto assentou em documento viciado - do registo biográfico que instruiu o processo constava, no período entre 1/4/72 e 27/7/73, a contagem de 118 dias de serviço quando deveria constar 1 ano e 118 dias de serviço - e fundamenta de direito o pedido no nº 3 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 23/5.

Após parecer do Gabinete de Estudos no sentido da aptidão do requerimento do interessado para desencadear o processo de conhecimento officioso da eventual anulação do visto, foi ordenada a distribuição pelo Exmº Presidente.

Corridos os vistos aos Exmºs Conselheiros, cumpre decidir.

2. O artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80 de 22 de Maio, depois de estatuir sobre as declarações de documentos que devem instruir os processos de visto relativos a "diplomas ou despachos para provimento de cargos ou lugares", refere no seu nº 3 que "no caso de falsidade de documentos ou declarações o Tribunal de Contas anulará o

*visto"*, importando a publicação do respectivo acórdão anulatório "*a vacatura do cargo*".

Daqui decorre com clareza que a anulação do visto, com aquele fundamento se restringe ao provimento de cargos ou lugares e não a todos os "*diplomas ou despachos que envolvam abonos de qualquer espécie*" (cfr. alínea g), nº 1 do artigo 1º do citado Decreto-Lei nº 146-C/80).

Ora a atribuição ou concessão das fases aos professores efectivos nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 74/78 de 18 de Abril conjugado com o artigo 13º do Decreto-Lei nº 513-M/79 de 27 de Dezembro, não é um provimento em cargo ou lugar, uma vez que o interessado já detém a titularidade de um lugar do quadro.

É apenas um despacho que reconhece o direito ao abono dos vencimentos correspondentes à fase atribuída "*desde a data em que o professor a ela adquiriu direito*" (nº 3 do artigo 11º do citado Decreto-Lei nº 74/78).

E porque tal despacho implica um abono que deve ter cabimento orçamental é que a lei o submete ao visto deste Tribunal, como condição da sua eficácia.

Não se tratando de um provimento não há pois lugar à anulação do respectivo visto, ainda que este tenha assentado em "*documentos ou declarações*" eivadas de falsidade.

Falsidade que consistirá em atestar-se no documento "*como tendo sido objecto de percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou ou como tendo sido praticado pela autoridade responsável qualquer acto que na realidade o não foi*" (cfr. artigo 372º nº 2 do Código Civil).

No caso vertente o que se verificou foi erro de facto na contagem do tempo de serviço do interessado, que viciou o despacho da D.G.P./M.E.C. que lhe atribuiu a 3ª fase com efeitos a partir de data posterior à devida.

Só pela via da impugnação contenciosa de tal despacho, se tempestiva, o interessado poderá lograr a reintegração dos seus interesses lesados.

3. Pelos fundamentos expostos acordam os Jufzes do Tribunal de Contas, em sessão plenária, em recusar a pretendida anulação do visto.

Lisboa, 23 de Junho de 1987.

- aa) - Alfredo José de Sousa
- João Manuel Neto
- José António Mesquita
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

- a) - José Alves Cardoso

ACÓRDÃOS DE VISTO (AUTOS DE RECLAMAÇÃO)

## REVOGAÇÃO

- 1- A administração é livre para revogar actos administrativos constitutivos de direitos por si praticados, com fundamento na sua legalidade
- 2- No domínio anterior ao Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho Lei de Processo nos Tribunais Administrativos - a revogação podia ter lugar nos trinta dias posteriores à interposição de recurso perante a autoridade recorrida ou dentro do prazo fixado na lei para interposição do recurso contencioso adequado
- 3- A partir da entrada em vigor daquele diploma legal, a revogação passou a ser possível até ao termo do prazo para a resposta ou contestação da autoridade recorrida.
- 4- Revogado pela administração um diploma de nomeação de um interessado para determinado lugar e feita, depois, nova nomeação para outro de categoria superior deve ser negado de ferimento à reclamação do acórdão que recusou o Visto ao respectivo diploma se à data do despacho revogatório já esteve esgotado o prazo dentro do qual a revogação era legalmente possível pois então a invalidade estava sanada e o acto administrativo tinha-se firmado na ordem jurídica como "caso resolvido".

Relator: Exm<sup>o</sup> Sr. Cons<sup>o</sup> Alberto Leite Ferreira Autos de Reclamação nº 6/87  
Sessão de 1987/05/12

1. Por acórdão de 16 de Dezembro de 1986, nos processos nºs 77 388 e 77 389, foi recusado o visto aos diplomas de provimento de Maria Isabel de Almeida Cardoso e de Ema da Conceição Brojo Proença como técnico superior de 1ª classe e técnico superior principal, respectivamente, do quadro da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

O Senhor Ministro da Educação e Cultura, porém, não se conformou com a resolução e, por isso, veio dela reclamar ao abrigo dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

2. A resolução impugnada é reclamável, a reclamação foi apresentada em tempo e o reclamante tem legitimidade para a deduzir, de conformidade com o disposto no nº 1 dos artigos 1º e 2º daquela Lei, pelo que foi admitida e, em consequência, ordenado o cumprimento do preceituado no artigo 5º, nº 1, do mesmo diploma legal.

3. O Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público no visto que, em devido tempo, teve do processo, emitiu a folhas 99 douto parecer.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

4. A resolução impugnada, ao determinar-se pela recusa do visto aos diplomas de provimento referidos, apoiou-se nos seguintes fundamentos:

- a) as interessadas foram nomeadas para técnico superior de 2<sup>a</sup> classe e técnico superior de 1<sup>a</sup> classe por despacho de 22 de Novembro de 1982, com efeitos retroagidos a 1 de Junho de 1979;
  - b) como disposições legais permissivas invocam-se os mesmos que serviram de fundamento aos provimentos objecto da reclamação impugnada;
  - c) as nomeações foram visadas por este Tribunal nos processos nºs 021 775/83 e 021 776/83, respectivamente. Contudo,
  - d) para despachos de 15 de Junho de 1986, o Senhor Reitor revogou aqueles despachos de 22 de Novembro de 1982 e procedeu à nomeação das interessadas para os lugares de técnico superior de 1<sup>a</sup> classe e técnico superior principal, com efeitos reportados a 1 de Junho de 1979;
  - e) para assim proceder o Senhor Reitor considerou ilegais os despachos de 22 de Novembro de 1982, pois, dado o "*tempo de serviço efectivamente prestado em funções cor respondentes*", as interessadas deveriam então ter sido integradas nas categorias superiores;
  - f) os despachos de 22 de Novembro de 1982 violaram, no entanto o artigo 4<sup>o</sup>, nº 1, do Decreto -Lei nº 190/82, de 18 de Maio - erro nos pressupostos de facto que levaram à integração das interessadas como técnico superior de 2<sup>a</sup> e de 1<sup>a</sup> classe, em lugar de técnico superior de 1<sup>a</sup> e técnico superior principal. Todavia,
  - g) a invalidade de tais despachos é meramente relativa e,
  - h) o vício não foi contenciosamente impugnado no prazo legal, artigos 51 do Regulamento do STA e 28 do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Junho de 1986,
- Deste modo,
- i) operou-se a consolidação daqueles actos administrativos de ordem jurídica, por sanação, como "*caso resolvido*", pelo que não podiam ser objecto de revogação.
  - j) a revogação foi, por isso, ilegal, o que arrasta a ilegalidade dos despachos revogatórios de 16 de Junho de 1986 que integraram as interessadas nas categorias superiores àquelas em que pelos despachos anteriores - despachos revogados - tinham sido integradas.

Tese contrária defende, no entanto, o reclamante.

Vejamos, pois.

5. Está comprovado nos autos:

- a)- os despachos de 22 de Novembro de 1982 que nomearam as interessadas técnico superior de 2ª classe e técnico superior de 1ª classe encontram-se publicados no nº 83 da 2ª série do Diário da República de 11 de Abril de 1983,
- b)- foram, porém, objecto de recurso por elas interposto em 11 de Maio seguinte, mediante petição apresentada na Reitoria da Universidade do Porto que os havia proferido - fls. 28 -, de conformidade com o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 256-A/77, de 17 de Junho,
- c)- a Reitoria remeteu o recurso oportunamente à 1ª secção do Supremo Tribunal Administrativo que, por acórdão de 14 de Fevereiro de 1985 o rejeitou liminarmente com fundamento em ilegal coligação fls 77
- d)- deste acórdão interpuseram as interessadas recurso para o Pleno. O recurso foi, no entanto, julgado deserto por falta de alegações, por despacho notificado em 20 de Janeiro de 1986, que transitou fls 78/79.
- e)- em 20 de Fevereiro de 1986 as interessadas interpuseram, separadamente, recurso administrativo contencioso dos despachos de 22 de Novembro de 1982, para o Tribunal Administrativo do Círculo do Porto.
- f)- por sentença, que transitou de 2 de Julho de 1986, deste Tribunal, as instâncias foram julgadas extintas por inutilidade superveniente da lide.
- g)- por despachos de 16 de Junho de 1986 o Senhor Reitor revogou os despachos de 22 de Novembro de 1982 com fundamento na sua ilegalidade

Postos os factos, vejamos o direito

6. Os despachos de 22 de Novembro de 1982 foram revogados pela mesma entidade que os havia proferido - o Senhor Reitor da Universidade do Porto - com fundamento na sua ilegalidade.

Está-se, assim, perante um caso de revogação anulatória com vista à supressão da ilegalidade resultante dos despachos de 22 de Novembro - despachos revogados - e à consequente repositão da ordem jurídica por ele violada e cujos efeitos se repercutem "ex tunc", isto é, com retroacção à data em que foram proferidos

Ora, no domínio jurídico-administrativo, a regra que impera é, em princípio, a da livre revogabilidade dos actos administrativos. A administração goza da faculdade de destruir ou fazer cessar os efeitos jurídicos dum acto anterior por si praticado desde que o repute ilegal ou simplesmente inoportuno

O princípio sofre, no entanto, limitações no número das quais importa referir, pela íntima conexão com o fundo do problema em causa, os actos constitutivos de direitos.

Neste domínio importa, no entanto, salientar dois aspectos

- a)- o acto constitutivo de direito foi legalmente praticado ou

b)- o acto constitutivo de direito não foi praticado legalmente, isto é, foi praticado em desconformidade com a lei.

No primeiro caso o acto não pode ser anulado, por exigências do interesse da segurança das relações jurídicas e por vontade da própria lei.

No segundo, o princípio da revogabilidade impõe-se com particular vigor.

Dentro de que prazo?

7. Dispõe o artigo 18º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal Administrativo:

*"A competência para a revogação ou suspensão das decisões e deliberações tomadas por quaisquer órgãos da Administração Pública pertence ao autor do acto, ou ao seu superior hierárquico, nos termos seguintes:*

*1º - se o acto não for constitutivo de direito, em todos os casos e a todo o tempo;*

*2º - se o acto for constitutivo de direitos, apenas quando a revogação se fundar em ilegalidade e dentro do prazo fixado por lei para o recurso contencioso ou até à interposição dele".*

E é ainda neste sentido que, relativamente à administração autárquica, dispõe o artigo 77º do Decreto-Lei nº 108/84, de 29 de Março.

Por sua vez preceitua o artigo 2º do Decreto-Lei nº 256-A/77, de 17 de Junho, hoje alterado pelo artigo 35º do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho - Lei de Processo nos Tribunais Administrativos -, mas em vigor à data do recurso interposto para o Supremo Tribunal Administrativo:

*1º - os actos administrativos definitivos e executórios estão sujeitos a recurso contencioso a interpôr mediante petição dirigida ao tribunal competente e apresentada perante a autoridade que os haja praticado;*

*2º - a autoridade recorrida "poderá no prazo de trinta dias, revogar ou sustentar, no todo ou em parte, o acto impugnado..."*

Finalmente o artigo 47º daquele Decreto-Lei nº 267/85, já em vigor à data dos despachos revogatórios estatuiu no artigo 47º que

*"o acto recorrido pode ser total ou parcialmente revogado, nos termos da lei, até ao termo do prazo para a resposta ou contestação da autoridade recorrida".*

Aproximando-se agora as disposições transcritas pode concluir-se que, face ao problema da revogação dos actos administrativos constitutivos de direitos com fundamento na sua ilegalidade, dois momentos importa distinguir: o que antecede e o que se segue à entrada em vigor do Decreto-Lei nº 267/85.

No primeiro caso - antes do início da vigência deste Decreto-Lei a revogação podia ser feita:

- a)- no prazo de trinta dias posteriores à interposição do recurso perante a autoridade recorrida que, na situação concreta, era a Reitoria da Universidade do Porto;
- b)- no prazo fixado na lei para interposição de recurso contencioso adequado.

O prazo para o recurso contencioso dos actos da administração estadual não era, contudo, uniforme.

Na realidade, e segundo o artigo 52º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, esse prazo era de 30, 60 ou 120 dias para o recorrente particular que resida no Continente, nas Regiões Autónomas ou no estrangeiro e um ano se o recorrente era Ministério Público.

Sendo, porém, diversos os prazos para impugnação, por via de recurso, dos actos da administração estadual, ocorre naturalmente perguntar a qual deles se devia atender para se aqui falar da tempestividade ou intempestividade da revogação dos actos feridos de ilegalidade.

De harmonia com certa corrente doutrinal crê-se que o prazo a considerar será o mais longo e, assim, o prazo de um ano facultado ao Ministério Público. E isto, fundamentalmente, por duas razões:

A primeira, porque é este o prazo que melhor corresponde aos interesses da Administração, preocupada, naturalmente, com a reposição da legalidade; a segunda, porque é com o decurso do prazo mais longo que de todo fica precludida a possibilidade de recurso pela sanção do acto ferido de ilegalidade.

No segundo caso, isto é, na pendência do Decreto-Lei nº 267/85 a revogação, por força do artigo 47º deste diploma, podia ser feita "até ao termo do prazo para a resposta ou contestação da autoridade recorrida".

Perante o exposto pode parecer que, só por isso, foi ilegal a revogação dos despachos de 22 de Novembro de 1982, pois os despachos revogatórios foram proferidos quando há muito se havia esgotado o prazo mais longo de um ano reservado por lei ao recurso do Ministério Público.

8. Há, no entanto, outro aspecto a considerar.

Os despachos de 22 de Novembro de 1982 - despachos revogados - foram impugnados pelas interessadas, tempestivamente, no recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O recurso foi, no entanto, rejeitado liminarmente com fundamento em ilegal coligação.

Do acórdão que assim decidiu voltarem elas a recorrer, ainda tempestivamente, mas agora para o Pleno, mas o recurso, por acórdão de 20 de Janeiro de 1986, foi julgado deserto por falta de alegações.

Em 20 de Fevereiro seguinte, as interessadas voltaram a recorrer, agora em separado, para o Tribunal Administrativo do Círculo do Porto, ao abrigo do preceituado no Decreto-Lei nº 267/85 que aprovou a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Ora dispõe o artigo 38º, nº 4, deste diploma que

*"Em caso de ilegal cumulação ou coligação, os recorrentes têm a faculdade de interpor novos recursos, no prazo de um mês a contar do trânsito em julgado da decisão, considerando-se as respectivas petições apresentadas na data da entrada da primeira"*

Na situação concreta o recurso para o Tribunal do Círculo foi interposto no prazo de trinta dias do acórdão do Supremo Tribunal Administrativo que julgou ilegal a coligação das interessadas.

Estavam, pois, verificados todos os pressupostos que condicionavam a inteira aplicabilidade daquele preceito.

9. Só que os despachos revogatórios foram proferidos em 16 de Julho de 1986, isto é, cerca de quatro meses depois de interposto os recursos para o Tribunal Administrativo do Círculo do Porto.

Já então se tinha esgotado o prazo estabelecido no artigo 47º do Decreto-Lei nº 267/85, como, aliás, o reconhece, por forma expressa, o juiz do Tribunal Administrativo do Círculo do Porto que escreveu nos despachos que declarou extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, juntos, por fotocópias, a folhas 63/65 e 67/69:

*"No caso vertente, e não obstante a revogação se ter processado em momento posterior ao fixado no já aludido artigo 47º (do Decreto-Lei nº 267/85)..!"*

*"Com efeito, no âmbito do presente recurso contencioso não cumpre cuidar de qualquer questão conexcionada com a ilegalidade do acto revogatório, mas apenas dos relacionados com a legalidade do acto recorrido".*

Assim sendo, esgotado, como estava, à data dos despachos revogatórios, o prazo dentro do qual a anulação dos actos anteriores era possível, não podia já o Senhor Reitor revogar, pelos seus despachos de 16 de Junho de 1986, os actos que diz ter praticado ilegalmente com a nomeação, em 22 de Novembro de 1982, das interessadas Ema da Conceição e Maria Isabel para técnico superior de 1ª classe e técnico superior de 2ª classe, respectivamente, da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

E isto porque já então a invalidade se encontrava sanada e os actos administrativos se tinham firmado na ordem jurídica como *"caso resolvido"*.

10. Por tais fundamentos acorda-se em negar provimento à reclamação e em manter a recusa do visto aos diplomas de provimento de Maria Isabel de Almeida Cardoso e de Ema da Conceição Brojo Proença como técnico superior de 1ª classe, e técnico superior principal, respectivamente, do quadro da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Sem emolumentos.

Lisboa, 1987-05-12

- aa) - Alberto Leite Ferreira
- Francisco Pereira Neto de Carvalho (vencido)
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa (vencido)
- José António Mesquita

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

VÍNCULO À ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Sumário:

1. O Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro congelou a admissão para lugares dos quadros " de pessoal que não se encontre vinculado aos serviços e organismos" da Administração Central (artigo 11 nº 1);
2. Só previu a mobilidade de funcionários da Administração Central para o Local e não o inverso (artigo 23º nº 6 e artigo 25º nº 3), salvo no caso de permuta (artigo 22º nºs 5 e 7);
3. Os funcionários dos quadros das autarquias locais, não estão vinculados à Administração Central, pelo que só poderão ingressar nos respectivos quadros, pela via do concurso, mediante prova de descongelamento.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação  
Nº 26/1986  
Sessão de 1987/05/26

1. O Senhor Ministro da Educação e Cultura vem reclamar da deliberação deste Tribunal de 21 de Outubro de 1986, que no processo nº 73 170/86 recusou o "visto" ao provimento de Clara Maria Neves de Oliveira, como 1º oficial do quadro da Direcção-Geral de Acção Cultural, pedindo a sua reapreciação.

Para tanto, e em síntese, alega:

- a) a interessada é 2º oficial do quadro dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal;
- b) foi admitida e classificada em 7º lugar no concurso interno de acesso à categoria de 1º oficial, encontrando-se à data da realização do concurso requisitada na Secretaria de Estado da Cultura;
- c) foi requisitada para o I.E.F.P. (Ministério do Trabalho) no período de 5/4/83 a 5/4/85; foi requisitada para a Direcção-Geral da Acção Cultural, com efeitos desde 12/4/85; a partir de 22/8/86 foi requisitada para o Gabinete da Senhora Secretária de Estado da Cultura; desde 19/9/86 foi autorizada a prestar serviço em regime de destacamento no Gabinete do Director-Geral da Acção Cultural;

d) não há qualquer obstáculo à mobilidade de pessoal da Administração Local para a Administração Central, visto não existir norma expressa que o proíba, sendo inadmissível interpretação extensiva com vista a criar tal proibição;

e) nesta linha parece vir o disposto no nº 4 da Resolução do Conselho de Ministros nº 71/86 de 4/9 (D.R. 1ª série, 1/x/86).

2. Admitida liminarmente a reclamação, após reparação do agravo do despacho que inicialmente a havia indeferido, foi dado cumprimento ao disposto no nº 1 do artigo 5º da Lei nº 8/82, de 26/5.

No seu parecer o Exmº Procurador-Geral da República Adjunto, pronuncia-se pela improcedência da reclamação, louvando-se na jurisprudência constante deste Tribunal que não considera vinculado à função pública, no sentido de Administração Central de Estado, o pessoal das autarquias locais.

Cumpra, pois decidir.

3. A resolução de recusa do visto, ora sob reapreciação firmou-se sucintamente nos seguintes fundamentos:

a) a interessada é 2ª oficial dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal;

b) o pessoal das autarquias locais não pode ser considerado como vinculado à função pública no sentido da Administração Pública do Estado.

É evidente que é pressuposto da procedência desta argumentação o facto de o provimento ter sido efectuado na sequência de concurso interno de acesso, isto é, de concurso "*circumscrito a funcionários ou agentes*"...., exigindo-se a estes, além de mais, que "*contém mais de 3 anos de serviço ininterrupto*" (cf. nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84 de 3 de Fevereiro).

A questão fundamental a derimir é pois saber se, face ao actual ordenamento jurídico da função pública, o titular de um lugar do quadro de uma autarquia local pode ser admitido a um concurso interno para provimento de um lugar dos quadros de serviços ou organismos da administração central, dos organismos de coordenação económica e dos demais institutos públicos..." (cfr. artigo 1º nº 1 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro).

O Senhor Ministro reclamante sustenta a tese afirmativa, ao contrário da resolução sob apreciação, afirmando "*não existir norma expressa que o proíba*".

Impõe-se desde já apelar para o princípio da legalidade dos actos administrativos, género em que se integra a espécie provimento em lugares dos quadros da função pública.

Para ser juridicamente possível não basta que o acto administrativo não seja proibido, tornando-se indispensável um bloco de legalidade - norma ou princípio de direito - que lhe sirva de suporte.

*"Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência aos prin*

*princípios gerais de direito e aos preceitos legais e regulamentares...*", considerando-se *"acto administrativo a deliberação ou decisão do órgão ou autoridade que, aplicando normas administrativas a um caso concreto, se destine a produzir efeitos jurídicos externos"* (artigo 49 e artigo 187º nº 1 do Projecto do C.P.A.G.)

No nosso ordenamento jurídico-administrativo vigora o princípio da conformidade: ilegal é não só actividade administrativa que viola proibição de lei, como toda a que não tenha numa disposição legal o seu fundamento expresso (cfr. Esteves de Oliveira - Direito Administrativo, vol. I, pág. 302 e 307)

Impunha-se pois ao reclamante demonstrar que havia norma ou princípio geral do direito administrativo que obrigava o provimento em causa, o que não foi feito.

4. A verdade porém é que resulta claramente da lei que "aos funcionários ou agentes dos quadros das autarquias locais está vedado transitar para os quadros da administração central, a não ser nos casos excepcionais expressamente previstos".

O Decreto-Lei nº 41/84 de 3 de Fevereiro, além do mais, visou controlar as admissões nos quadros dos serviços da Administração Central

Daf que:

a) tenha sido congelada a admissão para lugares dos quadros *"de pessoal que não se encontre vinculado aos serviços e organismos"* da Administração Central - artigo 11º nº 1,

b) só tenha previsto nos seus instrumentos de mobilidade a transição de funcionários da administração central para a local e não o inverso - artigo 23º nº 6 (transferência) e artigo 25º nº 3 (requisição),

c) só tenha admitido a transição dos quadros da administração local para os da administração central em caso de permuta (artigo 22º nº 5 e 7), instrumento que não contribui para o empolamento destes últimos

E pois inquestionável que a interessada, enquanto funcionária do quadro da autarquia local, não está vinculada a administração central

Por isso o seu provimento no quadro da D.G.A.C./M.E.C. só seria legalmente possível ao abrigo de quota de descongelamento e mediante concurso externo - artigo 11º nº 1 e artº 13º b) do Decreto-Lei nº 41/84 e artigo 7º nº 3 do Decreto-Lei nº 44/84.

Bem andou pois a resolução sob reapreciação em recusar o visto a tal provimento.

5. A igual conclusão se impõe chegar mesmo que se quisesse perspectivar a situação da interessada como agente da Administração Central, enquanto af desempenhar funções na qualidade de requisitada.

Com efeito, decorre do nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84, aliás em consonância com a alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, que aos concursos internos podem candidatar-se agentes, desde que, além do mais, "contêm mais de 3 anos de serviço ininterrupto"

Não sendo a interessada titular do lugar do quadro da administração central, mas desempenhando-o por vitude de título necessariamente transitório como foi a requisição (aliás ilegal, originando a recusa do "visto" no processo 51 942/86) constituiu-se numa situação susceptível de ser qualificada como agente não funcionário, (cfr. Marcelo Caetano, Manual, 9ª edição pág. 648).

Todavia tal situação, iniciada ainda que em 5/4/83, (I.E.F.P./Ministério do Trabalho), não se verificava por 3 anos ininterruptos à data do encerramento do concurso (23/11/85).

Daf que nem nessa qualidade pudessem ter sido admitida ao concurso, e, conseqüentemente, pro vida no lugar em causa.

6. Pelos fundamentos expostos acordam os Juizes do Tribunal de Contas em julgar improcedente a reclamação, mantendo a resolução da recusa do visto.

Sem emolumentos.

Lisboa, 26 de Maio de 1987

- aa) - Alfredo José de Sousa
- José António Mesquita
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

## APOSENTADOS

### Sumário:

- 1- Os Delegados do Serviço Nacional de Protecção Civil, coadjuvam em permanência o respectivo Governador Civil e são designados em regime de destacamento de entre o pessoal técnico superior a pessoal de inspecção e o pessoal técnico do respectivo quadro, nos termos do artigo 8º nº 3 e 46º nº 1 do D.L. nº 510/80 de 25/10;
- 2- Conforme o artigo 78º nº 1 a) (redacção do Decreto-Lei nº 215/87 de 29/5,) do Estatuto da Aposentação, referido ao seu artigo 1º nº 2 a) (redacção do Decreto-Lei nº 191-A/79 de 25/6), aos aposentados apenas é permitida "a mera prestação de serviços" em que apenas se obriguem a certo resultado do respectivo trabalho desempenhado com autonomia excepto nos casos permitidos por lei ou por autorização do Conselho de Ministros (actualmente por despacho do Primeiro Ministro).
- 3- O provimento como delegado de S.N.P.C. de oficial do exército, na situação de reforma extraordinária, não contemplado pela excepção prevista naqueles normativos é ilegal.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação  
Nº 16/1987  
Sessão de 87/06/09

1. O Senhor Ministro da Administração Interna vem ao abrigo dos artigos 1º a 5º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, pedir a reapreciação da resolução deste Tribunal que recusou o "visto" ao diploma de provimento do tenente-coronel de Infantaria, na situação de reforma extraordinária, António Lopes Cardoso Candefas, para o desempenho de funções a nível de técnico superior de 1ª classe, letra E, no Serviço Nacional de Protecção Civil.

Alega, em síntese;

- a) - o despacho de 2/12/86, autorizador do provimento, foi exarado na proposta nº 204/86 de 21 de Novembro do S.N.P.C., adoptando a respectiva fundamentação, a qual não faz qualquer referência ao artigo 48º do Decreto-Lei nº 510/80 de 25/10;
- b) - "a inclusão no título de investidura" desse artigo 48º "excede, por erro de escrita do funcionário que procedeu ao seu preenchimento as razões determinantes do despacho" autorizador, erro irrelevante que "nos termos do artigo 249º do Código Civil faz jus à rectificação".

Admitido liminarmente o pedido, foi observado o disposto no nº 1 do artigo 5º da Lei nº 2/82.

O Exmº Procurador-Geral da República Adjunto, no seu parecer, pronuncia-se pela improcedência do pedido, já que a não invocação do artigo 48º do Decreto-Lei nº 510/80 de 25/10 não impedia que devesse ser considerado como fundamento da recusa a inobservância do respectivo comando.

Neste não se faz qualquer distinção entre militares no activo e militares aposentados e o artigo 5º do Decreto-Lei nº 176/71 de 30/4, na redacção da Portaria nº 1 012-Q/82 de 29/10, só dispensa a competente autorização militar nos casos em que a lei não preveja expressamente que o provimento em cargos ou lugares da Administração Central é feito porvirtude da qualidade de militar ou em funções de carácter militar.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

2. A resolução sob reapreciação alicerça-se, em síntese, nos seguintes fundamentos:

- a) - o interessado é tenente-coronel na situação de reforma extraordinária;
- b) - a forma de provimento foi a *"nomeação em comissão de serviço eventual"*;
- c) - nos termos do invocado artigo 48º do Decreto-Lei nº 510/80 *"o provimento em regime de comissão de serviço para a realização de tarefas especiais que melhor possam ser desempenhadas por elementos das forças armadas deve ter a anuência do titular do ramo respectivo"*;
- d) - sendo o provimento feito em virtude da qualidade militar do interessado tornava-se necessário a autorização militar, que só é dispensada, segundo o artigo 5º nº 5 a) do Estatuto do Oficial do Exército, *"nos casos em que a lei não preveja expressamente que tal provimento é feito por virtude da qualidade de militares ou em funções de carácter militar"*.

Abordemos de seguida o mérito do pedido.

Efectivamente, a proposta sobre que recaiu o despacho autorizador do provimento não alude expressamente ao artigo 48º do Decreto-Lei nº 510/80.

Todavia os serviços que a elaboraram, depois de referirem vir o interessado desempenhando há cerca de 3 anos funções a nível de técnico superior de 2ª classe, - letra G -, na sequência de despacho publicado no Diário da República, 2ª Série, de 9/11/83, propõem que a respectiva comissão de serviço *"seja considerada a nível de técnico superior de 1ª classe e lhe passe a ser atribuída, nos termos do artigo 79º do Decreto-Lei nº 498/72 de 9 de Dezembro uma remuneração mensal correspondente a 1/3 do vencimento da letra E"*,

Ora quer na proposta quer no despacho autorizador quer no diploma do 1º provimento do interessado como técnico superior de 2ª classe, invocou-se o artigo 48º do Decreto-Lei nº 510/80, conforme decorre do processo nº 79 315/83 em que foi concedido o visto.

Sendo assim, a proposta sobre que recaiu o despacho autorizador ora em causa continha por via remissiva a alusão do artigo 48º do Decreto-Lei nº 510/80.

Daí ser correcta quer a conclusão de que o despacho autorizador se firmou também neste normativo constante da proposta quer a alusão no diploma de provimento ao mesmo normativo.

Não há pois qualquer erro susceptível de ser rectificado no sentido de inflectir a fundamentação da resolução sob reapreciação.

Improcede pois o pedido, se nos ativermos a este fundamento, o único invocado.

3. Apesar de não suscitado na reclamação nem contemplado na resolução reclamada não podemos deixar de afrontar a seguinte questão relativa ao enquadramento jurídico da situação como a presente.

Compete ao Governador Civil "*a responsabilidade pela protecção civil nos distritos... podendo ser coadjuvado em permanência por um ou mais delegados do S.N.P.C.*" - artigo 8º nº 3 do Decreto-Lei nº 510/80.

Delegados que são designados em regime de destacamento "*de entre o pessoal técnico superior, o pessoal de inspecção e o pessoal técnico do S.N.P.C.*" - artigo 46º nº 1, referido aos artigos 39º, 40º e 41º.

E patente pois, porque se trata de lugar permanente embora da confiança do governador civil, a vontade legislativa de que o seu desempenho seja atribuído apenas a funcionários do quadro do S.N.P.C.

Não se vê pois suporte legal firme para o seu preenchimento poder ser feito por aposentados (ou reservistas), ainda que das Forças Armadas.

E que conforme o artigo 78º nº 1 (alínea a) na redacção do recente Decreto-Lei nº 215/87 de 29 de Maio) do Estatuto da Aposentação, referido ao seu artigo 1º nº 2 al. a) (redacção do Decreto-Lei nº 191-A/79 de 25/6, aos aposentados apenas é permitida "*a mera prestação de serviço*" em que apenas se obriguem a um certo resultado do respectivo trabalho desempenhado com autonomia, a não ser nos casos permitidos por lei ou por autorização do Conselho de Ministros (actualmente, por despacho do Primeiro Ministro).

Não estando o provimento em apreço abrigado em qualquer destas duas excepções, ao interessado, enquanto aposentado, apenas seria possível desempenhar "*uma mera prestação de serviços*" não subordinada à entidade pública deles beneficiária.

Prestação de serviços que visando apenas o resultado de um trabalho autónomo, se afigura essencialmente incompatível com o conteúdo funcional de delegado do S.N.P.C. que exige permanência e subordinação ao Governador Civil.

Incompatibilidade que aparece reforçada quando se pretende, em função do decurso do tempo, atribuir ao aposentado um nível de remuneração correspondente à categoria superior àquela que serviu de base à inicialmente estipulada, como que de uma promoção se tratasse.

E evidente que este regime, a ser possível, se traduziria na existência, por tempo indefinido, de pessoal além do quadro, em carreiras paralelas, constituindo uma injustificável discriminação relativamente ao pessoal integrado em carreiras e nos respectivos quadros, cuja promoção está sujeita a concurso (cfr artigo 5º do Decreto-Lei nº 41/84 de 3/2 e artigo 15º nº 2 do Decreto-Lei nº 248/85 de 15/7).

Foi precisamente esta argumentação que esteve na base da recusa do "visto" aos processos nºs 98 060, 105 973, 109 870 e 119 706/86, relativamente ao provimento em circunstâncias idênticas relativas a oficiais das Forças Armadas na situação de reserva, a prestarem serviço também no S.N.P.C. (resolução do Tribunal de Contas de 10/2/87).

Argumentação que procede inteiramente no caso em apreço e sustenta igualmente a recusa do respectivo visto.

Bem se decidiu pois na resolução sob reapreciação, a qual é de confirmar.

4. Pelos fundamentos expostos, acordam os Jufzes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar a reclamação improcedente, confirmando a recusa do visto

Lisboa, 9 de Junho de 1987

- aa) - Alfredo José de Sousa
- João Manuel Neto
- José António Mesquita
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa

Fui presente

- a) - José Alves Cardoso

CONCURSO PÚBLICO

Sumário:

Para efeitos do disposto no nº 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, é ilegal a dispensa genérica de concurso público ou limitado, devendo a assembleia deliberativa apreciar, caso por caso, as propostas fundamentadas do executivo solicitando tal dispensa.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação  
Nº 19/87  
Sessão de 87/06/09

1- Por resolução de 6 de Março de 1987 proferida no processo nº 1769/87, foi recusado o visto ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Vila Flor e a Sociedade de Transportes Carrazeda-Vila Flor, Limitada, relativa ao fornecimento de serviços para a realização dos circuitos de transporte de alunos no ano lectivo de 1986-1987.

Fundamentou-se esta decisão no facto de o contrato, não obstante o seu valor, (5 611 264\$00) ter sido adjudicado por ajuste directo e ter começado a produzir os seus efeitos antes do "visto" deste Tribunal contrariando-se, assim, os princípios estabelecidos nos artigos 15º do Decreto-Lei nº 299/84, de 5 de Setembro e 4º, nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio e Portaria nº 766/84, de 27 de Setembro.

2- Não se conformando com esta decisão o Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor veio reclamar da mesma alegando que o contrato em causa lhe parece enquadrado no artigo 4º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro.

Acrescenta que se trata de uma solução vantajosa para o Município e que obteve a ractificação da Assembleia Municipal.

3- Por ter sido interposta em tempo e com legitimidade foi a presente reclamação admitida e cumprido seguidamente o preceituado no artigo 5º, nº 1 da Lei nº 8/82, de 26 de Maio.

4. No seu douto parecer junto ao processo, o Digno Representante do Ministério Público entende que deve ser desatendido o pedido de reapreciação confirmando-se a resolução reclamada.

5- Tudo visto.

a) O Decreto-Lei nº 299/84, de 5/9, veio regular a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controlo de funcionamento dos transportes escolares estabelecendo, no seu artigo 15º que ele poderá ser feito através de veículos próprios ou adjudicados mediante concurso (nº 1).

E no nº 2 deste artigo determina que tal concurso reger-se-á por normas específicas a fixar em portaria do Ministério da Administração Interna e do Equipamento Social.

Tal portaria veio a ser publicada a 27 de Setembro do mesmo ano (nº 766/84) onde se prevê e regulamenta apenas o concurso público ou limitado, nenhuma referência se fazendo ao ajuste directo que estaria, assim, afastado como forma de adjudicação dos transportes escolares.

Em qualquer hipótese e sendo o valor do contrato em apreciação de 5 611 264\$00 e, por outro lado, tendo a Assembleia Municipal decidido que só o fornecimento de bens e serviços de valor inferior a 1 500 000\$00 poderia ser dispensado de concurso limitado nunca tal contrato poderia ser celebrado por ajuste directo de acordo com os princípios estabelecidos no Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro.

E mesmo que tivesse sido invocada qualquer das razões indicadas nas diversas alíneas do nº 2 do seu artigo 8º - e não o foi - é jurisprudência uniforme deste Tribunal que é ilegal a dispensa genérica de concurso público ou limitado devendo a assembleia deliberativa apreciar, caso por caso, as propostas fundamentadas do executivo solicitando tal dispensa como se prescreve no nº 4 do preceito legal a que nos vimos referindo (cfr. de decisões de 5 de Maio do ano corrente nos processos nºs 19 589, 23 839, 92 505 e 92 506).

Ora nada disto se verificou no caso dos autos.

E o Tribunal, não sendo legislador, não pode, de modo algum afastar-se dos critérios legalmente estabelecidos principalmente quando eles visam, em última análise, dignificar os processos de celebração dos contratos, proporcionando a todos a oportunidade de concorrerem de modo a conseguir-se que aqueles venham a ser executados nas melhores condições de qualidade e preço.

b) Muito embora na reclamação não se faça qualquer referência ao último considerando da resolução reclamada, sempre diremos que, constando da cláusula 1ª do contrato, que o fornecimento dos serviços se inicia em 1 de Outubro de 1986 e da cláusula terceira que o pagamento será efectuado mensalmente em face das facturas apresentadas, violou-se nitidamente o princípio estabelecido no artigo 4º, nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, como muito bem se decidiu na resolução reclamada, carecendo, assim, de qualquer valor a afirmação feita pela Câmara, no officio nº 116, de 6 de Fevereiro, último de que o contrato ainda não tinha produzido efeitos financeiros.

6. Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar improcedente a reclamação confirmando a recusa de visto ao contrato em apreciação.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 9 de Junho de 1987.

aa) - Pedro Tavares do Amaral

- Orlando Soares Gomes da Costa
- Alfredo José de Sousa
- João Manuel Neto
- José António Mesquita
- Francisco Pereira Neto de Carvalho

Fui presente

a) - José Aíves Cardoso

***ASSENTOS***

**DOCENTES UNIVERSITÁRIOS - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

**ASSENTO Nº 3/87**

**Sumário:**

Estabelece que o regime previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro, obedecia a uma regra sistemática de anualidade em relação a todas as situações dos docentes universitários em dedicação exclusiva, com início em 1 de Janeiro de cada ano, qualquer que fosse a data da entrega da declaração de renúncia, desde que feita no ano anterior.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Orlando Soares Gomes da Costa

Recurso Extrº Nº 1/87  
Sessão de 1987/06/09

1. Em sessão de 2 de Dezembro de 1986, o Tribunal de Contas recusou o visto a diversos despachos reitorais que autorizaram o pagamento de subsídio de formação-investigação e de dedicação exclusiva aos seguintes docentes da Universidade de Lisboa:
  - a)- Isabel Maria Banond de Almeida, Gonçalo Teotónio Pereira de Sampaio e Melo, Maria Manuel Pereira Lopes, assistentes estagiários;
  - b)- Manuel Pedro Salema Fevereiro, Carlos Manuel Clériguinho Inverno, Ana Isabel da Silva Araújo Simões, Ana Paula Boler Cláudio, Fernando José Vieira dos Santos, Maria Cecília de Sales Viana Ferreira, Maria Manuela Lopes Ribeiro e Ana Maria Martins, assistente, e
  - c)- Manuel Alexandre Júnior, Maria Margarida da Fonseca Beja Godinho Vilas Boas Malhou da Costa e António Maria Maciel de Castro Feijó, professores auxiliares.

Nas sessões ordinárias de visto de 25 de Junho, 7 e 18 de Julho e 10 de Setembro, todas do ano findo, foram concedidos os vistos aos despachos reitorais relativos aos mesmos subsídios e em favor do licenciado António Maria Maciel de Castro Feijó, assistente estagiário e outros, (processos 42 968 a 42 970, 42 972 a 42 975, 42 979 e 42 980), do doutor Victor João Vieira Jabonille e outros (processos nºs 46 795/86 a 46 802, 47 902, 47 905, 47 907, 47 909 e 47 912), do licenciado João Manuel Lopes Cardoso Cabral, assistente e outros (processos nºs 58 481 a 58 487) e da licenciada Ana Maria Formigal de Arriaga Almeida Sampaio, assistente - processo nº 76 266/86.

Em apoio dos actos administrativos em referência invocam-se as mesmas disposições legais permissivas, ou seja, o nº 2 do artigo 70º e nº 5 do artigo 74º, ambos do Estatuto da Carreira Docente Universitária, Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro e Despacho nº 33/83, de 28 do mesmo mês.

Assim, terá o tribunal proferido, no domínio da mesma legislação, decisões opostas sobre a mesma questão fundamental de direito.

Por essa razão e com tal fundamento, interpôs o Secretário de Estado do Ensino Superior re curso extraordinário da resolução de 2 de Dezembro de 1986, requerendo que, por meio de as sentto, seja fixada jurisprudência sobre a matéria.

O recurso, por apresentado em tempo e por quem tinha legitimidade, foi admitido por despacho a fls. 23.

Em cumprimento do preceituado no artigo 9º, nº 2, da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, foi oficialmente ao Ministro das Finanças e ao Secretário de Estado do Orçamento para, no prazo de 30 dias, tomarem posição, querendo, quanto ao fundo da matéria em aprêço.

O Secretário de Estado do Orçamento remeteu um parecer da Direcção-Geral da Administração e da Função Pública, junto a fls. 34, no qual se conclui

*"que a mudança de categoria do docente no decurso do ano civil e a correspondente celebração de novo contrato não prejudicam, por si só, a validade da declaração de renúncia apresentada até 31 de Dezembro do ano anterior, a qual se manterá, em princípio, em vigor até ao final do ano seguinte".*

Na vista que, seguidamente, teve dos autos, o Exmº Procurador-Geral Adjunto, em seu parecer, pronuncia-se no sentido de que deve ser concedido provimento ao recurso interposto, revogando-se a resolução recorrida e concedendo-se os pretendidos vistos, propondo que o assento a tirar apresente a seguinte fórmula:

1. O prazo da entrega da declaração de renúncia previsto no nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro pressupõe a estabilidade do vínculo contratual do docente à instituição.
2. Quando se verificarem condicionalismos que determinem o início de novas funções do docente em diversas épocas do ano, a declaração de renúncia deve ser apresentada na data em que se verifica a mudança de categoria para que o docente é contratado".

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

2. O artigo 6º da já citada Lei nº 8/82 estabelece:

*"Se, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Contas proferir duas decisões que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, sejam opostas, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, ou o Ministério Público requerer que o Tribunal fixe jurisprudência, por meio de assento".*

Este preceito contém, na sua essência, o que já dispunha o artigo 763º do Código de Processo Civil, que lhe serviu de fonte.

Da conjugação das duas disposições legais conclui-se que os elementos condicionantes do recurso extraordinário para o tribunal pleno são os seguintes:

- a)- que as decisões em conflito assentem sobre soluções opostas e tenham sido proferidas no domínio da mesma legislação;
- b)- que o conflito diga respeito à mesma questão fundamental de direito;
- c)- que as decisões em oposição tenham sido proferidas em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo; e
- d)- que a decisão anterior, invocada como fundamento do recurso, tenha transitado.

É fácil concluir que, no caso vertente, se verifica a globalidade dos apontados requisitos.

Com efeito, na resolução recorrida, tomada em sessão do Tribunal de 2 de Dezembro de 1986, nos processos nºs 87 807/86 e outros, foi recusado o visto com fundamento em que *"a duração do regime de dedicação exclusiva com o conseqüente direito a subsídio de formação - investigação fixado no nº5 do artigo 74º do Estatuto da Carreira Docente Universitária é anual com início em 1 de Janeiro de cada ano, devendo a entrega da declaração de renúncia ser feita até 31 de Dezembro do ano anterior"*.

Nos casos em análise não foi dado cumprimento a este preceito legal, pretendendo-se atribuir efeitos aos despachos reportados, em regra, ao próprio ano e mês em que foram apresentadas as declarações de renúncia, concluindo-se na mesma resolução que o invocado Despacho Normativo nº 33/83, de 28 de Janeiro, é uma disposição transitória só aplicável ao ano de 1983.

Pelo contrário, nas resoluções de 25 de Junho, 7 de Julho, 18 de Julho e 10 de Setembro, todas do ano de 1986, nos processos nºs 42 968, 46 795, 58 487, 76 266 e outros, foi concedido o visto com atribuição de efeitos aos despachos respectivos reportados ao próprio ano e mês em que foram apresentadas as declarações de renúncia.

Do exposto duas conclusões se inferem:

A primeira é que as duas decisões foram proferidas em processos diferentes; a segunda é que as resoluções em conflito assentam sobre soluções opostas.

Por outro lado, é inquestionável que as resoluções foram proferidas no domínio da mesma legislação, uma vez que no intervalo da sua publicação nenhuma modificação legislativa ocorreu que, por forma directa ou indirecta, interfira na decisão do problema de direito controvertido. Foram rigorosamente as mesmas as disposições legais invocadas em todas as resoluções, quer nas de recusa quer nas da concessão do visto.

Finalmente, e para concluir neste domínio dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dir

-se-á que as resoluções em aprêço se confrontam na mesma questão fundamental de direito, pois que enquanto na da recusa se negou aos interessados o direito a receber o benefício de subsídio de formação-investigação na data da entrega das declarações de renúncia não coincidente com o dia 1 de Janeiro seguinte, nas resoluções que concederam o visto tal benefício produziu efeitos no preciso momento da apresentação das declarações, isto pelo diverso entendimento dado aos preceitos legais permissivos, que foram precisamente os mesmos em qualquer das resoluções em conflito: n.ºs 2 do artigo 70º e 5 do artigo 74º, ambos do Estatuto da C.D. Universitária, Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro e Despacho Normativo nº 33/83, de 28 do mesmo mês.

Mostra-se, assim, que verificados estão os pressupostos que condicionam a admissibilidade do recurso, pelo que agora se impõe conhecer do seu objecto, não obstante a este conhecimento o facto de a decisão recusada ter sido tomada em sessão plenária e as restantes o haverem sido em sessão ordinária de visto, o que é consentido pelo artigo 8º da Lei nº 8/82,

3. O objecto do recurso traduz-se na definição do início dos efeitos a atribuir à entrega da declaração de renúncia para percepção do subsídio de formação-investigação a que têm direito os professores referidos no artigo 2º do Estatuto da Carreira Docente Universitária e os professores visitantes, em regime de tempo integral (dedicação exclusiva), assegurado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 70º do mesmo Estatuto.

Para tomar, porém, posição neste problema, urge que, para além deste preceito do Estatuto, se lance mão do que dispõe o Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro, rectificado por declaração inserta no Diário da República, nº 6, de 8 de Janeiro do mesmo ano, designadamente no tocante aos seus artigos 1º e 2º cuja interpretação nos dará a chave do problema em equação.

Os autores da decisão recorrida fazem destes textos uma leitura pela qual, com base principalmente no que dispõe o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/83, se fixa o entendimento de que a duração do regime de dedicação exclusiva com o consequente direito a subsídio de formação-investigação é anual com início em 1 de Janeiro de cada ano, devendo a entrega da declaração de renúncia ser feita até 31 de Dezembro do ano anterior.

Isto independentemente da entrega da declaração em data diferente da acima mencionada.

O recorrente não nega este princípio da anualidade mas circunscreve-o apenas às situações em que se verifica uma estabilidade do vínculo contratual do docente à instituição, já que este constitui o pressuposto da possibilidade de opção pelo regime de exclusividade.

Nos demais casos, quer quando o início de funções se dá em diversas épocas do ano - situação dos assistentes estagiários, quer em transição de categoria - promoção dos estagiários a assistentese a destes a professores auxiliares-, *"é manifesto que o Decreto-Lei nº 1/83 não terá previsto a existência destas situações, que constituem, por conseguinte, uma lacuna da lei"*.

Temos, deste modo, a apresentação de duas teses: uma, a da decisão recorrida, que aplica como absoluto e para todas as situações o critério da anualidade com, início em 1 de Janeiro de cada ano; a outra que circunscreve este regime de anualidade apenas a situações em que se

verifica uma estabilidade de vínculo, considerando quanto às demais, tratar-se de uma lacuna da lei.

Antes de tudo, diremos que não se está perante uma lacuna da lei quando, como nos casos em análise, o legislador regulou a matéria por forma abrangente e exaustiva, como se vê do contexto das disposições legais em apreciação. E o que no-lo mostram os artigos 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1/83, o qual, no seu preâmbulo, alude à necessidade de consagrar ao regime de dedicação exclusiva normas (até então não contidas em diplomas anteriores)

*"que permitam ao Estado e às instituições aferir das condições de cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito de tal regime, factor que importa corrigir a fim de que não se frustrem, na prática, os objectivos prosseguidos pelo legislador".*

Em reforço deste entendimento acrescentaremos o elemento histórico e circunstancial do princípio da anualidade consagrado nos nºs 2 do artigo 1º e nº 1 do artigo 2º, invocando-se, para tanto, o Despacho Normativo nº 33/83, de 28 de Janeiro.

Na verdade, depois de se reconhecer que, face à data de publicação do Decreto-Lei nº 1/83, não é possível a entrega dos compromissos de renúncia dentro do prazo estabelecido no nº 2 do seu artigo 2º, logo a seguir se considera nele a necessidade de assegurar a pronta e eficaz normalização das situações emergentes da opção pelo regime de dedicação exclusiva.

E, por isso, se determina que, no ano em curso, a entrega da declaração de renúncia a que se refere o nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/83 poderá ter lugar até ao dia 28 de Fevereiro de 1983, aplicando-se em tudo o mais o disposto no referido diploma legal.

Os textos legais fizeram um tal aprofundamento no trato da matéria que vão até ao próprio controlo fiscal das situações do pessoal interessado, obrigando este a entregar nos serviços competentes até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele em que esteve em regime de dedicação exclusiva, cópia da declaração do imposto complementar relativa ao ano em que esteve nesse regime - artigo 3º, nº 1, do Decreto-Lei nº 1/83.

Mais uma vez aqui se aflora o princípio da anualidade.

Mas outro aspecto se salienta que reafirma a inflexibilidade da mesma regra de anualidade.

Na redacção da parte final do nº 2 do artigo 2º estabelece-se que, no caso de denúncia do compromisso de renúncia antes do termo do período de dedicação exclusiva a que respeita, mas após o seu início, o interessado poderá fazê-lo.

*"... desde que reponha os subsídios complementares recebidos de Janeiro até à data da denúncia".*

A não se dar o entendimento que se defende, não haveria que falar em reposição de subsídios desde Janeiro, mas sim desde a data da entrega da declaração da renúncia!

Depreende-se, pois, que o legislador nunca admitiu outra regra que não fosse a da anualidade, a qual é, por via disso, uma constante na regulação da matéria em apreço.

A letra dos textos legais é tão terminante e categórica que outro entendimento não comporta.

A interpretação de um texto começa pelo seu significado literal.

Ao fixar o sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, conferindo o tratamento adaptado à situação do tempo em que tomou a providência legislativa.

Não se poderá dizer que, ao fixar as regras do direito à concessão do subsídio, as situações que se colocam em termos de "*lacuna de lei*" não constituíssem já ao tempo uma realidade concreta que o legislador pudesse ignorar.

A situação dos assistentes estagiários que as Universidades podem admitir e a derivada de promoções a assistentes e destes a professores auxiliares já vinha do Estatuto da C.D.U. de 1979. Era um problema do quotidiano da vida docente universitária mas tão impressionante que o legislador não podia deixar de o ter presente ao regular a matéria. A sua subsunção na lei impunha-se.

Só se está perante uma lacuna a preencher se, depois de interpretado o texto legal, se concluir que as situações apresentadas ficaram à margem da norma jurídica.

Ora, no caso em apreço, o texto legal pretende abarcar todas as situações. Fixou uma paridade de tratamento para todas as hipóteses. Criou idêntica disciplina jurídica para regular a matéria em análise.

Não se trata, assim, de casos não regulados, pois as situações apresentadas são subsumidas pela letra da lei e pelo espírito do sistema.

Fica, assim, arredado o processo de integração das lacunas da lei pelo modo definido no artigo 10º do Código Civil.

As leis têm o seu período de vigência e duração, que se estende, em regra, até à publicação de novos textos sobre a matéria, podendo posteriormente o legislador alterá-las na sua essência ou nos seus pormenores constitutivos.

O poder legislativo é livre e de intervenção permanente, desde que sejam respeitadas as normas constitucionais.

Nessa linha, o legislador entendeu, decorridos quatro anos, que devia alterar profundamente e radicalmente o regime de dedicação exclusiva dos docentes dos ensinos universitário e politécnico e fê-lo com a publicação da Lei nº 6/87, de 27 de Janeiro, certamente por reconhecer que as regras anteriores já não eram as mais adequadas.

O artigo 8º desta lei veio estabelecer:

"1.- A passagem ao regime de dedicação exclusiva depende apenas da entrega nos serviços competentes da instituição a que se esteja vinculado da declaração a que se refere o artº 2º desta lei.

- 2.- O acesso ao regime previsto nos artigos precedentes é efectivado a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrega daquela declaração ou, no caso de se tratar de situação de ingresso na carreira, a partir da data do início efectivo das funções.
- 3.- É assegurada ao pessoal em regime de dedicação exclusiva a permanência no regime, independentemente de provimento noutra categoria resultante de progressão na respectiva carreira.
- 4.- O pessoal que à data da entrada em vigor da presente lei se encontre em regime de dedicação exclusiva ao abrigo da legislação vigente transita para o novo regime, independentemente de qualquer formalidade".

A transcrição, que é longa, faz-se intencionalmente, como recolha de um elemento preponderante para captar o sentido dos textos reproduzidos no seu confronto com os preceitos anteriores.

Deste confronto de textos resulta por forma evidente, que o regime contido nos preceitos legais agora em vigor, que não têm carácter interpretativo, é completamente distinto do definido no regime anterior, pois aquele abandona aberta e claramente a regra anterior da anualidade sistemática reportada a 1 de Janeiro de cada ano.

4. As razões a que vem de se fazer referência permitem, portanto, concluir que a decisão recorrida fez uma correcta aplicação da lei que prevalece sobre casos anteriores decididos em sentido contrário, em relação aos quais o Tribunal usou de um critério que, em sede de melhor ponderação, não se mostra consentâneo com as regras legalmente definidas.

5. Em face do exposto, acorda-se em resolver o conflito de jurisprudência suscitado entre a resolução de 2 de Dezembro de 1986, que recusou o visto aos processos nºs 87 807/86 e outros, e as resoluções de 25 de Junho, 7 e 18 de Julho e 10 de Setembro do mesmo ano, que o concederam aos processos nºs 42 968 a 42 970, 42 972 a 42 975, 42 979 a 42 980, 46 795 a 46 802, 47 902, 47 905, 47 907, 47 909 a 47 912, 58481 a 58 487 e 76 266, todos de 1986, formulando o seguinte assento:

"O regime previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro, obedecia a uma regra sistemática de anualidade em relação a todas as situações dos docentes universitários em dedicação exclusiva, com início em 1 de Janeiro de cada ano, qualquer que fosse a data da entrega da declaração de renúncia, desde que feita no ano anterior".

Lisboa, 9 de Junho de 1987

- aa) - António Luciano Pacheco de Sousa Franco
- Orlando Soares Gomes da Costa (relator)
- Alfredo José de Sousa
- João Manuel Neto
- José António Mesquita
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

- José Alves Cardoso

**PARECER SOBRE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Nº 1/87**

Exmº Sr. Procurador-Geral Adjunto

João Manuel Neto

1. Sua Excelência o Secretário do Ensino Superior interpôs - ao abrigo do disposto nos artigos 6,7 e 8 da Lei nº 8/82, de 26 de Maio - recurso extraordinário para o Plenário deste tribunal da sua douta resolução de 2 de Dezembro de 1986, tomada nos processos nºs 87807/1986 a 87 818/86, 91 778/86 e 91 779/86, que recusou o visto aos despachos do Reitor da Universidade de Lisboa que autorizaram o pagamento de subsídio de formação-investigação aos licenciados Isabel Maria Banond de Almeida, assistente estagiário, Gonçalo Teotónio Pereira de Sampaio e Melo, assistente estagiário, Maria Manuel Pereira Lopes, assistente estagiário, António Maria Maciel de Castro Feijó, professor auxiliar, Manuel Pedro Salema Fevereiro, assistente, Carlos Manuel Clériguinho Inverno, assistente, Manuel Alexandre Júnior, professor auxiliar, Maria Margarida da Fonseca Beja Godinho Vilas Boas Malhou da Costa, professor auxiliar, Ana Isabel da Silva Araújo Simões, assistente, Ana Paula Boler Cláudio, assistente, Fernando José Vieira dos Santos, assistente, Maria Cecília de Sales Vieira Ferreira, assistente, Maria Manuela Lopes Ribeiro, assistente e Ana Maria Martins, assistente, todos da Universidade de Lisboa.

Fundamentou-se tal recurso no facto de, em sessões ordinárias de visto, terem sido concedidos os vistos aos despachos autorizadores de José Manuel Lopes Cardoso Cabral (em 18/7/1986), de Victor João Vieira Jabouille (em 7/7/1986), de Ana Maria Formigal de Arriaga Almeida (em 10/9/1986) e de António Maria Maciel de Castro Feijó (em 25/6/1986), sendo certo que as decisões opostas se referem à mesma questão fundamental de direito e se fundamentam nos mesmos preceitos legais.

2. Por isso que o Pleno, em nosso parecer, não está vinculado ao douto despacho que admitiu limitadamente este recurso extraordinário - como resulta, por maioria de razão, do disposto no artigo 766º nº 3 do Código de Processo Civil subsidiariamente aplicável - vejamos se existe oposição relevante para que, por assento, se fixe jurisprudência uniformizadora.

Quer nos despachos a que foi recusado o visto, quer naqueles em que o visto foi concedido, foram invocadas as mesmas disposições legais permissivas: o nº 2 do artigo 70º e o nº 5 do artigo 74º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro e o Despacho nº 33/83 de 28 do mesmo mês.

Por outro lado, não houve alteração do regime jurídico aplicável aos referidos actos na pendência dos respectivos processos tendo o início das funções dos interessados ocorrido em diversas épocas do ano.

Tanto nos basta para podermos concluir que o Tribunal, no domínio da mesma legislação e relativamente à mesma questão fundamental de direito, proferiu decisões opostas pelo que se verificam os requisitos enunciados no artigo 6º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, para que, por meio de assento, se fixe jurisprudência uniformizadora.

A circunstância de terem sido concedidos os vistos em sessões ordinárias e as recusas terem sido decididas pelo Plenário deste Tribunal não obsta à prolação do pretendido assento pois a citada Lei é expressa nesse sentido: cfr. o seu artigo 8º.

3. Analisemos agora o fundo da questão:

A citada resolução fundamentou-se no facto, de nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/83, a duração do regime de dedicação exclusiva com o consequente direito ao subsídio de formação - investigação fixado no nº 5 do artigo 74º do Estatuto da Carreira Docente Universitária ser anual, com início em 1 de Janeiro de cada ano, devendo a entrega da declaração de renúncia ser feita até 31 de Dezembro do ano anterior.

E apoiou-se também no facto do invocado Despacho Normativo nº 33/83, de 28 de Janeiro, ser uma disposição excepcional e transitória, só aplicável ao ano de 1983, em virtude da entrega dos compromissos de renúncia não poder ser feita no prazo estabelecido no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro.

Salvo o devido respeito pela douta opinião em contrário afigura-se-nos que tais considerandos só são válidos em relação a situações em que se verifica uma estabilidade do vínculo contratual do docente à instituição.

Quando, porém, se verificarem condicionalismos que determinam o início de funções em diversas épocas do ano - como no caso dos assistentes estagiários, ou a transição de categoria no caso de assistentes e professores auxiliares - é manifesto que a entrega da declaração de renúncia não pode concretizar-se no prazo estabelecido no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1/83.

Nestes casos verifica-se uma lacuna da Lei cuja integração - na falta de caso análogo, terá de ser feita - nos termos do artigo 10º nº 3 do Código Civil - criando o próprio intérprete a norma que, como legislador, dentro do espírito do sistema, ele formularia para o tipo de casos em que a hipótese omissa se integra: neste sentido Pires de Lima e Antunes Varela, no Código Civil Anotado, vol. 1, pág. 17.

A norma a criar tem de ser objectivamente mais adequada em face dos princípios gerais do nosso direito, estando afastada a fixação puramente subjectiva: neste sentido Abílio Neto e Herlander Martins no Código Civil Anotado, pág. 34.

Em nosso parecer, nos casos em análise, a declaração de renúncia terá de ser apresentada na data em que se verifica a mudança de categoria para que o docente é contratado para que possa receber a remuneração complementar a que tem direito pelas novas funções que passa a desempenhar.

Em face do exposto:

a)- deve ser concedido provimento ao recurso interposto, revogando-se a douda resolução recorrida e concedendo-se os pretendidos vistos.

b)- deverá este Venerando Tribunal tirar assento para o qual se propõe a seguinte fórmula:

*"1- O prazo da entrega da declaração de renúncia previsto no nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/83, de 3 de Janeiro, pressupõe a estabilidade do vínculo contratual do docente à instituição.*

*2- Quando se verificarem condicionalismos que determinem o início de novas funções do docente em diversas épocas do ano, a declaração de renúncia deve ser apresentada na data em que se verifica a mudança de categoria para que o docente é contratado."*

Lisboa, 16 de Março de 1987.

O Procurador Geral Adjunto

a) - João Manuel Neto

***RESOLUÇÕES***

## URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

### Sumário:

- 1- Nos casos de urgente conveniência de serviço reconhecida por vontade expressa da lei - "ex lege" -, carece de interesse sobre se a declaração de urgência consta do despacho permissivo e, no caso afirmativo, se a entidade que a subscreveu tinha para isso competência.
- 2- Os processos relativos a nomeações e transferências de professores efectivos de qualquer grau de ensino dependente do Ministério da Educação e Cultura devem e quando se trate de urgente conveniência de serviço, ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de "Visto" nos 150 dias seguintes à data do despacho de autorização ou à data do início de funções, se esta for posterior àquela.

Relator. Exm<sup>o</sup> Sr. Cons<sup>o</sup>  
Alberto Leite Ferreira

RESOLUÇÃO  
Sessão de 1987/05/12

- 1- O Tribunal de Contas, em sessão de 12 de Maio de 1987, examinou os diplomas de provimento de:
  - a) - Maria Clotilde Martins da Cruz David
  - b) - Armando Teixeira Dias
  - c) - Ana Maria Pires Dias Urbano de Seiça Neves
  - d) - Maria Inês Borges Simões dos Reispara os lugares de Professor de Ciências da Educação - Área de Educação Física, a primeira, de Psicologia, a segunda e de Ciências da Educação - equiparados a assistentes do 2º triénio - as terceira e quarta, respectivamente, da Escola Superior de Educação de Coimbra.
- 2- Os provimentos fundamentam-se no artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913, nº 4 do Decreto -Lei nº 290/1985, de 14 de Junho, 25º nº 1, e 27 do Decreto-Lei nº 513-L1/79, de 27 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº 131/80, de 17 de Maio e nºs 8 e 13 do Despacho Ministerial nº 79/MEC/86, de 4 de Abril, publicado na II Série do nº 213, do Diário da República de 23 de Abril de 1986 e revestem a forma de nomeação em comissão transitória de serviço.

3- Os despachos de provimento foram subscritos nos processos nºs 26 563 e 26 564, pelo Secretário de Estado da Administração Escolar e, nos processos 26 565 e 26 566, pelo Adjunto do Director-Geral e em 9 de Março do ano em curso.

4- Em "*Observações*" escreveu-se nos respectivos diplomas que a comissão teve início em 1 de Outubro de 1986 - referindo-se expressamente a este propósito o artigo 16º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio - e o seu termo em 15 de Setembro de 1987.

5- Daqui poder-se-á logo concluir que se está perante nomeações feitas por urgente conveniência de serviço, embora nenhuma referência expressa se faça ao nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80.

6- A urgente conveniência de serviço para ser eficaz precisa, em princípio, de ser declarada, por vontade expressa do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, pelo membro do Governo competente. E face à jurisprudência invariável do Tribunal não pode aquela figura incluir-se na prática dos actos mais correntes e repetidos que podem ser objecto de delegação, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei nº 48 059 de 22 de Novembro de 1967.

Por outro lado, a urgente conveniência de serviço tem natureza excepcional e, sendo assim, só será de admitir nos precisos termos em que a Lei a consente, ressalvados os casos de interpretação extensiva.

7- Nos casos em apreço, porém, os interessados foram providos em lugares de Professores equiparados a assistentes da Escola Superior de Educação de Coimbra.

Pelo mapa I anexo ao Decreto-Lei nº 109/86, de 8 de Maio, verifica-se que esta Escola faz parte do Instituto Politécnico daquela cidade.

Ora, por força do artigo 13º, nº 2, do Decreto-Lei nº 185/81, de 1 de Julho, que aprovou o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Politécnico,

*"O provimento dos assistentes ... considera-se sempre efectuado por urgente conveniência de serviço".*

Assim sendo, é destituído de interesse saber, em casos tais, se a entidade que subscreve o despacho permissivo declarou ou não a urgente conveniência de serviço e, na hipótese de o ter feito, se, para isso, tinha ou não competência. E isto porque a conveniência urgente de serviço não resulta da vontade do membro do Governo competente, mas da vontade do próprio legislador que a reconheceu e impôs "*ope legis*".

8- Todavia, e de conformidade com o artigo 16º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, os processos relativos a nomeações e transferências de professores efectivos de qualquer grau de ensino dependente do Ministério da Educação e Ciência (hoje Ministério da Educação e Cultura) devem, quando se trate de urgente conveniência de serviço, ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de "*Visto*", no prazo de cento e cinquenta dias. Este prazo, contudo, no entendimento duma jurisprudência maioritária deste Tribunal, deve contar-se a partir da data do despacho de autorização ou da data do início de funções se esta for poste

rior àquela.

Nos casos ora sob exame constata-se, no entanto, que os despachos permissivos foram proferidos em 9 de Maio de 1987, tendo os processos sido recebidos neste Tribunal em 13 do mesmo mês.

Deste modo,

- 9- Dado que se está perante casos de urgente conveniência de serviço expressamente reconhecida por lei e que os processos foram tempestivamente remetidos a este Tribunal, acorda-se em conceder o "Visto" aos aludidos contratos de provimento.

O Conselheiro-Relator,

a) - Alberto Leite Ferreira

REGIME DE INSTALAÇÃO DE SERVIÇOS OU ORGANISMOS

(ADITAMENTO À RESOLUÇÃO DE 12/11/85, PUBLICADA

NO BOLETIM TRIMESTRAL Nº 26 DE JUNHO DE 1986)

**Sumário:**

Provimento em organismos ou serviços em regime de instalação ou equiparados, V.G. Administrações Regionais de Saúde.

Relator: Exm<sup>o</sup> Sr. Cons<sup>o</sup>.

Resolução

Francisco Pereira Neto de Carvalho

Sessão de 1987/06/2

O Tribunal de Contas, em sessão de 2 de Junho do corrente ano, deliberou visar os processos nºs 65 856/86 e 99 484/86, relativos a um técnico superior de 2ª classe da Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo e de uma enfermeira - grau 1 - Letra "J", da Administração Regional de Saúde de Lisboa, por possuírem as habilitações legais adequadas ao exercício das funções, estarem vinculadas à função pública e serem nomeados para a base de uma carreira embora diferente daquela de que são titulares.

Assim decidiu, fazer o seguinte aditamento à Resolução do Tribunal de Contas de 12 de Novembro de 1985:

6 - ...

10.- ...

a) - ...

b) - ...

c) - Tratando-se de agentes ou funcionários que possuam as habilitações legais para tanto adequadas, os quais podem ser nomeados para a base de uma carreira diferente daquela de que são titulares.



LEGISLAÇÃO

## **OUTUBRO**

- Decreto-Lei nº. 332/87, de 1 de Outubro  
- Transpõe para o direito interno a directiva do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais (Directiva nº. 77/452/CEE, de 27 de Junho de 1977).

- Decreto-Lei nº. 333/87, de 1 de Outubro  
- Transpõe para o direito interno a directiva do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade de saúde materna e obstétrica (Directiva nº. 80/154/CEE, de 21 de Janeiro de 1980).

- Decreto-Lei nº. 334/87, de 8 de Outubro  
- Altera a designação do Instituto de Genética Médica para Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães.

- Decreto-Lei nº. 335/87, de 15 de Outubro (Suplemento)  
- Revê algumas disposições legais sobre o funcionamento do mercado de títulos.

- Decreto-Lei nº. 336/87, de 21 de Outubro  
- Define a composição da participação do Governo no Conselho Permanente de Concertação Social e introduz algumas alterações à respectiva Lei Orgânica.

- Decreto-Lei nº. 337/87, de 21 de Outubro  
- Dá nova redacção ao nº. 11 do artigo 10º. da Lei nº. 6/83, de 29 de Julho. (Formulário dos diplomas)

- Decreto-Lei nº. 338/87, de 21 de Outubro  
- Extingue o Fundo de Compensação, criado pelo Decreto-Lei nº. 124/77, de 22 de Fevereiro.

- Decreto-Lei nº. 341/87, de 21 de Outubro  
- Altera os artigos 1º. e 2º. do Decreto-Lei nº. 49 266, de 26 de Setembro de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 36/83, de 25 de Janeiro, relativos à competência, orgânica e funcionamento da comissão administrativa do Fundo de Turismo.

- Decreto-Lei nº. 346/87, de 29 de Outubro  
- Estabelece as atribuições e competências do Instituto de Qualidade Alimentar que estavam cometidas à ex-Junta Nacional das Frutas e ao Laboratório da ex - Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

- Resolução da Assembleia da República nº. 22/87 publicada em 29 de Outubro

- Introduz alterações ao Regimento.

- Portaria nº. 836/87, de 24 de Outubro

- Fixa as contribuições do Banco de Portugal para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

- Portaria nº. 841/87, de 26 de Outubro  
- Altera a designação da Escola Preparatória e Secundária (C+5) de Recarei, Paredes, para Escola Preparatória e Secundária (C+5) de Sobreira, Paredes.

- Despacho Normativo nº. 80/87, publicado em 7 de Outubro

- Altera o mapa anexo ao Despacho Normativo nº. 57/87, de 2 de Julho, que fixa em 4 039 admissões a quota global de descongelamento da administração central para 1987.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 8/87/A, publicada em 30 de Outubro

- Aprova a revisão do Orçamento Regional para 1987.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 9/87/A, publicada em 30 de Outubro

- Aprova a revisão do Plano Regional para 1987.

- Assento do Supremo Tribunal de Justiça publicado no Diário da República, I série de 30 de Outubro de 1987

- No domínio de vigência do Decreto-Lei nº. 46 673, de 29 de Novembro de 1965, a falta de licença de loteamento não determina a nulidade dos contratos de compra e venda de terrenos, com ou sem construção, compreendida no loteamento.

## **NOVEMBRO**

- Decreto-Lei nº. 352/87, de 5 de Novembro

- Transfere para as comissões de coordenação regional as competências da extinta Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

- Decreto-Lei nº. 359/87, de 18 de Novembro (Suplemento)

- Isenta de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas os contratos cuja celebração se revele necessária à execução dos programas de reequipamento e de infra-estruturas das Forças Armadas constantes dos mapas anexos à Lei nº. 15/87, de 30 de Maio.

- Decreto-Lei nº. 360/87, de 25 de Novembro

- Altera para 270 milhões de contos o montante de 120 milhões de contos a que se refere o artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 324/87, de 31 de Agosto, que autorizou um empréstimo interno.

- Decreto-Lei nº. 367/87, de 27 de Novembro

- Aplica o Decreto-Lei nº. 519-A1/79, de 29 de Dezembro, à mudança de classe nas categorias das carreiras de pessoal técnico-exactor e dirigente das tesourarias da Fazenda Pública.

- Decreto Regulamentar nº. 59/87, de 9 de Novembro

- Estabelece a natureza, atribuições e competências da Direcção-Geral do Ordenamento do território.

- Decreto Regulamentar nº. 61/87, de 28 de Novembro

- Dá nova redacção ao nº. 2 do artigo 83º. do Decreto Regulamentar nº. 42/83, de 20 de Maio (reestruturação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos).

- Resolução do Conselho de Ministros nº. 41/87, publicada em 10 de Novembro
- Manda efectuar o levantamento exaustivo do enquadramento legal, receitas, despesas e sistema de controlo de todos os cofres privativos existentes na Administração Pública.
- Portaria nº. 854/87, de 5 de Novembro
- Aprova o Estatuto do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.
- Portaria nº. 855/87, de 5 de Novembro
- Comete ao Ministério da Administração Interna o encargo com o suporte de despesas emergentes do policiamento dos espectáculos que decorram em recintos desportivos.
- Portaria nº. 856/87, de 5 de Novembro
- Aprova as propinas do curso de pós-graduação da Escola Náutica Infante D. Henrique (ENIDH).
- Portaria nº. 853-A/87, de 4 de Novembro (Suplemento distribuído em 12 de Novembro)
- Determina que a comissão liquidatária do Fundo de Compensação elabore e submeta à apreciação e aprovação do Ministro das Finanças um balanço de liquidação demonstrativo da situação líquida do património autónomo resultante da extinção do referido fundo e com referência a 30 de Novembro de 1987.
- Portaria nº. 880/87, de 13 de Novembro
- Coloca em regime de instalação o Centro de Saúde Mental Ocidental - Hospital de Magalhães de Lemos.
- Portaria nº. 902/87, de 26 de Novembro
- Determina que a duração do internato geral passe a ser de 19 meses, de modo a compatibilizar a sua conclusão com o início dos internatos complementares em 1 de Janeiro de cada ano.
- Portaria nº. 903/87, de 26 de Novembro
- Actualiza o valor das prestações por invalidez, velhice e morte de todos os regimes contributivos de Segurança Social.
- Portaria nº. 907/87, de 27 de Novembro
- Possibilita a transição dos técnicos de diagnóstico e terapêutica de uma profissão para outra (dentro das áreas profissionais estabelecidas).
- Portaria nº. 909/87, de 28 de Novembro
- Aumenta o número de assistentes estagiários, assistentes convidados e leitores para a Universidade de Coimbra.
- Despacho Normativo nº. 90/87, publicado em 30 de Novembro
- Revoga o Despacho Normativo nº. 153/84, de 6 de Outubro (determina que os oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal e os oficiais, comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública tenham direito ao abono de diuturnidades a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que completarem o tempo de serviço para o seu vencimento).
- Resolução da Assembleia Regional nº. 10/87/A, publicada em 4 de Novembro
- Altera o limite máximo das responsabilidades em capital para a Região Autónoma dos Açores resultantes de avales prestados no ano de 1987.
- Resolução da Assembleia Regional nº. 11/87/A, publicada em 4 de Novembro
- aprova a conta da Região referente ao ano de 1985.
- Resolução da Assembleia Regional nº. 12/87/A, publicada em 24 de Novembro
- Aprova o orçamento suplementar para o ano de 1987.
- Resolução da Assembleia Regional nº. 13/87/A, publicada em 25 de Novembro
- Aprova o orçamento para o ano de 1988.
- Decreto Legislativo Regional nº. 17/87/A, publicado em 13 de Novembro
- Dá nova redacção aos artigos 10º., nºs. 1 e 3, 12º., nºs. 3 e 4, 13º., 14º. e 19º., nºs. 1 e 2, do Decreto Regional nº. 3/78/A, de 18 de Janeiro (Estabelece o enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores).
- Decreto Legislativo Regional nº. 18/87/A, publicado em 18 de Novembro
- Estabelece os princípios gerais de recrutamento e selecção de pessoal.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 30/87/A, publicado em 4 de Novembro
- Altera a orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aprovada pelo Governo Regional em 27 de Agosto de 1987.
- Decreto Regulamentar Regional nº. 32/87/A, publicado em 19 de Novembro
- Aprova a Lei Orgânica da Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA).
- Decreto Regulamentar Regional nº. 33/87/A, publicado em 24 de Novembro
- Aprova a orgânica do Serviço de Protecção Civil dos Açores.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 9/87/M, publicada em 27 de Novembro
- Aprova o Regimento da Assembleia Regional da Madeira.
- Assento nº. 4/87, do Tribunal de Contas publicado em 17 de Novembro
  - Os professores auxiliares de nomeação definitiva que forem nomeados professores associados ficam obrigados, a título definitivo, em lugares desta categoria.
- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 423/87, publicado no Diário da República, I Série, de 26 de Novembro
  - Não declara a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1º., 3º., 4º., 5º. e 6º. do Decreto-Lei nº. 323/83, de 5 de Julho, e declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 2º., nº. 1, do mesmo diploma legal, na parte em que exige daqueles que não desejam receber o ensino da religião e moral católicas uma declaração expressa em tal sentido, por violação do disposto nos artigos 168º., nº. 1, alínea b), e 41º., nºs. 1 e 3, da Constituição e das normas dos nºs. 2 e 3 do mesmo artigo 2º. enquanto representam mera consequência da parte da norma que, anteriormente, foi havida por inconstitucional .....

## DEZEMBRO

- Decreto-Lei nº. 370/87, de 2 de Dezembro
  - Aprova a emissão de um novo tipo de empréstimo interno amortizável, denominado "Obrigações do Tesouro" (OT).
- Decreto-Lei nº. 372/87, de 5 de Dezembro
  - Cria o Conselho Consultivo de Alimentação Animal.
- Decreto-Lei nº. 373/87, de 9 de Dezembro
  - Cria o Parque Natural da Ria Formosa.
- Decreto-Lei nº. 376/87, de 11 de Dezembro (Suplemento)
  - Aprova a Lei Orgânica das Secretarias Regionais e Estatuto dos Funcionários de Justiça.
- Decreto-Lei nº. 380/87, de 17 de Dezembro
  - Dá nova redacção ao nº. 3 do artigo 3º. e ao nº. 2 do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 101/86, de 17 de Maio, o qual estabeleceu um esquema de extinção das escolas normais de educadores de infância e das escolas do magistério primário.
- Decreto-Lei nº. 381/87, de 18 de Dezembro
  - Reformula o Conselho Consultivo da Juventude e restitui senhas de presença pela participação dos seus membros nas reuniões do Conselho.

- Decreto-Lei nº. 383-A/87, de 23 de Dezembro (Suplemento)
  - Aprova uma nova regulamentação sobre a fixação dos vencimentos dos dirigentes da Administração Pública.

- Decreto-Lei nº. 384/87, de 24 de Dezembro
  - Estabelece o regime de celebração de contratos-programa de natureza sectorial ou plurisectorial no âmbito da cooperação técnica e financeira entre a administração central e um ou mais municípios, associações de municípios ou empresas concessionárias destes.

### Artigo 7º.

1 - .....

- 2 - Os contratos-programa celebrados ao abrigo deste diploma, bem como as suas revisões serão publicados na 2ª. série do Diário da República, não carecendo do visto do Tribunal de Contas.

- Decreto-Lei nº. 388/87, de 31 de Dezembro

- Estabelece normas relativas a estabilização dos quadros do pessoal técnico de fiscalização tributária. Revoga o artigo 13º. do Decreto Regulamentar nº. 16/85, de 28 de Fevereiro.

- Decreto Regulamentar nº. 62/87, de 7 de Dezembro

- Aprova a Lei Orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho.

- Decreto Regulamentar nº. 64/87, de 23 de Dezembro (2ª. Suplemento)

- Aprova a orgânica da Procuradoria-Geral da República.

- Portaria nº. 916/87, de 2 de Dezembro

- Aplica ao quadro de pessoal da Escola Nacional de Saúde Pública o Decreto-Lei nº. 348-B/86, de 30 de Setembro, que reestrutura a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica.

- Portaria nº. 918/87, de 2 de Dezembro

- Aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde em relação a todos os subsistemas de saúde cujos beneficiários a ele recorram, bem como em relação a quaisquer entidades públicas ou privadas responsáveis pelo pagamento.

- Portaria nº. 925/87, de 2 de Dezembro

- Homologa o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector das Indústrias da Madeira e Mobiliário (CFPIMM).

- Portaria nº. 931/87, de 9 de Dezembro

- Determina que seja efectuada em 1 de Janeiro de 1988 a integração orgânica e funcional da Caixa de Previdência do Pessoal da Companhia União Fabril e Empresas Associadas no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

- Portaria nº. 943/87, de 18 de Dezembro
- Fixa os quantitativos para o abono de alimentação a dinheiro às Forças Armadas.

- Portaria nº. 965/87, de 30 de Dezembro

- Fixa em 10 000 000\$ o limite a que se refere a alínea a) do nº. 1 do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 136/87, de 19 de Março relativamente às despesas dos orçamentos dos Ministérios da Defesa Nacional e da Saúde que sejam liquidáveis em moeda estrangeira por motivo de assistência médica fora do País a doentes.

- Decreto Legislativo Regional nº. 23/87/A, publicado em 3 de Dezembro

- Estabelece disposições sobre o regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores. Revoga o Decreto Regional nº. 27/79/A, de 19 de Dezembro.

- Decreto Regulamentar Regional nº. 34/87, publicado em 23 de Dezembro

- Aprova a Lei Orgânica das Escolas de Enfermagem da Região Autónoma dos Açores. Revoga a Portaria nº. 18/82, de 11 de Fevereiro.

- Portaria, publicada no Diário da República, II série, nº. 297, de 28 de Dezembro de 1987 (página 14 771)

- Aplica à Região Autónoma dos Açores as Portarias 1223/82, de 28.12 excepto o nº. 3 do artigo 7º., 598/84, de 11-8, 875-A/84, de 26-11, e 30-A/86, de 26.2, que regulamentam o internato geral.

- Portaria publicada no Diário da República, II série, nº. 297, de 28 de Dezembro de 1987 (página 14 771)

- Aplica à Região Autónoma dos Açores diversas portarias que regulamentam os internatos complementares nos hospitais de clínica geral e de saúde pública.

- Resolução da Assembleia Regional nº. 10/87/M, publicada em 10 de Dezembro

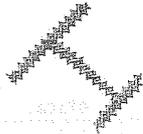
- Autoriza o Governo Regional da Madeira a contra-ir um empréstimo externo junto do Banco Europeu de Investimento de montante equivalente a 1 450 milhões de escudos.

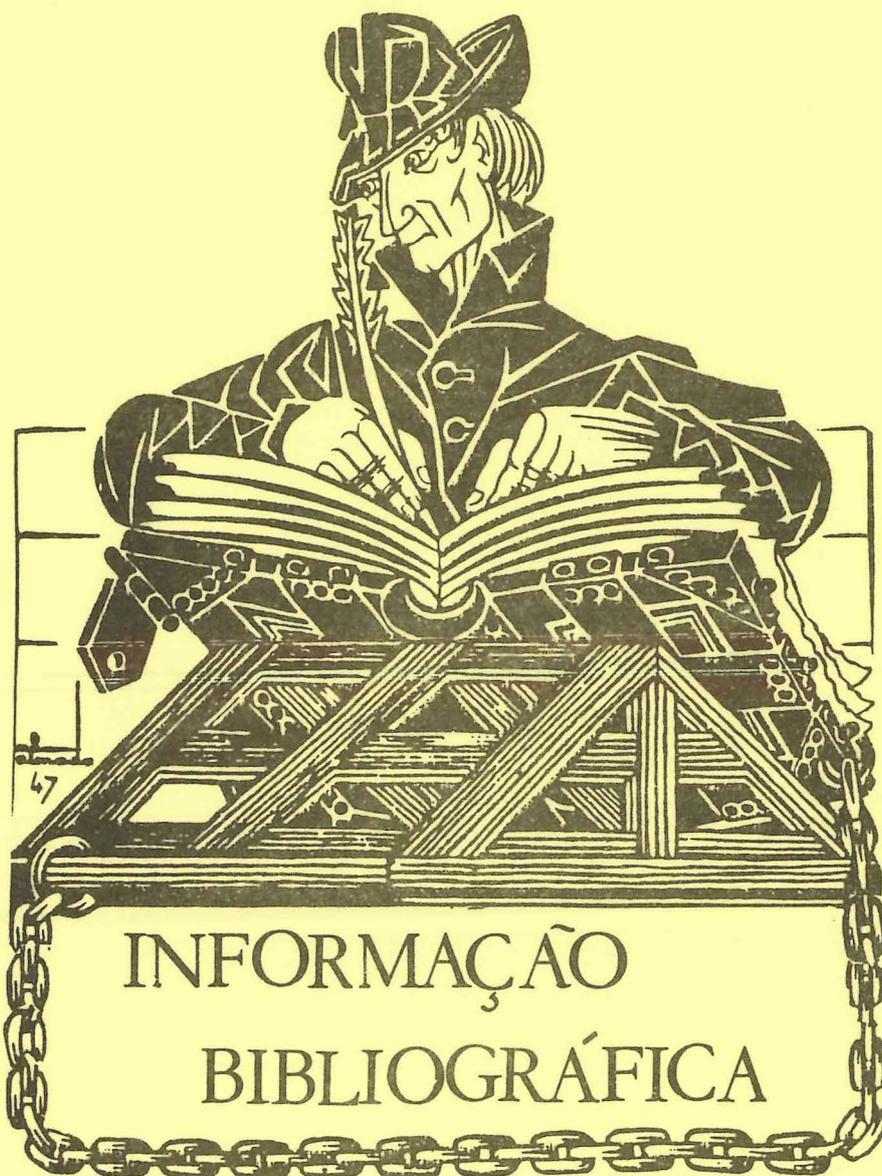
- Resolução da Assembleia Regional nº. 11/87/M, publicada em 15 de Dezembro

- Aprova as alterações ao orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1987.

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 451/87, publicado no Diário da República, I série, de 14 de Dezembro

- Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 380/82, de 15 de Setembro, por violação do disposto na alínea a) do nº. 2 do artigo 58º. da Constituição, na sua versão originária.





INFORMAÇÃO  
BIBLIOGRÁFICA

**INDICE DE MATÉRIAS**

	<b>0 GENERALIDADES</b>	
01	BIBLIOGRAFIA.....	227 a 229
05	PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS.....	230 e 231
06	CONGRESSOS. CELEBRAÇÕES HISTÓRICAS.....	232
	<b>3 CIÊNCIAS SOCIAIS</b>	
31	ESTATÍSTICA.....	233 e 234
33	ECONOMIA POLÍTICA. ECONOMIA.....	235 e 236
330	POLÍTICA ECONÓMICA .....	237
331	TRABALHO. EMPREGO.....	238 a 243
331.89	CONFLITOS LABORAIS.....	244
332	FINANÇAS PRIVADAS.....	245
332.1	ACTIVIDADE BANCARIA.....	246 e 247
336	FINANÇAS PÚBLICAS.....	248 e 249
336.126	EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO.....	250 a 252
336.2	REGIME FISCAL. CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS.....	253 a 255
34	DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA.....	256 a 259
340.1	O DIREITO. SUAS ESPECIES E FORMAS.....	260
342	DIREITO CONSTITUCIONAL	
342.4	CONSTITUIÇÕES.....	261
343	DIREITO CRIMINAL. INFRAÇÕES PENAIS.....	262 e 263
343.19	TRIBUNAIS.....	264
347	DIREITO CIVIL.....	265
347.73	INSTITUIÇÕES COMERCIAIS. DIREITO FINANCEIRO.....	266
347.96	PESSOAL JUDICIÁRIO. JURISCONSULTOS.....	267

35	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO.....	268
35.08	FUNCIONALISMO PÚBLICO.....	269
351	ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS....	270
351.72	FUNDOS PÚBLICOS.LEGISLAÇÃO FINANCEIRA.....	271 e 272
352	ADMINISTRAÇÃO LOCAL.....	273
37	EDUCAÇÃO.....	274 e 275
38	COMÉRCIO.....	276

**6 CIÊNCIAS APLICADAS**

61	CIÊNCIAS MÉDICAS.....	277
614	Saúde Pública.....	278
656	TRANSPORTES.....	279 e 280
666	INDÚSTRIAS. CIMENTOS.....	281
681.3	INFORMÁTICA.....	282

**9 BIOGRAFIA. HISTÓRIA**

92	BIOGRAFIAS.....	283 a 290
946.9	HISTÓRIA DE PORTUGAL.....	291 a 294

**PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE  
1 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1987**

**0 GENERALIDADES**

**01 BIBLIOGRAFIA**

- 227 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO.** Lisboa, 1987  
Boletim de documentação/Sector de Documentação. Secretaria Geral. Ministério da Justiça.- N<sup>os</sup> 6-7 (Jan.-Dez. 1987).- Lisboa: M.J., 1987.  
B.T.C.: E.20-256
- 228 - BOLETIM DE SUMÁRIOS.**Lisboa, 1987  
Boletim de sumários / Centro de Informação e Documentação.- N<sup>os</sup> 100-101 (Nov. - Dez. 1987).- Lisboa: Instituto de Informática do Ministério das Finanças, 1987.  
B.T.C.: E.20-98
- 229 - INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA TROPICAL**  
Catálogo de publicações/Instituto de Investigação Científica Tropical.- Lisboa:I.I. C.T., (D.L. 1987).- 304p.  
B.T.C.: E.20-325
- 05 PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS**
- 230 - ALIMENTAR.** Lisboa, 1987  
Alimentar: revista portuguesa de alimentação /dir. Mário Rodrigues Correia.- A.2, n<sup>o</sup> 7 (Set.-Out. 1987). - Lisboa: Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar, 1987.  
B.T.C.: E.13-218
- 231 - SCALA.** Francfurt (Alemanha)1986 - 1987  
Scala: revista da República Federal da Alemanha:edição luso-brasileira.- N<sup>o</sup> 6 (Nov.-Dez.1987).- Frankfurt:Frankfurter Societats, 1987.  
B.T.C.: E.20-142

## 06 CONGRESSOS. CELEBRAÇÕES HISTÓRICAS

### 232 - BATALHA DE ALJUBARROTA

Batalha de Aljubarrota: comemoração do VI Centenário.- Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1985.- 76(1)p.

B.T.C.: E.20-321

## 3 CIÊNCIAS SOCIAIS

### 31 ESTATÍSTICA

### 233 - ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1985

Estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e Madeira/dir. José Francisco Graça Costa.- 1985.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1986.

B.T.C.: E.5-88

### 234 - MINISTÉRIO DO EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL. Departamento de Estatística

Informação estatística (síntese). Lisboa: M.E.S.S.- 1986-1987.- 4 fls.

1º folh: Inquérito trimestral de emprego.- 1987

2º folh: Greves.- 1987

3º folh: Quadros de pessoal.- 1987

4º folh: Regulamentação colectiva de trabalho.- 1986

B.T.C.: E. 20-330

### 330 ECONOMIA

### 235 - CADERNOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1987

Cadernos de Economia. Suplemento Economista/dir. José de Almeida Serra.- A.I, nº 1 (Out.-Dez. 1987).- Lisboa: Publicações Técnico Económicas, 1987

Trimestral

B.T.C.:G

### 236 - THE ECONOMIST. London, 1987

The Economist.- V. 305, nºs 7518-7531 (3 October 1987- 8 January 1988).- London: (s.n.), 1987-1988

B.T.C.: E.20-270

**330.19 POLITICA ECONOMICA**

**237 - MARTINS, Guilherme d' Oliveira**

Lições sobre a Constituição Económica Portuguesa/Guilherme d'Oliveira Martins.- Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito, 1983-1984.- 2v.

1ª v.: Constituição Económica.- 1983.- 248p.

2ª v.: Constituição Financeira.- 1984

B.T.C.:6.

**331 TRABALHO. EMPREGO**

**238 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO.**Lisboa, 1987-1988

Boletim do Trabalho e Emprego/Serviço de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho.- 1ª Série V. 54, nºs 37-46 (8 Out.- 15 Dez 1987).- V. 55, nºs 1-2 (8-15 Jan. 1988).- Lisboa: M.T., 1987-1988

B.T.C.:E. 20-62

**239 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

Relatórios e análises: conflitos colectivos de trabalho/Direcção Geral do Trabalho.- Nº 12.- Lisboa: M.T.S.S., 1987

B.T.C.:E. 20-63

**240 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

Relatórios e análises: inspecção do trabalho.Relatório anual 1986/ Inspecção Geral do Trabalho.- Lisboa: M.T.S.S., 1987.- 1 folh.

Folh. 2: Inspecção do trabalho. 1986.- 88p.

B.T.C. E.20-63

**241 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

Relatórios e análises: regulamentação colectiva do trabalho/ Direcção Geral do Trabalho.- Lisboa: M.T.S.S., 1987

Folh. 5 A e 6A: Análise dos processos dos instrumentos publicados em 1983 e 1984.- 1987.- 2 folh.

Folh. 10 B e 11 B: Grau de actualização das remunerações e níveis mais baixos em vigor - situação em 30/Jun. 1986 e 31/Dez. 1986.- 1987.- 2 folhs.

B.T.C.: E.20-63

**242 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

Relatórios e análises: relatório de conjuntura/ Departamento de Estudos e Planeamento.- Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, 1986

Folh. 24 - 26: anual 1985, 1ª e 2ª trimestres de 1986.-1986.- 3 folhs.

B.T.C.: E.20-63

**243 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL**

Relatórios e análises: trabalhos gerais/Direcção Geral do Trabalho.- Lisboa:M.T.S.S., 1987.- 1 folh.

Folh. 4: Trabalho domiciliário em Portugal. Contributos para o seu estudo.-1987.-63p.

B.T.C.: E.20-63

**331.89 CONFLITOS LABORAIS**

**244 - TOURAINE, Alain et alü**

Le mouvement ouvrier/ Alain Touraine, Michel Wieviorka et François Dubet.- Paris: Fayart, 1984.

B.T.C.: G.

**332 FINANÇAS PRIVADAS**

**245 - FINANCIAL TIMES. Frankfurt - Main (Alemanha), 1987**

Financial Times: europe's business newspaper.- nºs 30402 - 30411; 30414-30426 (Monday 30 November - Thursday 31 December 1987). - Frankfur-Main: (s.n.), 1987

B.T.C.: E.20-267

**332. 1 ACTIVIDADE BANCARIA**

**246 - CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS**

Relatório e contas 1986/ Caixa Geral de Depósitos. Caixa Geral de Aposentações. Montepio dos Servidores do Estado.- Lisboa: C.G.D., (s.d.).- 95p.: il. color., diagr.

B.T.C.: E. 12-16

**332.6 CAMBIO. MERCADO FINANCEIRO. BOLSA**

**247 - SANTOS, Correia dos, e outro**

A Bolsa de valores em Portugal/Correia dos Santos e José Costa Gonçalves.- Coimbra: Coimbra Editora, 1987

B.T.C.: G.

**336 FINANÇAS PÚBLICAS**

**248 - FRANCO, António L. de Sousa**

Finanças Públicas e Direito Financeiro/António L. de Sousa Franco.- Coimbra: Livraria Almedina, 1986.- XVI, 766,2p.

B.T.C.: G.

249 - RIBEIRO, José Joaquim Teixeira

Lições de finanças públicas /José Joaquim Teixeira Ribeiro.- 2ª edição refundida e actualizada.- Coimbra: Coimbra Editora, 1984.- 448p.

B.T.C.:G.

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

250 - AMMINISTRAZIONE E CONTABILITÀ. Roma, 1986

Amministrazione e contabilità dello Stato e degli Enti Pubbliche: bimestrale di dottrina, giurisprudenza e documentazione fondata e diretta/ de Salvatore Sfrecola.- A VIII, n°s 4-6 (Luglio-Dicembre 1986).- Roma: Edizioni Censat, 1986

B.T.C.:E. 20-255

251 - BETHOUX, Raymond et alü

L'audit dans le secteur public/Raymond Bethoux, François Kremper et Michel Poisson

B.T.C.:G.

252 - NAO

Auditing-standards/National Audit Office.- London: NAO, (s.d.)

B.T.C.:E.20-329

253 - PERSPECTIVAS DO NOVO DIREITO ORÇAMENTAL PORTUGUÊS

Perspectivas do novo Direito orçamental português/Lufs S. Cabral de Moncada.- Coimbra: Coimbra Editora, 1984.- 74p.

B.T.C.: G.

336.2 REGIME FISCAL. CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

254 - CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL, Lisboa, 1987

Ciência e Técnica Fiscal: boletim da Direcção Geral das Contribuições e Impostos/Centro de Estudos Fiscais.- N°s 307-309 (Jul.-Set. 1984).- Lisboa: Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 1985

B.T.C.:G.

255 - FARIA, Maria Teresa B. Veiga de

"Leasing" e locação financeira: aspectos contabilísticos, financeiros e fiscais/Maria Teresa B. Veiga de Faria.- Lisboa: Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 1985

B.T.C.: G.

- 256 - PORTUGAL. Ministério das Finanças. Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais. Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Relatório de actividades, 1986.- Lisboa: M.F.(s.d.).- 135p.: diagr. color. B.T.C.:E.20-253

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

- 257 - BOLETIM DA FACULDADE DE DIREITO. Coimbra, 1984  
Boletim da Faculdade de Direito/ red. Teixeira Ribeiro, Almeida Costa et alü.- Vol. LX (1984).- Coimbra: Universidade de Coimbra, (D.L. 1987)  
B.T.C.: S.S. E.3

- 258 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1986  
Boletim do Ministério da Justiça. Nº 361 (Dez. 1986).- Lisboa: M.J., 1986  
B.T.C.:S.S. E.1-1<sup>67</sup>

- 259 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa. 1986  
Boletim do Ministério da Justiça: Legislação: Suplemento aos bols. nº 360 (I e II Vols.) e 361 (Set.-Nov. 1986).- Lisboa: M.J., 1987  
B.T.C.: S.S. E.1-1<sup>67</sup>

- 260 - COLLOQUE SUR SCIENCE ET PRATIQUE DE LA COMPLEXITÉ. Montpellier, Mai 1984  
Actes/Colloque sur Science et Pratique de la Complexité: documentation française.- Montpellier: Université des Nations Unies, 1985  
B.T.C.: G.

340.1 O DIREITO. SUAS ESPECIES E FORMAS

- 261 - LA FORMA DE LAS LEYES  
La forma de las leyes: 10 estudios de técnica legislativa/Grupo de Estudios de Técnica Legislativa.- (S.l.): Bosch Casa Editorial, s.d.  
B.T.C.:G.

342.4 CONSTITUIÇÕES

- 262 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.  
Constituição da República Portuguesa, 1976  
Constituição da República Portuguesa: anotado/(por) José Joaquim Gomes Canotilho e

Vital Moreira.- 2ª edição revista e ampliada.- Coimbra: Coimbra Editora 1986.-2 vols.  
B.T.C.: G.

**343 DIREITO CRIMINAL. INFRACÇÕES PENAIS**

263 - DUARTE, Rui Pinto  
A locação financeira: estudo jurídico do "leasing" financeiro/ Rui Pinto Duarte.-  
Lisboa: Editora Danúbio  
B.T.C.: G.

264 - GEIS, Gilbert  
Crime victims, victim surveys and victimology/ Gilbert Geis.- Lisboa: Gabinete de Es-  
tudos e Planeamento do Ministério da Justiça, 1987.- 32p.  
B.T.C.: E.20-327

**343.19 TRIBUNAIS**

265 - REBORDÃO, Maria Francisca  
Breves notas sobre organização judiciária portuguesa  
"Boletim de Documentação", Lisboa, 7, Jul.- Dez. 1987, p. 65-95  
B.T.C.: E.20-256

**347 DIREITO CIVIL**

266 - Código civil anotado/por Fernando Andrade Pires de Lima e João de Matos  
Antunes Varela.- 4ª edição revista e actualizada.- Coimbra: Coimbra Editora, 1987  
1º v.: artº 1 a 761  
B.T.C.:

**347.73 INSTITUIÇÕES COMERCIAIS. DIREITO FINANCEIRO**

267 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.  
Legislação dos mercados monetários, cambial e financeiro anotada/(por) Carlos Alberto  
Rosa, Carlos B. Moreno e Diogo Miranda Barbosa.- Coimbra: Livraria Almedina  
B.T.C.: G.

**347.96 PESSOAL JUDICIÁRIO. JURISCONSULTOS**

268 - BOLETIM DOS REGISTOS E DO NOTARIADO. Lisboa, 1987  
Boletim dos registos e do notariado.- I série, nºs 26-28 (Set.- Nov. 1987).-

II série, nºs 26-28 (Set. - Nov. 1987).- (S.l. : s.n.), 1987  
B.T.C.: E.1 -150

### 35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

#### 269 - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Programa de actividades 1987/ Instituto Nacional de Administração.- Lisboa: I.N.A.,  
1987.- 171 (1)p.  
B.T.C.:E.20-324

#### 35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

#### 270 - REVISTA DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO. Lisboa, 1987

Revista dos Quadros Técnicos do Estado/dir. Leodolfo Bettencourt Picanço.- A. II,  
série, II, nº 8 (Set.- Out. 1987).- Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Esta  
do, 1987  
B.T.C.:20-151 A

#### 351 ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGU LAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

271 - O procedimento administrativo /Paulo Ferreira da Cunha.- Coimbra: Livraria Almedina  
B.T.C.: G.

#### 351. 72 FUNDOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA

#### 272 - CONTABILIDADE DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Contabilidade das autarquias locais: 1ª parte (Maio 1983) - 2ª parte (Maio 1985)/Mi  
nistério da Administração Interna.- Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1984  
B.T.C.:G.

#### 273 - CORREIA, Manuel Sérvulo

Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos/Manuel Sérvulo Cor  
reia.- Coimbra: Livraria Almedina, 1987.- (Colecção Teses).  
B.T.C.:G.

#### 352 ADMINISTRAÇÃO LOCAL

#### 274 - O Municipal. Santarém, 1987

O Municipal/ Associação dos Técnicos Administrativos Municipais/ dir. A. Vieira

Dias.- A. VIII, nº 80- (Set. 1987).- Santarém: Associação dos Técnicos Administrativos Municipais, 1987  
B.T.C.: G.

### 37 EDUCAÇÃO

#### 275 - IFAPLAN. Bruxelas

Formação de professores: estratégias do segundo programa de transição: (Transição dos jovens da escola para a vida activa) IFAPLAN.- Lisboa: GEP/MEC, 1987.- 80p.: il.- (Doc 35 WD 86 P0)

B.T.C.:

#### 276 - PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento

Calendário escolar do ensino secundário/ Unidade Nacional de Eurydice.- Novembro 1987.- Lisboa.- M.E., 1987.- 26p.

B.T.C.:E.20-326

### 38 COMÉRCIO

#### 277 - OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS. Lisboa, 1987

Oportunidades de negócios: boletim quinzenal do Instituto do Comércio Externo de Portugal.- Ns 8-16 (31 Ag.- 21 Dez. 1987).- Lisboa: ICEP, 1987.

B.T.C.:E.20-302

## 6 CIÊNCIAS APLICADAS

### 61 CIÊNCIAS MÉDICAS

#### 278 - BOLETIM CLÍNICO DOS HOSPITAIS CIVIS DE LISBOA. Lisboa, 1987.

Boletim clínico dos Hospitais Cívicos de Lisboa/dir. Nuno Cordeiro Ferreira.- V.44, n.ºs 1-2 (Jan.-Jun. 1987).- Lisboa: Hospitais Cívicos de Lisboa, 1987  
Trimestral

B.T.C.: E.7-103

### 614 SAÚDE PÚBLICA

#### 279 - INFORMAR: defesa do consumidor/dir. Manuel Lucas Estevão.- N.ºs 13-14 (Maio -

Out. 1987).- Lisboa: Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, 1987  
B.T.C.: E.20-289

## 656 TRANSPORTES

- 280 - **BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS.** Lisboa, 1986  
Boletim da Junta Autónoma de Estradas:- 1º trimestre 1987.- Lisboa: Ministério do Equipamento Social, 1986  
Trimestral  
B.T.C.: E.20-145
- 281 - **BOLETIM DO PORTO DE LISBOA.** Lisboa, 1987  
Boletim do Porto de Lisboa/dir. A. da Costa Neves.- A. XXXVI, nº 275 (Maio - Agosto 1987).- Lisboa: Administração Geral do Porto de Lisboa, 1987  
B.T.C.: E.7-134

## 666 INDUSTRIAS CERAMICAS CIMENTOS

- 282 - Relatório e contas do Conselho de Gerência/ Cimentos de Portugal.- Lisboa: CIMPOR, 1987.- 67p.  
B.T.C.: E.20-269

## 681.3 INFORMATICA

- 283 - **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO.** Instituto de Informática  
Relatório de situação 30 de Junho 1982/ Instituto de Informática.- Lisboa: M.F., (s.d.).- 8 (8): diagr.  
B.T.C.: E.20-98B

## 9 BIOGRAFIA. HISTÓRIA

- 92 **BIOGRAFIAS**
- 284 - **CASTRO, Leontina Santa Rita de**  
José da Silva Carvalho: Ministro dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça  
In  
"Boletim de Documentação", Lisboa, 7, Jul.- Dez. 1987, p. (174-177)  
B.T.C.: E.20-256

**285 - ELOGIO DE LUÍS DE BIVAR GUERRA**

Elogio de Luís de Bivar Guerra.- Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1985  
B.T.C.:E.20-313

**286 - ELOGIO DO PROF. DOUTOR D. FERNANDO DE ALMEIDA**

Elogio do Prof. Doutor D. Fernando de Almeida.- Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1985.- 57 (1) p.  
B.T.C.: E.20-316

**287 - ELOGIO DO PROF. DOUTOR ANTÓNIO BANHA DE ANDRADE**

Elogio do Prof. Doutor António Banha de Andrade.- Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1985.- 49 (1)p.  
B.T.C.:E.20-317

**288 - ELOGIO DO PROF. DOUTOR GUILHERME BRAGA DA CRUZ**

Elogio do Prof. Doutor Guilherme Braga da Cruz.- Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1985.- 46p.  
B.T.C.:E.20-315

**289 - ELOGIO DO PROF. DOUTOR MANUEL LOPES DE ALMEIDA**

Elogio do Prof. Doutor Manuel Lopes de Almeida.- Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1985.- 56 (1)p.  
B.T.C.:E.20-314

**290 - RECEPÇÃO ACADÉMICA DO PROFESSOR JOSÉ LUIS SALDANHA BASTARDO**

Recepção académica ao Professor José Luis Saldanha Bastardo.- Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1985.- 49 (1)p.  
B.T.C.:E. 20-319

**291 - RECEPÇÃO ACADÉMICA AOS PROFESSORES DOUTORES ALFONSO GARCIA GALLO E RAFAEL GIBERT**

Recepção académica aos Professores Doutores Alfonso Garcia Gallo e Rafael Gibert. - Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1985.- 71 p.  
B.T.C.:E.20-318

**946.9 HISTORIA DE PORTUGAL**

**292 - ANAIS. Lisboa, 1985 - 1986**

Anais/ Academia Portuguesa da História.- II Série, v. 30-31.- Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1985-1986  
B.T.C.: S. Leit.

293 - ITINERÁRIOS DE EL-REI D. SEBASTIÃO

Itinerários de El-Rei D. Sebastião (1568- 1578) compil., pref. e anot. /Joaquim Ve  
ríssimo Serrão.- 2ª edição corrigida e aumentada.- Lisboa: Academia Portuguesa da  
História, 1987.- Lisboa: Academia Portuguesa da História, 1987.- 509p.: map.  
B.T.C.: E.20-323

294 - ROTEIRO DOCUMENTAL SOBRE TEMAS DA EMIGRAÇÃO PORTUGUESA

Roteiro documental sobre temas da emigração portuguesa.- Lisboa: Academia Portuguesa  
da História, 1986- 1987.- 2 folhs.

1ª folh.: Anais (séries I-II).- 1986.- 43 (1)p.

2ª folh.: Subsídios para a História Portuguesa.- 1987.- 37p.

B.T.C.: E.20-320

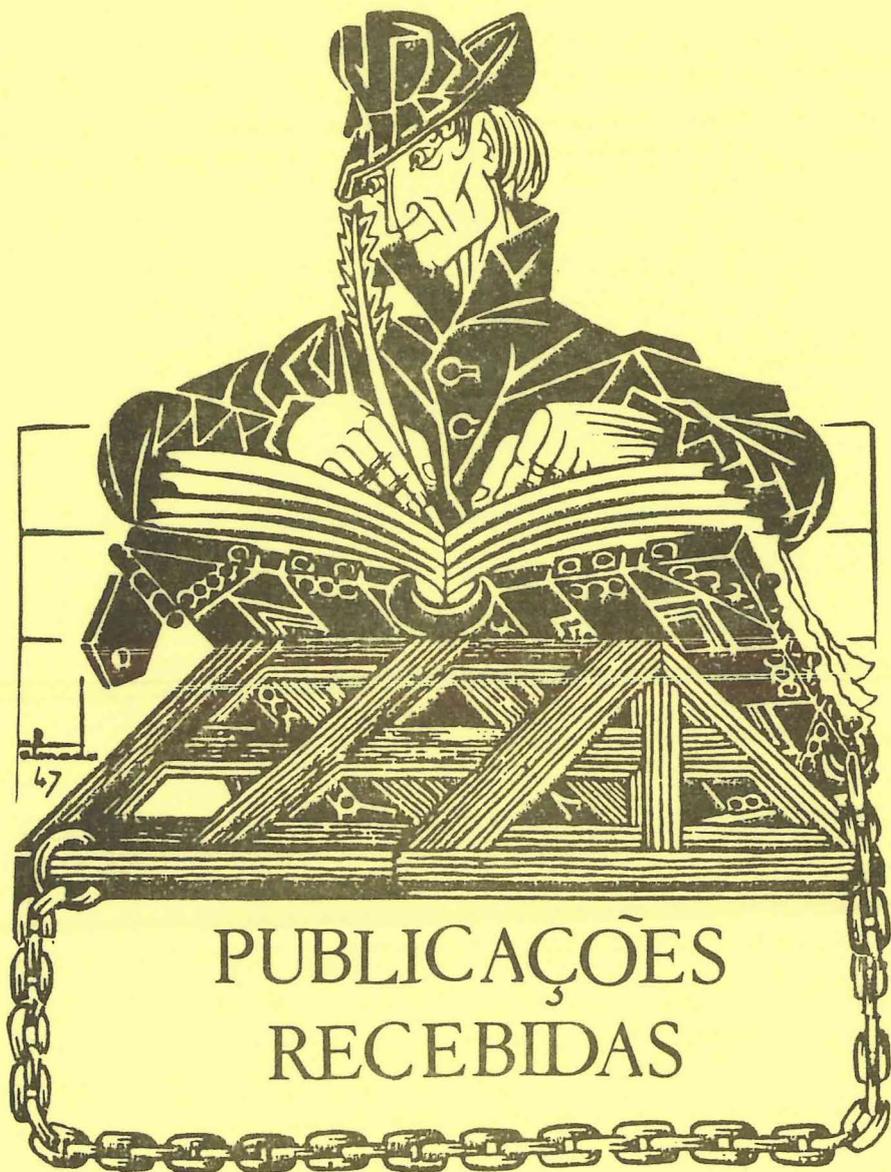
295 - WITTE, Charles Martial

La correspondance des premiers nonces permanents au Portugal 1532 - 1553/pref. (por)

Charles Martial de Witte.- Lisboa:Academia Portuguesa da História, 1986.- Lisboa:

Academia Portuguesa da História, 1986.- (3), 499, (10) p.: il.

B.T.C.: E.20-322



PUBLICAÇÕES  
RECEBIDAS

COLECCION  
DE LAS LEYES, ORDENANZAS, PLANTAS,  
DECRETOS, INSTRUCCIONES Y REGLAMENTOS

EXPEDIDOS

PARA GOBIERNO DEL TRIBUNAL Y CONTADURIA MAYOR DE CUENTAS DESDE EL REINADO  
DEL SEÑOR DON JUAN II HASTA EL DIA.

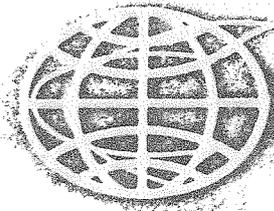


MADRID EN LA IMPRENTA REAL.  
AÑO DE 1829.

INDICE

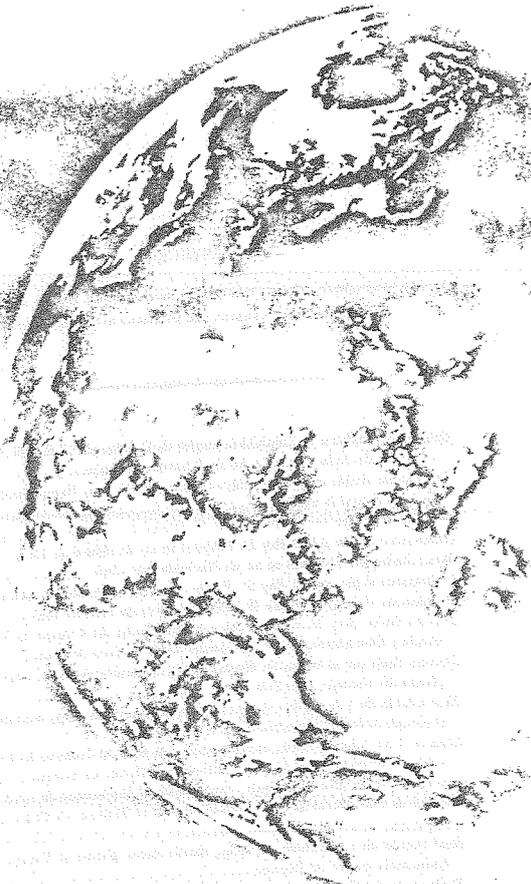
DE LAS ORDENANZAS, REALES DECRETOS E INSTRUCCIONES QUE SE ACOMPAÑAN AL  
EXPEDIENTE SOBRE ARREGLO DEL TRIBUNAL MAYOR DE CUENTAS.

Ordenanzas dadas á la Contaduría mayor de Cuentas por el Rey D. Juan el 11 en 2 de Julio de 1437 y 30 de Setiembre de 1442.....	1
Ordenanzas dadas á la misma Contaduría por los Sres. Reyes Católicos en 9 de Enero de 1478.....	16
Ordenanzas dadas por el Emperador D. Carlos á 10 de Julio de 1554.....	21
Ordenanzas dadas por el Rey D. Felipe II en 20 de Agosto de 1569.....	30
Otras dadas por el mismo en 20 de Noviembre de 1593.....	45
Ordenanzas dadas por el Rey D. Felipe III en 26 de Octubre de 1602.....	61
Ordenanzas dadas por el Rey D. Carlos II en 17 de Julio de 1691.....	73
Decreto del Sr. Rey D. Felipe V sobre nueva planta del Consejo de Hacienda y Contaduría mayor de Cuentas 25 de Febrero de 1701.....	78
Decreto dado por el mismo Sr. Rey en 10 de Noviembre de 1713, sobre la planta del Consejo y sus Tribunales.....	80
Real Cédula de 4 de Agosto de 1715 por el mismo Señor Rey, anulando el arreglo anterior, y prescribiendo el que debia regir.....	83
Otra de 3 de Julio de 1718, incorporando á la Sala de Gobierno del Consejo de Hacienda la de Justicia, Millones y Tribunal de Cuentas.....	90
Decreto de 18 de Marzo de 1720, modificando el Reglamento de 1718.....	98
Decreto de 6 de Marzo de 1726, restableciendo el Tribunal de Contaduría mayor.....	100
Real Cédula de 11 de Junio de 1739, dando nueva planta al Consejo y Contaduría mayor de Cuentas.....	102
Reglamento del Tribunal de Contaduría mayor de Cuentas, dado por el Sr. D. Carlos III en 6 de Mayo de 1761.....	107
Real orden de 14 de Marzo de 1816, fijando el número de individuos del Tribunal y Contaduría mayor de Cuentas.....	112
Instrucción dada para gobierno de la Contaduría mayor en 30 de Junio de 1820.....	115



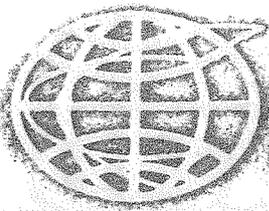
# International Journal of Government Auditing

QUARTERLY • JANUARY, 1987



## CONTENTS

- 1 Editorial
- 2 News in Brief
- 5 IAI Report
- 6 International Perspectives on FGRS
- 9 Reforming Financial Management in Indonesia
- 12 The Canada - St. Lucia Comprehensive Audit Project
- 15 Checklist in Federal Republic of Germany
- 18 Audit Profile - Gabon
- 19 Training Forum
- 21 Reports in Print
- 22 1986 Index
- Inside / NTOSAI



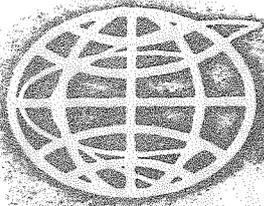
# International Journal of Government Auditing

QUARTERLY • APRIL, 1987



## CONTENTS

- 1 Editorial
- 2 News in Brief
- 6 IBI Report
- 8 Auditing in China
- 9 Statistical Sampling
- 11 Audit Standards Updated
- 13 Containing Graft and Corruption
- 15 Audit Profile: Maldives
- 16 Training Forum
- 19 Reports in Print
- 20 Inside INTOSAI



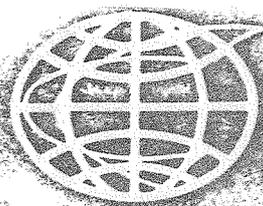
# International Journal of Government Auditing

QUARTERLY • JULY, 1987



## CONTENTS

- 1 Editorial
- 2 News in Brief
- 4 IDI Report
- 5 Bolivian CG Interview
- 7 State Audit in Spain
- 10 Accountability Through Training
- 11 Audit Profile: Kuwait
- 13 Reports in Print
- 14 Inside INTOSAI



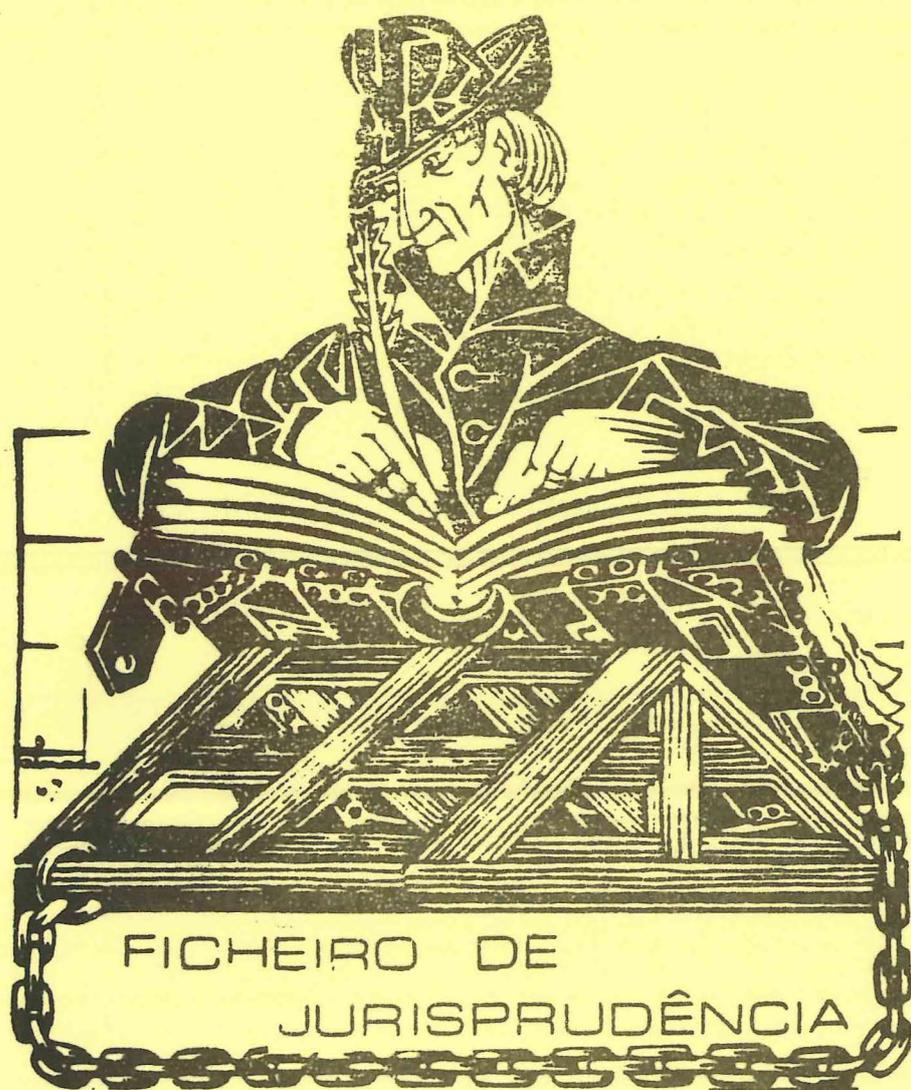
# International Journal of Government Auditing

QUARTERLY • OCTOBER, 1987



## CONTENTS

- 1 Editorial**
- 2 News in Brief**
- 3 IDI Update**
- 4 Staff Training and Development  
in Kenya**
- 6 Contracting Extensions of  
External Audit Services**
- 11 Audit Profile: People's Republic  
of China**
- 13 Reports in Print**
- 14 Inside INTOSAI**



FICHEIRO DE  
JURISPRUDÊNCIA

# JURISPRUDÊNCIA

(FICHEIRO)

## ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Ficheiro que por lapso, não  
acompanhou o Boletim Trimes-  
tral nº 31.

### PROCESSOS DE CONTAS

Acórdão anulatório.....	146
Contas de gerência.....	146
Infracções financeiras.....	146
Processo de multa.....	147

### PROCESSOS DE VISTO

Contrato de fornecimento.....	147
-------------------------------	-----

\*\*\*\*\*

### PROCESSOS DE CONTAS

Alcance.....	149
Contas de gerência.....	149;151- 152

Infracção financeira.....	150;152
Rectificação de acórdão.....	149
Responsabilidade financeira.....	152-153

**PROCESSOS DE VISTO**

Acto administrativo.....	170
Acumulações.....	155;170
Agente administrativo.....	170
Alargamento da área de recrutamento.....	171
Anulação de visto.....	170
Aposentação.....	171
Autarquias locais.....	155;171
Cargo dirigente.....	155
Carreira profissional.....	155
Carreiras.....	171-172
Classificação de serviço.....	156;172
Comissão de serviço.....	156-157, 172
Concurso de acesso.....	157
Concurso interno.....	157
Concurso de promoção.....	173
Concursos.....	158;173- 174
Contrato de avença.....	174-175
Contrato de fornecimento.....	158;175
Contrato de prestação eventual de serviço.....	158-159
Contrato de prestação de serviço.....	175-176
Contrato de prestação de serviço a tempo parcial.....	176
Contrato de tarefa.....	159;176
Contratos.....	176
Descongelamento.....	177
Eficácia de despacho.....	159
Eficácia temporal.....	177-178
Horário de trabalho.....	160
Instrução de processo.....	160
Integração.....	160-161; 178-179

Interinidade.....	161;179- 180
Limite de idade.....	161
Pessoal Civil dos Estabelecimentos Militares....	162
Pessoal Operário dos Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas.....	162
Prazo.....	162
Professores convidados.....	162
Promoção.....	163
Provimento.....	163-164
Quadro circular.....	180
Reconversão.....	180
Regime de dedicação exclusiva.....	164;181
Regime de instalação.....	164;181
Requisição.....	165;181- 182
Requisitos de provimento.....	166
Reversão de vencimento.....	182-183
Revogação do acto administrativo.....	166
Substituição.....	166;183
Tempo mínimo na categoria.....	184
Tempo de serviço.....	167
Transferência.....	184
Transições.....	167;184
Urgente conveniência de serviço.....	167-168; 185-186
Validade do concurso.....	186
Vínculo.....	168-169; 186
Visto.....	187

**A D E N D A**

**FICHEIRO QUE POR LAPSO, NAO ACOMPANHOU**

**O BOLETIM TRIMESTRAL Nº 31**

**ACÓRDÃO ANULATÓRIO**

Nos termos do artigo 6º, §5º, do Decreto-Lei nº 29 174, de 24/11/38; deverá em processo de anulação do acórdão abonar-se o valor do alcance na conta dos responsáveis, julgando-se os tesoureiros caucionados quites pela indicada responsabilidade.

*(Acórdão de 28 de Abril de 1987. Processo nº 150-A)*

**INFRACÇÕES FINANCEIRAS**

A responsabilidade financeira decorrente da realização de despesas por excesso de verbas orçamentadas, contra o disposto nos artigos nºs 13º do Decreto nº 16 670, de 27/3/1929, 19º do Decreto nº 15 465, de 14/5/1928, e 33º do Decreto nº 22 257, de 25/2/1933, é susceptível de relevação, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21/2/1940.

*(Acórdão de 28 de Abril de 1987. Processo nº 2459/81)*

**CONTAS DE GERENCIA**

Uma vez efectuado o pagamento voluntário da importância em dívida, deverá ser arquivado o processo de cobrança coerciva desse valor e julgada extinta a responsabilidade financeira dos exactores (cfr. artigo 4º § 2º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938).

*(Acórdão de 7 de Abril de 1987. Processo nº 1780/60).*

**INFRACÇÕES FINANCEIRAS**

Nos termos do artigo 6º, §5º, do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, deverá em processo de anulação do acórdão abonar-se o valor do alcance na conta dos responsáveis, julgando-se os tesoureiros caucionados quites pela indicada responsabilidade.

*(Acórdão de 28 de Abril de 1987. Processo nº 150-A)*

*PROCESSO DE MULTA*

Amnistiada a infracção e satisfeito o montante da multa em que foram condenados os responsáveis pelas contas não devem os mesmos ser onerados com o pagamento dos emolumentos fixados no acórdão condenatório.

*(Acórdão de 7 de Abril de 1987. Processo nº 207-M)*

*(2ª)*

3. A eficácia dos contratos não pode ser anterior ao visto, cfr. 4º do Decreto-Lei nº 146-C/180, de 22 de Maio.

*(Sessão de 28 de Abril de 1987. Proc.º nº 120219/86).*

**(Visto)**

*CONTRATO DE FORNECIMENTO*

*(1ª)*

1. Para lá do limite fixado nos termos do artigo 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, ou dos casos susceptíveis da dispensa de concurso limitado, conforme artigo 8º nºs 1 e 2 do mesmo diploma, os contratos de fornecimento terão de obedecer a prévio concurso público (cfr. artigo 7º nº 1).
2. A alteração subsequente do plafond inicial é irrelevante quando efectuada no mesmo período de mandato do órgão deliberativo, defraudando o objectivo da contratação nas condições mais vantajosas para o Estado, em que se inspira o princípio genérico da obrigatoriedade do concurso público.

# ***PROCESSOS DE CONTAS***

---

**ALCANCE**

Nos termos do artigo 45º do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 1831, de 17 de Agosto de 1915, os alcances provenientes de arrebato de valores e dinheiros públicos somente poderão ser abonados desde que se prove que os responsáveis haviam adoptado todas as precauções tendentes a evitá-las.

*(Acórdão de 26 de Maio de 1987. Proc. nº 4277/77)*

**CONTA DE GERÊNCIA**

1. As irregularidades financeiras traduzidas na omissão dos descontos referentes ao pessoal contratado, ou na insuficiente documentação das despesas efectuadas, desde que supridas ou destituídas de significado económico financeiro, não obstam à quitação de responsabilidades.
2. O pagamento do imposto de selo, em contravenção ao disposto no artigo 167º §1º do Regulamento Geral do Imposto de Selo, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 154/84, de 16/5, transcendendo o âmbito da competência do Tribunal de Contas, deverá ser comunicada à respectiva Direcção de Finanças.

*(Acórdão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 639/1985).*

**CONTAS DE GERÊNCIA**

Sempre que em sede de liquidação da conta de gerência se verifique que os valores indicados no saldo de encerramento são coincidentes com os mencionados no termo de transição, sem que todavia o saldo global seja efectado, devem as contadorias proceder às rectificações pertinentes.

*(Acórdão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 46/1985).*

**RECTIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

A rectificação de simples erros materiais, no âmbito de acórdãos relativos a contas de gerência, consubstanciados em mera alteração dos saldos das rubricas, mantendo-se inalterável o total, não exige a anulação do acórdão de quitação proferido, cfr. artigos 667º e 716º do Código de Processo Civil.

*(Acórdão de 12 de Maio de 1987. Proc. nº 534/1984).*

### *INFRACÇÕES FISCAIS*

As infracções fiscais detectadas no âmbito da verificação e julgamento das contas, nomeadamente as decorrentes do incumprimento do artigo 167º § 1º da Tabela Geral do Imposto do Selo, na redacção do artigo 1º do Decreto-Lei nº 154/84, de 16 de Maio, transcendem o âmbito da competência do Tribunal de Contas, devendo pois ser comunicadas à Repartição de Finanças do respectivo distrito para os legais efeitos.

*(Acórdão de 12 de Maio de 1987. Proc. nº 1175/1985).*

**CONTA DE GERENCIA**

A falta de remessa dos cheques comprovativos do diferencial certificado pela Caixa-Geral de Depósitos e o constante da certidão de saldo de encerramento não obsta à quitação da conta, mormente quando o saldo é favorável ao Estado.

*(Acórdão de 2 de Junho de 1987. Proc.º nº 1406/82).*

**CONTA DE GERENCIA**

(1a)

1. As verbas excedidas em contravenção ao disposto no artigo 13º do Decreto nº 16 670, de 27 de Março de 1929, aplicável por força do artigo 19º do Decreto nº 15 465, de 14 de Maio de 1928, mesmo quando não afectem a globalidade das verbas orçadas, constituem infracção financeira susceptível todavia de relevação nos termos do artigo 1º do Decreto nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, afastada a hipótese de fraude à lei.
2. A relação nominal de cheques, comprovativa da diferença verificada entre o saldo certificado pela Caixa-Geral de Depósitos e o saldo de encerramento da conta, consubstancia uma diligência instrutória tendente à comprovação plena e documental dos números apresentados pela instituição, não constituindo a falta da mesma infracção financeira.

**CONTA DE GERENCIA**

A errada escrituração de uma importância detectada no âmbito da liquidação da conta, de que não resulte alteração do saldo global, não obsta à quitação da mesma, apesar de consubstanciar uma irregularidade contabilística.

*(Acórdão de 23 de Junho de 1987. Proc.º nº 248/85).*

(2a)

3. O pagamento do imposto de selo, por inutilização de estampilhas fiscais, em contravenção ao disposto no artigo 167º do Regulamento Geral do Imposto de Selo, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 136/78, de 12 de Junho, não constitui infracção susceptível de ser conhecida pelo Tribunal de Contas.
4. A ausência de escrituração dos descontos efectuados nos vencimentos, seja a débito ou a crédito da conta de gerência, desde que comprovada a entrega às entidades a que se destinavam, constitui irregularidade sanável.

*(Acórdão de 23 de Junho de 1987. Proc.º nº 2 418/87).*

**CONTA DE GERÊNCIA**

As irregularidades financeiras inicialmente detectadas consideram-se sanadas com o envio de nova conta de gerência que supra as mesmas irregularidades.

*(Acórdão de 30 de Junho de 1987. Procºs nºs 1960 e 2 253/83).*

**RESPONSABILIDADE FINANCEIRA**

A falta de indicação do número do cheque respeitante a determinado pagamento consubstancia mera irregularidade formal, quando não afecte a correcção dos valores apresentados, nessa medida não obsta do à quitação da conta.

*(Acórdão de 2 de Junho de 1987. Procº nº 1 988/83).*

**INFRACÇÃO FINANCEIRA**

A remessa da relação nominal de cheques configura apenas uma diligência instrutória tendente à comprovação plena e documental dos números apresentados pela instituição, não constituindo a sua falta propriamente infracção financeira, sobretudo quando não são visíveis intuítos fraudulentos.

*(Acórdão de 2 de Junho de 1987. Procº nº 415/84).*

**RESPONSABILIDADE FINANCEIRA**

A remessa da relação nominal de cheques configura apenas uma diligência instrutória tendente à comprovação plena e documental dos números apresentados pela instituição, não constituindo a sua falta propriamente infracção financeira, sobretudo quando não são visíveis intuítos fraudulentos.

*(Acórdão de 2 de Junho de 1987. Procº nº 415/84).*

*RESPONSABILIDADE FINANCEIRA*

O facto de os orçamentos serem elaborados em contos dificulta os acertos até às centenas de escudos, tornando de algum modo irrelevantes os pequenos excessos de despesas e, nessa medida, passível de relevação a responsabilidade financeira decorrente, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 .

*(Acórdão de 2 de Junho de 1987. Procº nº 805/85).*

**PROCESSOS DE VISTO**

*ACUMULAÇÕES*

A acumulação de funções públicas não pode implicar a prestação de trabalho para além do limite das 54 horas semanais, previsto pelo artigo 22º nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Proc. nº 108 601/86)*

*CARGO DIRIGENTE*

Não constituindo a qualidade de assistente uma das categorias insereíveis na área de recrutamento normal dos directores de serviço, cfr. artigo 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26/06, nem tão-pouco objecto de alargamento dessa mesma área, improcede a proposta de nomeação para o cargo.

*(Sessão 5 de Maio de 1987. Proc. nº 15 716/87)*

*AUTARQUIAS LOCAIS*

1. Os funcionários dos quadros das autarquias locais não estão vinculados à Administração Central.
2. Os mesmos funcionários que fossem requisitados pela Administração Central seriam susceptíveis de adquirir a qualidade de agentes dessa Administração somente se "contassem mais de 3 anos de serviço ininterrupto" nessa situação, hoje legalmente impossível.

*(Acórdão de 26 de Maio de 1987. Autos de Reclamação nº 26/1986).*

*CARREIRA PROFISSIONAL*

Não sendo possível aplicar ao interessado, operador de máquinas de endereçar, o artigo 40º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, que por outro lado não reúne os requisitos necessários para, ao abrigo das disposições sobre intercomunicabilidade, poder concorrer ao lugar de escriturário-dactilógrafo principal, nestas circunstâncias, não poderá o mesmo preencher interinamente o lugar cujo provimento se pretende.

*(Sessão de 26 de Maio de 1987. Proc. nº 36 730/87).*

*CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO*

Apenas poderão beneficiar de redução de tempo para efeitos de promoção, de 3 para 2 anos, os funcionários ou agentes que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, contem já esse tempo mínimo (cfr. artigo 42º, nº 3 deste diploma legal).

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 5 976/87).*

*COMISSÃO DE SERVIÇO*

O artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913 não constitui só por si fundamento bastante para a actuação da figura da comissão de serviço.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 7501/87).*

*CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO*

1. Nos termos do artigo 42º, nº 3 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, a possibilidade da redução dos períodos legalmente exigidos para a promoção em um ano, no caso de classificação de Muito Bom durante 2 anos consecutivos, fica suspensa "sem prejuízo dos direitos já adquiridos".
2. Os candidatos à promoção só adquirem aquele direito quando à data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei nº 248/85, já tinham dois anos consecutivos classificados, de Muito Bom.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Proc.ºs. nºs 35 142 e 35 143/1987).*

*COMISSÃO DE SERVIÇO*

O provimento em comissão de serviço é incompatível com a exigência de concurso, cfr. artºs. 5º e 54º nº 3, ambos do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 12 413/87).*

*COMISSAO DE SERVIÇO*

Não constituindo a qualidade de assistente uma das categorias insereíveis na área de recrutamento normal dos directores de serviço, cfr. artigo 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, nem tão-pouco objecto de alargamento dessa mesma área, improcede a proposta de nomeação para o cargo .

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 15 716/87).*

*CONCURSO DE ACESSO*

Os candidatos aos concursos devem reunir todos os requisitos legais à data do encerramento do respectivo prazo de admissão.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Procºs nºs 31 757, 31 766 e 31 769/87).*

*COMISSAO DE SERVIÇO*

O provimento em comissão de serviço, fora dos cargos dirigentes tipificados legalmente, terá de operar no âmbito da mesma letra.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 20 579/87).*

*CONCURSO INTERNO*

O artigo 11º nºs 6 e 8 do Decreto-Lei nº 110-A/80, de 10 de Maio, encontra-se parcialmente revogado pelos artigos 7º nº 2 e 54º nº 3 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro. Nessa medida, o provimento dos lugares de correspondente informático terá de efectuar-se mediante concurso alargado a todo e qualquer vinculado.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 25 958/87).*

*CONCURSOS*

1. Os candidatos aos concursos devem reunir todos os requisitos legais à data do encerramento do respectivo prazo de admissão.
2. O Tribunal de Contas tem competência para conhecer da legalidade e regularidade dos concursos.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Proc.º nº 114 269/86).*

(2ª )

dade do desdobramento dos fornecimentos, por forma a obter valores inferiores aos legalmente exigidos para o concurso público, seria a desvirtuação do sistema e o defraudar das finalidades que lhe estão subjacentes.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Proc.ºs 14 926 e 14 927/87)*

*CONTRATO DE FORNECIMENTO*

(1ª)

1. O princípio da proibição do desdobramento dos fornecimentos não está expressamente formulado no Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro, que só o consagra no artigo 6º nº 2 para o desdobramento de trabalhos da mesma obra, no domínio das empreitadas, silenciando o ponto no âmbito dos fornecimentos.
2. Contudo, a sua aplicabilidade não pode deixar de extrair-se como colário lógico da exigência legal de serem os fornecimentos de bens e serviços sujeitos a concurso público ou limitado, devido, por um lado, ao preceituado no artigo 24º do Decreto-Lei nº 211/79, de 17/7, e, por outro, ao facto da admissibili-

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO*

A contratação de pessoal além do quadro destituído do vínculo está sujeita às regras de descongelamento decorrentes dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 27 087/87).*

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO**

A eficácia dos contratos de pessoal não pode retroagir a data anterior ao visto e publicação (cfr. artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio).

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Proc.ºs. nºs 4987, 4990, 4992 a 5000/87).*

**CONTRATO DE TAREFA**

Nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com a nova redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 299/85, de 29 de Julho, os contratos de tarefa caracterizam-se por ter por objecto a execução de trabalhos específicos, isto é, que exijam habilitações ou qualificações especiais e de natureza excepcional ou insusceptíveis de integração nos trabalhos normais executados no serviço.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Proc. nº 30 756/87).*

**CONTRATO DE TAREFA**

1. Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas-artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.
2. Só podem ser objecto de contrato de tarefa "trabalhos específicos de natureza excepcional" para os quais, além do mais, seja inadequada a celebração do contrato de trabalho a prazo certo nos termos do Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho -artigo 17º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei nº 299/85, de 29 de Julho.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Proc. nº 115329/86 e outros).*

**EFICÁCIA DE DESPACHO**

A eficácia do provimento, mesmo quando invocada a urgente conveniência de serviço, não pode retroagir a data anterior à do despacho ministerial (cfr. artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio).

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Proc. nº 34 310/87).*

*HORÁRIO DE TRABALHO*

É jurisprudência deste Tribunal - cfr. resoluções de 18 de Fevereiro e 22 de Julho de 1986 e de 12 de Maio de 1987, respectivamente nos Processos nºs 38 596/85, 39 206/86 e 7 508/87 - que a duração total de trabalho resultante do regime de acumulação deverá respeitar o limite de 54 horas prescrito no artigo 22º, nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Procºs nºs 126 672/86 e 126 673/86).*

*INTEGRAÇÃO*

A integração nos quadros não pode fundar-se em legislação revogada à data do respectivo despacho ministerial, ficando condicionada à entrada em vigor dos novos quadros e regras de transição.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 98240/86).*

*INSTRUÇÃO DE PROCESSO*

Excedido o prazo previsto pelo artigo 15º nº 3 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, é extemporânea qualquer diligência relativa ao processo.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 80 087/86).*

*INTEGRAÇÃO*

A integração no quadro ao abrigo de norma específica de teor idêntico ao artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, não pode incidir sobre indivíduos que, muito embora se encontrassem a prestar serviço fora dos quadros à data da entrada em vigor do diploma orgânico, não satisfaçam nomeadamente o requisito de tempo mínimo.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Procºs nºs 578 a 580/87).*

**INTEGRAÇÃO**

A integração no novo quadro não pode operar-se à revelia das normas de transição contidas no diploma orgânico ou com desrespeito das regras dos artigos 6º nº 1 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, 24º nº 3 alínea c) e 25º nº 1 alínea c) do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, conjugados com o artigo 15º do Decreto - -Lei nº 248/85, de 15 de Julho.

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Parc<sup>os</sup> nºs 82 366/86, 12 438 e 12 439/87.*

**INTERINIDADE**

Para as nomeações interinas exige-se que os interessados preencham rigorosamente todas as condições exigidas para o provimento normal do cargo, com excepção do concurso e tempo de serviço.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Proc. nº 36 728/87 e outros).*

**INTERINIDADE**

E jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal que não podem ser preenchidos interinamente lugares de acesso que se encontrem vagos.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Processo nº 119252/86).*

**LIMITE DE IDADE**

Os funcionários aposentados ou meramente desligados de serviço para efeitos de aposentação tornam-se inábeis para exercer funções públicas no âmbito dos quadros (cfr. artigos 74º, 78º e 79º do Estatuto de Aposentação) e nessa medida isusceptíveis de promoção.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 34 304/87).*

*PESSOAL CIVIL DOS ESTABELECIMENTOS MILITARES*

A ausência de disposições legais relativas às carreiras inviabiliza as propostas de provimento, por falta de fundamentação legal.

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Proc.ºs. nºs 37 960 e 37 961/87).*

*PRAZO*

Tendo sido declarada a urgente conveniência de serviço relativamente a processo de provimento sobre que foram solicitados mais elementos instrutórios, os quais só foram remetidos a este Tribunal decorridos mais de 30 dias, considera-se que, desta forma, foi concedido o prazo máximo fixado no nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

*(Sessão de 26 de Maio de 1987. Proc. 17 913/87).*

*PESSOAL OPERÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS  
FABRIS DAS FORÇAS ARMADAS*

1. O Dec. Lei nº 33/80, de 13 de Março, mantém-se em vigor (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional publicado no Diário da República, 1ª série, de 17 de Abril de 1984), e, de igual modo, os diplomas regulamentares posteriores entre os quais a Portaria nº 960/82, de 13 de Outubro, que, no seu nº 5, estabelece o conteúdo dos diplomas regulamentares que irão definir as carreiras profissionais em cada estabelecimento fabril.
2. Não tendo estes diplomas sido publicados, continua por regulamentar a forma de recrutamento do pessoal operário dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas.

*(Sessão de 26 de Maio de 1987. Proc. nº 13 075/87).*

*PROFESSORES CONVIDADOS*

Nos termos do artigo 15º nº 1 e 2 do Estatuto da Carreira Docente Universitária, é condição "sine qua non" do provimento dos professores convidados, em qualquer categoria, o convite do Conselho Científico.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Proc. nº 93 510/86).*

*PROMOÇÃO*

Os funcionários aposentados meramente desligados do serviço para efeitos de aposentação tornam-se inábeis para exercer funções públicas no âmbito dos quadros (cfr. artigo 74º, 78º e 79º do Estatuto de Aposentação) e nessa medida insusceptíveis de promoção.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 34 304/87).*

*PROMOÇÃO*

1. Nos termos do artigo 42º, nº 3 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, a possibilidade de redução dos períodos legalmente exigidos para a promoção em um ano, no caso de classificação de Muito Bom durante 2 anos consecutivos, fica suspensa "sem prejuízo dos direitos já adquiridos".
2. Os candidatos à promoção só adquirem aquele direito quando, à data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei nº 248/85, já tinham dois anos consecutivos classificados de Muito Bom.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Procºs nºs 35 142 e 35 143/87).*

*PROMOÇÃO*

A ausência de habilitação reputada como curso superior inviabiliza a promoção na categoria de assessor. (cfr. artigo 18º nº 1 alínea c) do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho).

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Proc. nº 121 217/86).*

*PROVIMENTO*

Os candidatos aos concursos devem reunir todos os requisitos legais exigidos para o provimento do lugar, à data do encerramento do respectivo prazo de admissão.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Procºs nºs 31 753 e 31 765/87).*

**PROVIMENTO**

1. E jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal que o regime especial estabelecido no artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, só se aplica aos provimentos não precedidos de concurso.
2. Nos termos do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, os candidatos deverão reunir os requisitos gerais de provimento até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas.

*(Sessão de 26 de Maio de 1987. Processo nº 7204/87).*

**REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

O regime de dedicação exclusiva, constante da Portaria nº 218-A/80, de 6 de Junho, baseia-se no Decreto-Lei nº 373/79 de 8 de Setembro, não tendo nada a ver com o regime contemplado no Decreto-Lei nº 28 493, de 19 de Fevereiro de 1938.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Proc. nº 106 656/86).*

**PROVIMENTO**

1. O artigo 27º da Lei de 14 de Junho de 1913 não constitui, por si só, fundamento suficiente para justificar qualquer provimento porquanto é apenas uma forma de provimento que terá de assentar numa norma substantiva permissiva do provimento que se pretende efectuar (cfr. Acórdão de 28 de Abril do ano corrente proferido nos autos de reclamação nº 5/87).
2. Nos termos do regime estabelecido do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal os provimentos mesmo quando feitos por urgente conveniência de serviço, não podem produzir efeitos em data anterior ao respectivo despacho autorizador.

*(Sessão de 26 de Maio de 1987. Proc. nº 8 556/87).*

**REGIME DE INSTALAÇÃO**

De acordo com a resolução deste Tribunal, de 12 de Novembro de 1985, nos Serviços que se encontrem em regime de instalação ou em situação análoga - sem quadro de pessoal devidamente aprovado e publicado - não há lugar a promoções nem a progressões nas carreiras correspondentes a cada funcionário.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Proc. nº 109 110/86).*

*REQUISIÇÃO*

A eficácia da requisição não pode retroagir a data anterior ao próprio despacho ministerial, mesmo quando invocada a urgente conveniência de serviço.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 11 312/87).*

*REQUISIÇÃO*

A requisição só actua no âmbito de cargos a que corresponda igual categoria ou vencimento de letra, cfr. resulta "a contrário" do artigo 25º nº 3 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, e constitui aliás exigência legal comum aos demais instrumentos de mobilidade previstos pelo citado diploma.

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Proc. nº 11 418/87)*

*REQUISIÇÃO*

A urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do Governo competente, sendo insusceptível de delegação quando não incidente sobre os actos mais concretos e repetidos da administração nem inserível no desenvolvimento normal dos actos administrativos de provimento (cfr. artigos 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, 13º do Decreto-Lei nº 42 800 de 11 de Janeiro de 1960, e 5º do Decreto-Lei nº 48 059, de 23 de Novembro de 1967).

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Procºs nºs 6 561/87 e 33 246/87).*

*REQUISIÇÃO*

De acordo com a jurisprudência uniformemente seguida por este Tribunal, a requisição não pode ser feita para categoria superior, tendo em conta o confronto entre a redacção do artigo 25º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, e o que se dispunha na alínea h) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, bem como o disposto no nº 3 do mesmo artigo 25º.

*(Sessão de 26 de Maio de 1987. Proc. nº 49 451/86).*

*REQUISITOS DE PROVIMENTO*

Os candidatos devem reunir e provar os requisitos gerais e especiais para o provimento "até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas", devendo os respectivos requerimentos ser acompanhados da documentação exigida, sob pena de exclusão da lista de concorrentes - artigo 22º nº 1 e 4 e artº. 24º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

*(Sessão de 26 de Maio de 1987. Proc. 113 123/86).*

*REQUISITOS DE PROVIMENTO*

1. E jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal que o regime especial estabelecido no artigo 14º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, só se aplica aos provimentos não precedidos de concurso.
2. Nos termos do nº 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, os candidatos deverão reunir os requisitos gerais de provimento até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso para apresentação das candidaturas.

*(Sessão de 26 de Maio de 1987. Proc. nº 7 204/87).*

*REVOGAÇÃO DO ACTO ADMINISTRATIVO*

Esgotado o prazo previsto pelos artigos 18º da Lei Orgânica do S.T.A., 28º e 47º do Decreto-Lei nº 267/85, de 16 de Julho, para o exercício do poder revogatório do acto de provimento ou recurso contencioso do mesmo, inviável se torna a proposta de provimento formulada com base em novo despacho de nomeação, na sequência do acto revogatório, num e outro caso relativos às mesmas pessoas.

*(Acórdão de 12 de Maio de 1987. Autos de Reclamação nº 6/1987).*

*SUBSTITUIÇÃO*

O artigo 7º do Decreto-Lei nº 26 757, de 8 de Julho de 1936, ao dispor que o presidente e os vice-presidentes das Comissões Reguladoras são de livre escolha e nomeação do Ministro, nunca poderá ser entendido como significando que essa designação se faça com violação das normas genéricas que regulamentam tais nomeações. É o caso do artigo 78º do Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, que prescreve não poderem os aposentados exercer funções remuneradas em serviço do Estado, das instituições públicas, incluindo os organismos de coordenação económica, salvo nos casos permitidos por lei.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987. Proc. nº 79 635/86).*

**TEMPO DE SERVIÇO**

1. Nos termos do artigo 42º nº 3 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, o disposto no artigo 15º nº 6 do mesmo diploma - redução dos períodos legalmente exigidos para promoção em 1 ano, no caso de classificação de Muito Bom durante 2 anos consecutivos na categoria imediatamente inferior - fica suspenso "sem prejuízo dos direitos já adquiridos".
2. Os candidatos à promoção só adquirem aquele direito quando à data da entrada em vigor daquele diploma já tinham dois anos consecutivos classificados de Muito Bom.

*(Sessão de 26 de Maio de 1987. Proc. nº 29 906/87).*

**URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO**

A urgente conveniência de serviço tem de ser expressamente declarada pelo membro do Governo competente, sendo insusceptível de delegação quando não incidente sobre os actos mais concretos e repetidos da administração nem inserível no desenvolvimento normal dos actos administrativos de provimento (cfr. artigos 3º nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, 13º do Decreto-Lei nº 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, e 5º do Decreto-Lei nº 48059, de 23 de Novembro de 1967).

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Procºs nºs 6561/87 e 33 246/87).*

**TRANSIÇÕES**

As transições para os novos quadros apenas são viáveis nos precisos termos do artigo 37º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, só sendo possível a transição para letra imediatamente superior à detida na hipótese de supressão da categoria detida.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Procºs nºs 128 461 a 5/86).*

**URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO**

1. Nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, um diploma de provimento, declarado de urgente conveniência de serviço, deve ser remetido ao Tribunal no prazo de 30 dias contado a partir do respectivo despacho autorizador.
2. E jurisprudência uniforme deste Tribunal (hoje até constante do Assento de 7 de Abril de 1987, no Rec. Ext. nº 2/86), que a urgente conveniência de serviço só pode ser declarada, sem possibilidade de delegação, pelo membro do Governo competente.

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Proc. nº 97 377/86).*

**URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO**

Nos casos de urgente conveniência de serviço reconhecida por lei os processos de provimento de professores deverão também ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de cento e cinquenta dias contados da data do despacho ministerial ou do início de funções, cfr. artigo 16º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

*(Sessão de 12 de Maio de 1987. Procºs nºs 26 563 a 26 566/87).*

**VÍNCULO**

1. A aquisição de vínculo à função pública e da qualidade de agente dependem, nos termos do artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, do exercício ininterrupto de funções públicas por mais de três anos, a tempo completo e com subordinação.
2. Esgotado que foi o prazo de validade do concurso, os actos administrativos ao mesmo referentes praticados "a posteriori" são nulos, porquanto viciados de violação da lei.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Proc. nº 93 215/86).*

**URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO**

Nos termos do princípio estabelecido no artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e conforme jurisprudência constante e pacífica deste Tribunal, (cfr. Resolução de 28 de Abril de 1987, processo nº 21 234/87), os provimentos, mesmo quando feitos por urgente conveniência de serviço, não podem produzir efeitos em data anterior ao respectivo despacho autorizador.

*(Sessão de 19 de Maio de 1987 Proc. nº 20 697/87).*

**VÍNCULO**

A integração no quadro ao abrigo de norma específica de teor idêntico ao artigo 7º nº 2 do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, não pode incidir sobre indivíduos que, muito embora se encontrassem a prestar serviço fora dos quadros a data da entrada em vigor do diploma orgânico, não satisfaçam nomeadamente o requisito de tempo mínimo.

*(Sessão de 5 de Maio de 1987. Procºs nºs 578 e 580/1987).*

*VÍNCULO*

1. Os funcionários dos quadros das autarquias locais não estão vinculados à Administração Central.
2. Os mesmos funcionários que fossem requisitados pela Administração Central seriam susceptíveis de adquirir a qualidade de agentes dessa Administração somente se "contassem mais de três anos de serviço ininterrupto" nessa situação, hoje legalmente impossível.

*(Acórdão de 26 de Maio de 1987. Autos de Reclamação nº 26/86).*

*ACTO ADMINISTRATIVO*

- 1- Se efectivamente o despacho de provimento não foi executado nem ganhou eficácia por força do indispensável visto do Tribunal de Contas, deverá entender-se revogado ou pelo menos substituído pelo despacho de igual conteúdo proferido posteriormente.
- 2- O provimento de 17 de Janeiro de 1985 configura um acto constitutivo de direitos já executado, pelo que não pode ser revogado pelo despacho de 2 de Junho de 1986, que ordenou a execução do provimento de 3 de Janeiro de 1983 (cfr. doutrina do artigo 215º nº 1, al. c), 218º nº 1 al. a) e 230º do projecto de CPAG).

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Procº nº 114 859/86).*

*AGENTE ADMINISTRATIVO*

A ausência de vínculo à função pública atendível para efeitos de concurso, seja à face do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, ou do artigo 4º do Decreto-Lei nº 75/85, de 25 de Março - no âmbito restrito da actividade docente - obriga a que os provimentos, ainda que à margem dos quadros, sejam precedidos de descongelamento de quotas, cfr. artigo 14º nº 2 do citado Decreto-Lei nº 41/84.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº nº 111 929/86);*

*ACUMULAÇÕES*

O exercício cumulativo de funções públicas não pode implicar actividade por período superior às 54 horas semanais, "ex vi" artigo 22º nº 2 do Decreto-Lei nº 110-A/81, de 14 de Maio.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº nº 19 325/87).*

*ANULAÇÃO DE VISTO*

1. A anulação do visto com fundamento em falsidade de documentos ou declarações, cfr. artigo 7º nº 3 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, restringe-se aos actos de provimento de cargos ou lugares.
2. O erro de facto na contagem do tempo de serviço, no âmbito da atribuição das fases, e porque esta não consubstancia um provimento de cargos ou lugares, só é impugnável contenciosamente.

*(Acórdão de 23 de Junho de 1987. Procº de anulação de visto nº 1/87)*

### ALARGAMENTO DA ÁREA DE RECRUTAMENTO

O provimento no cargo de inspector-delegado da Inspeção-Geral do Trabalho através de portaria de alargamento de área de recrutamento não pode fazer-se de entre funcionários não pertencentes à quele organismo, não detentores da categoria de inspector-principal ou outra a esta equiparada, sem o mínimo de 9 anos de experiência profissional.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Proc.º nº 40 884/87).*

### CARREIRAS

- 1- Da conjugação do nº 6 do artigo 15º com o nº 3 do artigo 42º, ambos do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, resulta que só poderá beneficiar da redução de um ano de tempo de serviço para promoção quem à data da entrada em vigor do mesmo diploma legal contar 2 anos de serviço na categoria, classificados de "Muito Bom".
- 2- O Tribunal de Contas tem competência para apreciar da legalidade e regularidade dos concursos em que se fundamentam os actos sujeitos ao seu julgamento.

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Proc.º. nº 28 803/87).*

### APOSENTAÇÃO

A atribuição a um aposentado, que desempenha funções nos termos do artigo 78º do Estatuto da Aposentação, de um nível de remuneração correspondente à categoria superior àquela que servia de base à inicialmente estipulada, como de promoção se tratasse, não é possível pois se traduziria pela existência, por tempo indefinido, de peçoal além do quadro, em carreiras paralelas, constituindo uma injustificável discriminação relativamente ao pessoal integrado em carreiras e nos respectivos quadros, cuja promoção está sujeita a concurso. (Cfr. artigo 5º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3/2 e artigo 15º, nº 2 do Decreto-Lei nº 248/85, de 15/7).

*(Acórdão de 9 de Junho de 1987. Autos de Reclamação nº 16/87).*

### AUTARQUIAS LOCAIS

E jurisprudência uniforme deste Tribunal que é ilegal a dispensa genérica de concurso público ou limitado, devendo a assembleia de liberativa apreciar, caso por caso, as propostas fundamentadas do executivo solicitando tal dispensa, como se prescreve no nº 4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro.

*(Acórdão de 9 de Junho de 1987. Autos de Reclamação nº 19/87).*

**CARREIRAS**

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal afirmada em já numerosas resoluções, das quais se citam as de 3-2 e 19-5 de 1987, nos Processos nºs 124 461 e 31 142, o nº 6 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, foi declarado suspenso até à revisão do sistema de classificação de serviço pelo artigo 42º nº 3 do mesmo diploma.
2. Todavia, no referido artigo 42º são salvaguardados os direitos já adquiridos e o entendimento correcto do preceito há-de ser o de atender à redução de um ano estabelecida no nº 6 do artigo 15º, nos casos em que, à data da sua entrada em vigor, já se haviam completado dois anos de serviço classificados de "Muito Bom".

*(Sessão de 9 de Junho de 1987. Procºs nºs 46 400 e e 46 414/87)*

**CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO**

A circunstância de os concorrentes não deterem já à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, dois anos de serviço na categoria, obsta a que à face do artigo 42º nº 3 do mesmo diploma possam beneficiar da redução de um ano para efeitos de promoção, nos termos do artigo 15º nº 6.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Procºs nºs 48 352 a 48 354/87).*

**CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO**

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal afirmada em já numerosas resoluções, das quais se citam as de 3-2 e 19-5 de 1987, nos Processos nºs 124 461 e 31 142, o nº 6 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, foi declarado suspenso até à revisão do sistema de classificação de serviço pelo artigo 42º nº 3 do mesmo diploma.
2. Todavia, no referido artigo 42º são salvaguardados os direitos já adquiridos e o entendimento correcto do preceito há-de ser o de atender à redução de um ano estabelecida no nº 6 do artigo 15º, nos casos em que, à data da sua entrada em vigor, já se haviam completado dois anos de serviço classificados de "Muito Bom".

*(Sessão de 9 de Junho de 1987. Procºs nºs 46 400 e e 46 414/87)*

**COMISSÃO DE SERVIÇO**

1. O despacho ministerial autorizador da comissão de serviço proferido no âmbito do serviço de origem não se confunde com o despacho ministerial de provimento, a proferir pela entidade "ad quem" ou interessada, e na ausência deste não pode haver provimento.
2. Deverá ainda o despacho da entidade promotora invocar a base legal permissiva do provimento, sob pena de improcedência por vício de forma.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Procº nº 6 310/87).*

**CONCURSO DE PROMOÇÃO**

A circunstância de os concorrentes não deterem já à data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, dois anos de serviço na categoria, obsta a que à face do artigo 42º nº 3 do mesmo diploma possam beneficiar da redução de um ano para efeitos de promoção, nos termos do artigo 15º nº 6.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Procºs nºs 48 352 a 48 354/87).*

**CONCURSOS**

Embora o Decreto-Lei nº 238/85, de 8 de Junho, permita a repriminção dos concursos que tenham sido abertos depois da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, tal possibilidade de repriminção somente diz respeito ao prazo de validade dos concursos e não ao preenchimento de mais vagas do que aquelas para que o mesmo concurso foi aberto.

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Procº nº 17 432/87).*

**CONCURSOS**

1. Nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 44/84, os candidatos só podem ser admitidos a concurso se reunirem os requisitos legais até ao termo do prazo fixado no respectivo a viso.
2. O Tribunal de Contas tem competência para conhecer da legalidade e regularidade dos concursos em que se fundamentam os actos sujeitos ao seu julgamento.

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Procºs. nºs. 9 377/87 a 9 379/87).*

**CONCURSOS**

- 1- Da conjugação do nº 6 do artigo 15º com o nº 3 do artigo 42º, ambos do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, resulta que só poderá beneficiar da redução de um ano de tempo de ser viço para promoção quem à data da entrada em vigor do mesmo diploma legal contar 2 anos de serviço na categoria, classifi cados de "Muito Bom".
- 2- O Tribunal de Contas tem competência para apreciar da legalidade e regularidade dos concursos em que se fundamentam os ac tos sujeitos ao seu julgamento.

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Procº. nº 28 803/87).*

**CONCURSOS**

Nos termos do artigo 13º nº 2 da CRP, ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão do sexo.

*(Sessão de 16 de Junho de 1987. Procº nº 15 790/87).*

**CONCURSOS**

Uma vez limitado o âmbito e validade do concurso ao provimento de uma única vaga, naturalmente que im procedem quaisquer propostas de provimento posteriores ao preenchimento da vaga, com base no mesmo.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Procºs nºs 53 001 e 56 665 a 56 668/87).*

**CONCURSOS**

A não detenção do requisito habilitacional exigido legalmente para o provimento, consubstanciando um vício do acto, por esse facto anulável, obsta à oposição do visto em sede de fiscalização preventiva da legalidade financeira dos actos da Administração Pública.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Proc. nº 13 951/87).*

**CONTRATO DE AVENÇA**

Nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei nº 299/85 de 29 de Julho, o contrato de avença caracteriza-se por ter por objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal e os serviços somente podem recorrer a este tipo de contrato quando no próprio serviço não existem funcionários ou agentes com as qualificações adequadas ao exercício das funções objecto de avença.

*(Sessão de 9 de Junho de 1987. Proc. nº 35 017/87).*

**CONTRATO DE AVENÇA**

Improcedem os contratos de avença que contrariando os artigos 1º nº 2, 4º nº 1 e 8º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, produzam efeitos anteriormente ao visto, ou sejam destituídos de in formação de cabimento.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procºs nºs 10 899, 10 902, 10 903 e 10 904/87).*

(2ª)

de título legal justificativo de actuação diversa e de simples consulta a pelo menos três entidades, e apesar do tabelamento do preço de venda ao público dos produtos tidos por irrelevantes no caso em apreço, improcede o contrato de fornecimento de combustíveis e lubrificantes (cfr. nº 1 alínea b) e nº 6 do citado artigo e diploma).

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Procº nº 55 955/87).*

**CONTRATO DE FORNECIMENTO**

(1ª)

1. Diverso é o objecto do contrato de exclusivo, que pode ter lugar quando a autarquia é titular de bens ou direitos cuja exploração ceda a outrem;
2. A dispensa de concurso público só é possível nas circunstâncias tipificadas no artigo 8º do Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro;
3. Mesmo assim tal opção deverá ser tomada em assembleia deliberativa, conforme nº 3 do mesmo artigo;
4. Face à ausência de caução, de definição do montante do contrato,

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Atentos os condicionalismos restritivos dos gastos com pessoal através das dotações orçamentais englobadas na rubrica "Aquisição de serviços - Não especificados", decorrentes dos Decretos-Leis nºs 41/84, de 3 de Fevereiro e 330/86, de 12 de Agosto, e a ausência de informação de cabimento, tal como exige ainda o artigo 8º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, improcedem os contratos de prestação de serviço a tempo parcial, fundados no artigo único do citado Decreto-Lei nº 330/86.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procºs nºs 21 219 a 21 224/87).*

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO*

A prestação de colaboração à coordenadora do sector alimentar não constitui objecto adequado do contrato de prestação de serviço ao abrigo do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, mormente existindo lugar vago no quadro respectivo.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Procº nº 52 476/87).*

*CONTRATO DE TAREFA*

1. Nos termos do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei nº 299/85, de 29 de Julho, o contrato de tarefa tem por objecto a "execução de trabalhos específicos de natureza excepcional".
2. Nos termos do artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, o contrato de tarefa não pode produzir efeitos antes do visto deste Tribunal.

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Proc. nº 1 524/87).*

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TEMPO PARCIAL*

Improcede o contrato de prestação de serviços a tempo parcial quando, não obstante a fundamentação legal, o seu objecto não seja a execução de trabalhos específicos de natureza excepcional, designadamente por os mesmos se traduzirem em vulgares trabalhos de limpeza prestados oito horas por dia ao longo do ano.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº. nº 31 658/87).*

*CONTRATOS*

1. Cabe a este Tribunal, nos termos do artigo 1º, nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, verificar se os documentos sujeitos a visto estão conformes com as leis em vigor e se os encargos deles resultantes têm cabimento em verba orçamental aplicável.
2. Nos contratos de tarefa ou avença, previstos no artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi conferida pelo D.L. 299/85, de 29 de Julho, deverão ser concretamente descritos os respectivos objectos de forma a per

(2ª)

mitir a confrontação com a "execução de trabalhos específicos de natureza excepcional" e "a celebração do contrato de trabalho a prazo certo prevista no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho for desadequada".

(Sessão de 2 de Junho de 1987. Proc<sup>os</sup> n<sup>os</sup> 129 050/86 a 129 063/86).

#### EFICÁCIA TEMPORAL

E jurisprudência constante deste Tribunal, com base na interpretação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e face a todo o sistema legislativo sobre a matéria que, mesmo em caso de urgente conveniência de serviço, os efeitos do acto de provimento nunca podem reportar-se a momento anterior ao do próprio despacho permissivo

(Sessão de 2 de Junho de 1987. Proc<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 3122/87).

#### DESCONGELAMENTO

A ausência de vínculo à função pública atendível para efeitos de concurso, seja à face do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, ou do artigo 4º do Decreto-Lei nº 75/85, de 25 de Março - no âmbito restrito da actividade docente - obriga a que os provimentos, ainda que à margem dos quadros, sejam precedidos de descongelamento de quotas, cfr. artigo 14º nº 2 do citado Decreto-Lei nº 41/84.

(Sessão de 23 de Junho de 1987. Proc<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 111 929/86).

#### EFICÁCIA TEMPORAL

1. Nos termos do artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, nenhum contrato pode começar a produzir efeitos em data anterior à do Visto do Tribunal de Contas.
2. A necessidade de informação de cabimento, imposta pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 146-C/80, supra referido, decorre da finalidade de do visto do Tribunal de Contas de, nomeadamente, verificar se os encargos "têm cabimento na verba orçamental legalmente aplicável" - (artigo 1º nº 2 do mesmo diploma).

(Sessão de 9 de Junho de 1987. Proc<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 898/87).

**EFICÁCIA TEMPORAL**

(1a)

1. Os normativos constantes dos artigos 3º nº 1 e 4º nº 1 do Decreto Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, prescrevem que os efeitos dos diplomas, despachos ou contratos só podem surgir depois do visto do Tribunal de Contas.
2. Este princípio conhece as excepções previstas no artº. 3º nº 2, - urgente conveniência de serviço - e no artigo 4º nº 2 do citado diploma - empreitadas e arrendamentos - quanto a efeitos não financeiros.

No entanto, mesmo nestes casos o despacho autorizador funciona sempre como marco balizador da produção de quaisquer efeitos -

(2a)

- cfr. as resoluções deste Tribunal de 20-1, 3-2 e 5-5 de 1987, respectivamente, nos processos nºs 113 157/86, 98 061/86 e 11 312/87.

*(Sessão de 9 de Junho de 1987. Procº nº 50 329/87).*

**INTEGRAÇÃO**

O artigo 39º do Decreto Regulamentar 41/84, de 28 de Maio, prevê a integração do pessoal que, sem prejuízo das habilitações literárias legalmente exigidas à data da entrada em vigor do diploma, se encontrasse a prestar serviço fora dos quadros e reunisse os requisitos da alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

*(Sessão de 16 de Junho de 1987. Procºs nºs 14 022 e 14 023/87).*

**INTEGRAÇÃO**

A integração nos quadros haverá que respeitar não apenas os condicionamentos decorrentes da lei geral quanto os impostos em sede de especialidade pelo diploma definidor do regime jurídico de pessoal.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Proc. nº 11269/87).*

**INTEGRAÇÃO**

O artigo 39º nº 1 do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, exige que à data da sua entrada em vigor (1 de Junho de 1984), o pessoal a integrar já se encontrasse a prestar serviço, fora do quadro, há mais de 3 anos (Alínea b) do artigo 6º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro).

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procºs nºs 14 745/87 e 14 746/87).*

**INTERINIDADE**

Não é viável o provimento interino de funcionário autárquico em lugar inserido na Administração Pública Central, por ausência de vínculo atendível para efeitos dos Decretos-Leis nºs 41/84 e 44/84, de 3 de Fevereiro.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº nº 21 293/87).*

**INTERINIDADE**

Na medida em que a interinidade não confere a titularidade do lugar, torna-se inviável à face do artigo 25º nº 3 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, a requisição para a categoria em que o funcionário estiver provido interinamente.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº nº 123 810 86).*

**INTERINIDADE**

Improcede, por ausência de requisito habilitacional exigido pelo artigo 41º nº 3 alínea a) do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, a proposta de provimento interino no cargo de assessor, relativa a indivíduo apenas detentor do 5º ano do curso industrial.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº nº 25 982/87).*

*INTERINIDADE*

Os lugares de acesso vagos não são susceptíveis de provimento interino, face à filosofia emanante da lei geral, mas sim de provimento mediante concurso de promoção de entre funcionários da categoria imediatamente inferior, ou por recurso ao artigo 1º do D.L. nº 27 199 de 16 de Novembro de 1936.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº nº 55 772/87).*

*QUADRO CIRCULAR*

Mercê da especial estrutura e efeitos dos quadros circulares os provimentos interinos não são naturalmente viáveis nesse âmbito.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Proc. nº 112 408/87).*

*INTERINIDADE*

Mercê da especial estrutura e efeitos dos quadros circulares os provimentos interinos não são naturalmente viáveis nesse âmbito.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Procº nº 12 408/87).*

*RECONVERSAO*

Até se verificar a reconversão dos técnicos auxiliares em oficiais administrativos, nos termos previstos no artigo 39º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, aqueles não estão abrangidos na área de recrutamento para a carreira de tesoureiro que, de acordo com o artigo 21º do mesmo Decreto-Lei nº 248/85, se restringe aos oficiais administrativos.

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Procº nº 24 210/87).*

**REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

"O regime previsto nos artigos 1º e 2º do D.L. nº 1/83, de 3 de Janeiro, obedecia a uma regra sistemática de anualidade em relação a todas as situações dos docentes universitários em dedicação exclusiva, com início em 1 de Janeiro de cada ano, qualquer que fosse a data da entrega da declaração de renúncia, desde que feita no ano anterior".

*(Acórdão de 9 de Junho de 1987. (Assento nº 3/87)  
Recurso Extraordinário nº 1/87*

**REGIME DE INSTALAÇÃO**

No âmbito dos serviços ou organismos em regime de instalação não há lugar a promoções ou progressões nas carreiras, face à inexistência de quadros do pessoal, ainda que a coberto de novo contrato além do quadro.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº nº 24 219/87).*

**REGIME DE INSTALAÇÃO**

Nos termos da resolução deste Tribunal, de 12 de Novembro de 1985, ao pessoal que exerce funções em serviços em regime de instalação estão vedadas as promoções ou progressões nas respectivas carreiras.

*(Sessão de 9 de Junho de 1987. Procºs nºs 77 638 e  
79 323/86).*

**REQUISIÇÃO**

1. A requisição (enquanto instrumento de mobilidade) pressupõe que o funcionário pertença a outro departamento governamental, devendo os respectivos encargos ser suportados "pelo orçamento do Serviço requisitante" - artigo 25º nºs 1 e 2 al. c) do D.L. nº 41/84.
2. Cabe a este Tribunal verificar se os documentos sujeitos a Visto estão conformes com as leis em vigor e a correcção jurídico-financeira das despesas que implicam - artigo 1º nº 2 do D.L. nº 146/80, de 22 de Maio.

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Procº nº 39 084/87).*

**REQUISIÇÃO**

É jurisprudência constante e pacífica do Tribunal de Contas que a requisição é um instrumento de mobilidade que só pode ser utilizado para lugares a que corresponde vencimento de letra igual à que o requisitado detém no lugar de origem.

*(Sessão de 9 de Junho de 1987. Proc.º nº 46 373/87).*

**REQUISIÇÃO**

A requisição é um instrumento de mobilidade confinado à Administração Pública Civil, não podendo por seu intermédio recrutar-se pessoal inserido na Administração Militar.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Proc.º nº 117 107/87).*

**REQUISIÇÃO**

Por aplicação conjugada dos artigos 1.º nºs 1 e 2 e 25.º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, 39.º nº 2 alínea f) e 51.º nº 1 alíneas a) e b) do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, não é viável a requisição de funcionários autárquicos para a Administração Pública Central, não só porque destituídos de vínculo a esta como porque o regime inserto no primeiro desses diplomas apenas se aplica à Administração Local "ex professo".

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Proc.º nº 52 738/87).*

**REVERSAO DE VENCIMENTO**

Face à alínea g) do nº 1 do artigo 1.º e ao artigo 3.º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e ao regime instituído no Decreto-Lei 191-E/79, de 26 de Junho, apenas dá lugar à reversão do vencimento de exercício a situação de efectiva acumulação de funções permitida expressa e concretamente pelo despacho autorizador e, portanto, só posteriormente à publicação de tal despacho no Diário da República já visado pelo Tribunal de Contas.

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Proc.º nº 34 306/87).*

*REVERSAO DE VENCIMENTOS*

A reversão do vencimento de exercício perdido está condicionada ao prévio visto e publicação do despacho autorizador em Diário da República.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº nº 58 700/86).*

*SUBSTITUIÇÃO*

A remessa de processos de provimento de pessoal dirigente em regime de substituição já depois de decorrido na sua totalidade o prazo da substituição e de o titular do cargo já ter reassumido as suas funções ofende o princípio estabelecido no artigo 3º, nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Procº nº 35 576/86).*

*SUBSTITUIÇÃO*

Não apenas porque o lugar se encontra vago efectivamente, já foi objecto de provimento por substituição no antecedente e o despacho autorizador não pode produzir efeitos retroactivos improcede a proposta de substituição relativa ao cargo de chefe de divisão, conforme orientação fundada nos artigos 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, 11º nº 4 do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho e 12º nº 2 do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Procº nº 11597/87).*

*SUBSTITUIÇÃO*

1. A falta de publicação do diploma reestruturador das carreiras não constitui impedimento legal atendível para efeitos dos artigos 11º nº 4 do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho e 12º nº 2 do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho.
2. A prorrogação da substituição com esse fundamento, defraudando o escopo legal transformaria esse regime naturalmente precário e transitório em definitivo.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Procº nº 14 354/87).*

**TEMPO MÍNIMO NA CATEGORIA**

Da conjugação do artigo 15º com o artigo 42º, ambos do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho, resulta que a redução de tempo de serviço na categoria para efeitos de promoção só é possível, até à revisão do diploma da classificação de serviço, enquanto direito já adquirido, ou seja, se à data da entrada em vigor do referido Decreto-Lei nº 248/85 se verificassem já os necessários pressupostos.

*(Sessão de 16 de Junho de 1987. Procºs nºs 40 829 e 40 830/87).*

**TRANSIÇÃO**

Nos termos da al. a) do nº 1 do artigo 37º do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28/5, em conjugação com as previsões constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei nº 375/86, de 6/11, o exercício interino de funções de técnico superior de 2ª classe só garantirá a um técnico auxiliar de 1ª classe que, na transição, sejam tomadas em conta as funções efectivamente desempenhadas e não também a letra de vencimento correspondente ao cargo de interinidade.

*(Sessão de 16 de Junho de 1987. Procº nº 21 819/87).*

**TRANSFERÊNCIA**

Face ao artigo 23º nº 2 do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, a transferência apenas pode operar para lugar dos quadros a que corresponda a mesma letra de vencimento, observados que sejam os requisitos habilitacionais, entre outros.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº nº 30 366/87).*

**TRANSIÇÃO**

1. As transições de pessoal previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 37º do Decreto Regulamentar nº 41/84, de 28 de Maio, operam-se, "sem prejuízo das habilitações legais, para categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas pelo funcionário ou agente, remunerada pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração".
2. A letra de vencimento a que a alínea b) do nº 1 do supra mencionado artigo 37º se refere há-de ser a do lugar de origem e não a letra do cargo que interinamente exercia.

*(Sessão de 16 de Junho de 1987. Procº nº 26 489/87).*

**URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO**

É jurisprudência constante deste Tribunal, com base na interpretação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e face a todo o sistema legislativo sobre a matéria que, mesmo em caso de urgente conveniência de serviço, os efeitos do acto de provimento nunca podem reportar-se a momento anterior ao do próprio despacho permissivo.

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Procº nº 3122/87).*

**URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO**

Tem sido jurisprudência deste Tribunal, hoje constante do Assento de 7 de Abril de 1987, no Processo Extraordinário nº 2/86. - que a urgente conveniência de serviço só pode ser declarada pelo membro do governo competente.

*(Sessão de 9 de Junho de 1987. Procº nº 48 468/87).*

**URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO**

1. A declaração de urgente conveniência de serviço deve ser proferida pelo membro do governo competente, como exige o artigo 3º, nº 2 do D.L. nº 146-C/80, de 22 de Maio, competência essa que é in delegável conforme jurisprudência firme e pacífica deste Tribunal.
2. Conforme o Tribunal de Contas já decidiu, designadamente, nos Autos de Reclamação nº 15/86, um despacho ratificador não tem virtualidade bastante para dar eficácia a um acto administrativo anterior praticado por quem não tinha poderes legais para o proferir.

*(Sessão de 9 de Junho de 1987. Procºs nºs 40 902/87 e 40 903/87).*

**URGENTE CONVENIENCIA DE SERVIÇO**

A remessa extemporânea do processo, uma vez decorrido o prazo de 30 dias a que se refere o artigo 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, ou a não alegação e prova de prorrogação do mesmo prazo, nos termos do nº 2 do citado artigo, inviabiliza o processo de visto.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Procº. nº 135 666/86).*

**URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO**

1. A urgente conveniência de serviço apenas pode ser invocada pelo membro do governo competente, não constituindo por força da sua natureza excepcional acto susceptível de delegação.
2. O despacho ministerial ulterior de ratificação não pode conferir eficácia retroactiva a tal acto, válido mas ineficaz.

*(Sessão de 30 de Junho de 1987. Proc<sup>os</sup> nºs 5 971 e 5 972/87).*

**VÍNCULO**

1. O exercício das funções de monitor, conforme resulta expressamente do artigo 1º nº 2 do Decreto-Lei nº 35/85, de 1 de Fevereiro, não confere a qualidade de agente administrativo, nomeadamente para efeitos do artigo 7º nº 2 do D.L. 44/84, de 3 de Fevereiro.
2. Conforme jurisprudência uniforme e repetida, o Tribunal de Contas é competente para apreciar e decidir sobre a legalidade dos concursos (cfr. entre muitas, as resoluções de 5 de Junho de 1984, de 19 de Novembro de 1985, e 19 de Maio de 1987, respectivamente nos proc<sup>os</sup> nºs 27 090/84, 51 803/85 e 31753/87).

*(Sessão de 16 de Junho de 1987. Proc<sup>o</sup> nº 113 637/86).*

**VALIDADE DO CONCURSO**

O Decreto-Lei nº 238/85, de 8 de Junho, consente o alargamento do prazo de validade dos concursos abertos posteriormente ao Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, não a sua extensão para além das vagas previstas "ab initio".

*(Sessão de 2 de Junho de 1987. Proc<sup>o</sup> nº 17 432/87).*

**VÍNCULO**

A ausência de vínculo à função pública atendível para efeitos de concurso, seja à face do artigo 7º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, ou do artigo 4º do Decreto-Lei nº 75/85, de 25 de Março - no âmbito restrito da actividade docente - obriga a que os provimentos, ainda que à margem dos quadros, sejam precedidos de descongelamento de quotas, cfr. artigo 14º nº 2 do citado Decreto-Lei nº 41/84.

*(Sessão de 23 de Junho de 1987. Proc<sup>os</sup> nºs 57 948 e 111 929/86).*

## VISTO

1. Nos termos do artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, nenhum contrato pode começar a produzir efeitos em da ta anterior à do Visto do Tribunal de Contas.
2. A necessidade de informação de cabimento, imposta pelo artigo 8º do Decreto-Lei nº 146-C/80, supra referido, decorre da finalida de do visto do Tribunal de Contas de, nomeadamente, verificar se os encargos "têm cabimento na verba orçamental legalmente aplicável" - (artigo 1º nº 2 do mesmo diploma).

*(Sessão de 9 de Junho de 1987. Procº nº 1 898/87).*

(2ª)

sempre como marco balizador da produção de quaisquer efeitos -  
- cfr. as resoluções deste Tribunal de 20/1, 3/2 e 5/5 de 1987,  
respectivamente, nos Processos nºs 113 157/86, 98 061/86 e 11312/  
/87.

*(Sessão de 9 de Junho de 1987. Procº nº 50 329/87).*

## VISTO

(1ª)

1. Os normativos constantes dos artigos 3º nº1 e 4º nº 1 do Decreto-Lei nº146-C/80, de 22 de Maio, prescrevem que os efeitos dos diplomas, despachos ou contratos só podem surgir depois do visto do Tribunal de Contas.
2. Este princípio conhece as excepções previstas no artigo 3º nº 2 - urgente conveniência de serviço - e no artigo 4º nº 2 do cita do diploma - empreitadas e arrendamentos - quanto a efeitos não financeiros.

No entanto, mesmo nestes casos o despacho autorizador funciona

